

ANEXOS

DO

PDDT

Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico

- Birigui -

2018 / 2020



*Prefeitura Municipal
de Birigui*

SUMÁRIO DOS ANEXOS

	PÁG.
1.1. Anexo I – Lei Orgânica Do Município de Birigui.....	02
1.2. Anexo II – Lei Complementar nº 17, de 10 de Outubro de 2006 – Institui o Plano Diretor Participativo de Birigui.....	71
1.3. Anexo III – Lei nº 3.118, de 20 de Abril de 1994 – Dispõe Sobre a Forma, Apresentação e Uso dos Símbolos Municipais.....	124
1.4. Anexo IV – Lei nº 258, de 7 de Dezembro de 1954 – Institui o Brasão de Armas e a Bandeira Municipal.....	131
1.5. Anexo V – Lei nº 481, de 10 de Abril de 1961 – Dispõe Sobre Prêmio em Dinheiro.....	133
1.6. Anexo VI – Lei nº 6.535, de 15 de Março de 2018 – Cria o COMTUR – Conselho Municipal de Turismo.....	135
1.7. Anexo VII – Decreto nº 6.077 de 13 de Abril de 2018 – Constituição do COMTUR	142
1.8. Anexo VIII – Regimento Interno do COMTUR.....	145
1.9. Anexo IX – Ata da Audiência Pública do COMTUR e a lista de presença.....	148
1.10. Anexo X - 6 últimas atas das reuniões do COMTUR e as listas de presença...	153
1.11. Anexo VII – Lei nº 4.704, de 21 de Março de 2006 – Institui o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR.....	168
1.12. Anexo VIII – Lei nº 6.294, de 15 de Dezembro de 2016 – dá Nova Redação ao Art. 12 da Lei nº 4.704, de 21 de Março de 2006.....	172
1.13. Anexo IX – Lei nº 6.015, de 16 de Abril de 2015 – Reorganiza as Estruturas da Secretaria Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECT	173
1.14. Anexo X – Ata Reunião de Representantes dos Municípios de Araçatuba, Birigui, Buritama, Piacatu, Santo Antônio do Aracanguá, Pereira Barreto e Ilha Solteira, para Elaboração de um Roteiro Turístico Compartilhado.....	176
1.15. Anexo XI – Ofício nº 065/2015 SMT.....	178
1.16. Anexo XII – Pesquisa em Instituições Sociais – Entidade SINBI.....	179

1.1. Anexo I

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
BIRIGÜI
TEXTO ATUALIZADO ATÉ A
EMENDA Nº 23, DE 7 DE MAIO DE 2014.**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI

Preâmbulo

O Povo Birigüense, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Birigüi, no Estado de São Paulo, é uma unidade da Federação Brasileira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município, no âmbito das competências locais, é de hierarquia superior, devendo todos os atos e normas municipais atenderem aos seus termos.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Parágrafo único - A criação, organização e supressão de distritos compete ao Município, observada a legislação estadual.

Art. 5º - São símbolos do Município de Birigüi, o Brasão de Armas, a Bandeira do Município e outros estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Ao Município de Birigüi compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

1. elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II, Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal;
2. instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços;
3. arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;
4. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
5. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;
6. dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
7. adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
8. elaborar o seu Plano Diretor;
9. promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
10. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
11. estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
12. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - a) prover sobre o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial e que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

- d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles envolvidas;
- 13. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- 14. prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza;
- 15. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas estaduais e federais pertinentes;
- 16. dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- 17. prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- 18. manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;
- 19. regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- 20. dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- 21. dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, e preservação da segurança da população;
- 22. instituir regime jurídico único e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, implicando tal em regime unificado;
- 23. constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

24. promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

25. promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

26. quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para localização, instalação e funcionamento, conforme a lei de zoneamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

27. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

28. promover a proteção contra incêndios das edificações, observadas a legislação estadual e as normas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 7º - Ao Município de Birigüi compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente observando normas de cooperação estabelecidas por lei federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, inclusive nos conteúdos programáticos do ensino fundamental.

Parágrafo único - A atuação do Município atenderá as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar.

Art. 8º - Ao Município, concorrentemente com o Estado, compete:

I - prover sobre a extinção de incêndios;

II - promover a orientação e defesa do consumidor;

III - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

IV - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

V - conceder licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres de órgãos técnicos do Estado, tudo para comprovar que o projeto não infringirá as normas previstas.

Parágrafo único - Não será concedida licença, autorização ou permissão ou a sua renovação ou prorrogação se o projeto:

1. infringir as normas do inciso IV;
2. acarretar qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
3. causar o rebaixamento do lençol freático;
4. provocar assoreamento de rios, lagos, ou represas, nem erosão.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de onze Vereadores, eleitos para cada legislatura, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, na forma da legislação eleitoral. (Alterado pela Emenda nº 15/2008).

Art. 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de dezessete Vereadores, eleitos para cada legislatura, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, na forma da legislação eleitoral. (Alterado pela Emenda nº 18/2011).

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual;

XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, ressalvados os da Câmara, objeto de disciplina por meio de resolução;

XIII - aprovar o Plano Diretor;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XVII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos,

XVIII - dispor sobre a criação de empresas públicas, fundações públicas, autarquias e sociedades de economia mista.

Parágrafo único - No caso dos incisos XVI e XVII, é vedada a atribuição de nome de pessoa viva.

Art. 11 - à Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, e respeitadas as seguintes disposições:

a) os atos normativos de fixação contemplarão, obrigatoriamente, mecanismo de correção monetária;

b) a remuneração deverá estar aprovada até sessenta dias antes das eleições municipais para a legislatura subsequente;
c) não observado o prazo da alínea anterior, ficará suspenso o pagamento da remuneração dos Vereadores que impedirem, por falta ou omissão, a aprovação dos atos normativos da fixação;

d) terminada a sessão legislativa, sem a fixação da remuneração, ficarão prorrogados automaticamente os atos normativos fixadores da remuneração da legislatura anterior;

VIII - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, do artigo 18, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XIV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

§ 1º - A Câmara delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 12 - Cabe, ainda à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 13 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º- O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer a declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 14 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 15 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 16 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, e na circunscrição do Município.

Art. 17 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for superior a quatro anos.

VII - que deixar de tomar posse nas datas e prazos previstos nesta lei;

VIII - que deixar de residir no território do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 3º - Não se aplica o inciso VIII deste artigo quando o distrito em que reside o Vereador for emancipado durante o exercício do mandato.

Art. 19 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 20 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações, exceto nos casos submetidos ao Poder Judiciário.

Seção III

Da Mesa da Câmara

Art. 21 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 22 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Assegurada ampla defesa, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 23 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária da sessão legislativa anual, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Não se realizando a eleição, o Presidente convocará sessões diárias até que seja eleita a nova Mesa.

§ 2º - O Regimento disporá sobre a forma da eleição e a composição da Mesa.

Art. 24 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos ou empregos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos ou salários;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 18 desta lei, assegurada plena defesa no primeiro caso.

Art. 25 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

IX - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V, do artigo 18, desta lei;

X - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XI - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

XII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XIII - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XIV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 26 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa:

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto:

I - na apreciação de veto apostado pelo Prefeito;

II - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito. NR (parágrafo alterado pela Emenda nº 16, de 3/3/2009).

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. (NR dada pela Emenda nº 21, de 20/12/2013).

Seção IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 27 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa ordinária desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

§ 3º - Perderá a remuneração o Vereador que não participar da votação das matérias da ordem do dia.

§ 3º - Perderá o direito a 30% (trinta por cento) do subsídio o vereador que injustificadamente se ausentar do plenário durante as votações das matérias constantes da ordem do dia, salvo justificativa formulada verbalmente e aprovada pelo plenário. (Alterado pela Emenda nº 22, de 5/2/2014).

Seção V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocada, aplicando-se o disposto no art. 29 e parágrafos.

Seção VI

Das Comissões

Art. 31 - a Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 32 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério

Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

1. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
2. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
3. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;
2. convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sobre compromisso;
4. proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 33 - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 34 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 5º - Não será objeto de deliberação a emenda tendente a permitir a invasão de competência de outras unidades federativas, a ofender ou abolir a competência constitucional deferida ao Município, a separação, independência e harmonia entre os Poderes Municipais e os direitos e garantias individuais.

Subseção III

Das Leis

Art. 35 - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VI - concessão de serviço público.

Art. 36- Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara Municipal;

V - criação de cargos e aumentos de servidores.

Art. 37 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

I - as leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do Plano Diretor do Município;

b) zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

c) concessão de serviço público;

d) concessão de direito real de uso;

e) alienação de bens imóveis;

f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

g) denominação de próprios, vias e logradouros públicos e sua alteração;

h) obtenção de empréstimo de particular.

Art. 38 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único – Da lei aprovada pela Câmara constará, logo abaixo da ementa, o número do projeto de lei respectivo e o nome de seu autor.

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais.

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

IV - organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

V - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais. (Alterado pela Emenda nº 19/2011).

Art. 41 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de resolução que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 42 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 132;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 43 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal, existente no início de cada sessão legislativa.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 4º, do artigo 46.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 45 - O projeto aprovado em dois turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Art. 46 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as

demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o § 1º do artigo 44.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 47 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 48 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 49 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos e não seja sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira,
Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 51 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade, e interesse público, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - O parecer técnico prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as contas do Executivo e do Legislativo, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

Art. 51 - A

Art. 1º - Aos Vereadores do Município de Birigüi, no exercício da função fiscalizadora prevista neste artigo da Lei Orgânica do Município de Birigüi, é assegurado livre acesso e trânsito a todos os órgãos e repartições públicas municipais.

I – Para os fins desta Emenda incluem-se entre tais órgãos e repartições todos os pertencentes à administração pública direta, indireta, e fundacional, compreendidas na esfera municipal.

II – O acesso e trânsito dos parlamentares municipais nos órgãos mencionados incluem o direito de investigar, fiscalizar e coletar informações e dados, além de outras solicitações pertinentes ao exercício do mandato popular.

III – Para os fins desta Emenda, o parlamentar poderá entrar, livremente, em qualquer dependência dos órgãos e/ou repartições públicas e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo que requerer, podendo examiná-los, vistoriá-los e copiá-los no próprio local ou em outro que venha a ser determinado expressamente pela autoridade administrativa competente.

IV – No caso de documentos, expedientes ou processos classificados como sigilosos ou sob segredo por imposição de lei, o parlamentar assinará termo de responsabilidade pelo qual somente poderá fazer uso das informações obtidas ou das cópias dos referidos documentos para efeito de ações judiciais ou representações ao Ministério Público, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

§ 1º - O agente público que, de qualquer forma, causar impedimentos ou obstáculos ao que assegura a presente Emenda, sem motivo justificado, estará sujeito às sanções cíveis e criminais cabíveis, além da punição administrativa própria, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Birigüi.

§ 2º - A autoridade administrativa responsável pela instauração de procedimento administrativo contra o agente público que infringir o disposto nesta Emenda deverá, em caso de condenação, enviar cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial. (Acrescentado pela Emenda nº 17/2011).

Art. 52 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração

municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 53 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria dos votos válidos, na forma da legislação eleitoral.

Art. 55- O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 56 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público; III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Parágrafo único - Considera-se vago o cargo de Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 56 - A - O Prefeito, Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão, ou cargo de direção ou equivalente, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 3º grau na linha reta ou colateral, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, abrangendo a administração pública direta ou indireta,

autarquia, fundação, sociedade de economia mista e empresa pública do Município, bem como do Poder Legislativo Municipal, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções.

§ 1º. Os contratos vigentes não poderão ser prorrogados ou renovados sem a devida adequação às regras estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. O disposto no caput do art. 1º não se aplica ao exercício de função ao Fundo Social de Solidariedade, Conselhos e Comissões sem remuneração, atividades não remuneradas junto ao Poder Público, contratações mediante seleção através de processo seletivo ou prestador de serviço contratado por meio de processo licitatório nos moldes da Lei Federal nº 8666/93. (Acrescentado pela Emenda nº 20/2013).

Art. 57 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga decorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 58 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

§ 1º - Ocorrendo a vacância na primeira metade do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

§ 2º - Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário dos Negócios Jurídicos ou o Diretor equivalente.

Art. 59 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias.

Art. 60 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou por licença-gestante;

III - para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração do seu cargo.

Art. 61 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

Art. 62 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 63 - ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - exercer com o auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - representar o Município, em juízo e fora dele, diretamente ou por intermédio da Procuradoria Municipal, na forma estabelecida em lei;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

- IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- X - permitir ou autorizar a execução de servidos públicos por terceiros;
- XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XII - prover e desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV - enviar à Câmara os projetos de lei do orçamento, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual;
- XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII - fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações requisitadas na forma desta lei;
- XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;
- XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber; XXVI - elaborar o projeto de lei do Plano Diretor do Município;

XXVII - deixar, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, as contas municipais, de forma a garantir-lhe a compreensão, exame e apreciação, explicitando o período e o local onde elas poderão ser examinadas;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 64 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - deixar de encaminhar à Câmara Municipal no prazo da lei as parcelas correspondentes ao duodécimo de suas dotações orçamentárias, nelas incluídas as relativas a créditos suplementares e especiais;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos, que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão permanente ou especial de inquérito da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

IV - desatender, sem motivo justo, as requisições de informações da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, os projetos de leis dos orçamentos anuais, das diretrizes orçamentárias e dos planos plurianuais;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

IX – omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X- ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta lei, e não desincompatibilizar-se no prazo que lhe for fixado pela Câmara Municipal.

Art. 65 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará o Plenário os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique testemunhas, até o máximo de dez. Se

estiver ausente do Município, ou se recuse a receber a notificação, o Prefeito será notificado por edital, publicado duas vezes, no órgão que publica os atos oficiais e as leis do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o

prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências, que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações secretas, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VII - o processo deverá estar concluído dentro em cento e oitenta dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o

processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 66 - Perderá o mandato o Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de cargo público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 67 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único - Os cargos do "caput" deste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 68 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 69 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 70 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados para prestação de informações ou esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem motivo justificado, aceito pela Câmara, importa em responsabilidade.

Art. 71 - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 72 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e ao término do exercício do cargo.

TÍTULO III

Da Organização do Governo Municipal

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 73 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano, dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 2º - O Plano Diretor atenderá aos objetivos de habitação, saneamento, trabalho, recreação e circulação, aos aspectos físico-territorial, econômico, social e administrativo, sendo suas fases de elaboração: estudos, diagnósticos, definição das diretrizes e instrumentação.

§ 3º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 4º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente constituídas, com o planejamento municipal.

Art. 74 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 75 - A Administração Municipal compreende:

- I - Administração Direta - Secretarias ou órgãos equivalentes;
- II - Administração Indireta ou Fundacional - entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equivalentes, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 76 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de quinze dias e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 77 - O Município é responsável por danos causados a terceiros, por sua Administração direta ou indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, obrigando-se à ação regressiva contra o agente, nos casos de dolo ou culpa.

§ 1º - O Município poderá indenizar o terceiro prejudicado, independentemente do ajuizamento de ação cível de reparação de danos.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o fato e suas circunstâncias serão apurados em sindicância administrativa, respondendo o responsável por pagamento indevido.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicação

Art. 78 - A publicação das leis e atos municipais será feita na imprensa local, mediante licitação, em que serão consideradas como fatores de julgamento, além do preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

Art. 78 – As publicações das Leis e Atos Municipais que produzam efeitos externos serão publicadas no órgão oficial do Município definido em Lei ou, na falta deste, em jornal local ou da microrregião a que pertencer.

§ 1º - Lei Ordinária devidamente regulamentada por Decreto poderá instituir o Diário Oficial Eletrônico do Município disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores.

§ 2º - O sítio e conteúdo das publicações de que trata o § 1º, deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º - A publicação eletrônica na forma do § 1º, substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por Lei Especial exijam outro meio de publicação. Nestes casos, deverá a Administração Pública realizar os referidos procedimentos, através de licitação, em que serão considerados como fatores de julgamento, além do preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º - As publicações dos atos não normativos poderão ser resumidas.

§ 5º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação. (Redação dada pela Emenda nº 23/2014).

Seção II

Do Registro

Art. 79 - O Município terá, sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, os seguintes livros, fichas ou sistemas autenticados de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - ata das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos, regulamentos, resoluções, instruções e portarias, decretos legislativos;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de servidores;
- IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

Parágrafo único - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidor designado para esse fim.

Seção III

Da Forma

Art. 80 - Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos, empregos e funções públicas e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 81 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo único - Nenhuma obra municipal será iniciada sem o respectivo projeto técnico, aprovado pelos órgãos municipais, estaduais e federais, capaz de fornecer um conjunto de elementos que a defina, seja suficiente à sua execução e permita a estimativa dos custos e dos prazos de conclusão.

Art. 82 - Só será permitida a paralisação de obra municipal se a devida justificativa for aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 83 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados na escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o

ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários. Art. 84 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 85 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, na forma da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 86 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, no qual ficará assegurada a participação dos Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Art. 87- O Município manterá a Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 88 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 89 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único - É obrigatório o cadastramento e identificação dos bens municipais.

Art. 90 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) dação em pagamento;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º - Quando se tratar de bem de uso comum do povo, a lei autorizadora promoverá a desafetação do bem e o seu ingresso na categoria de bens dominicais.

§ 4º - No caso de doação para a União Federal e para o Estado de São Paulo, serão dispensadas as exigências objeto da alínea "a" do inciso I do "caput" do artigo. (Acrescentado pela Emenda nº 14/2005).

Art. 91- A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de avaliação prévia e autorização legislativa.

Parágrafo único - As aquisições de imóveis, por compra ou permuta, serão precedidas de licitação, dispensada esta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

Art. 92 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada por contrato, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º - A utilização dos bens municipais por terceiros será sempre remunerada, consoante o valor de mercado, ressalvado o interesse público devidamente justificado.

Art. 93 - Poderão ser cedidas a particular dentro do território do Município, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os serviços municipais e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 94 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço

aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 95 - O Município, para a execução de serviços de sua responsabilidade, poderá criar autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista, cujo gasto anual com pessoal não poderá ultrapassar a sessenta e cinco por cento de sua receita.

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 96 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 111;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário família aos dependentes dos servidores de baixa renda;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal.

Art. 97 - A lei assegurará ao servidor readaptação de funções quando o justificarem condições de saúde pessoal, que não autorizem afastamento do trabalho.

Art. 98 - É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 99 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 100 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados.

Art. 101 - São nulas de pleno direito as investidas em cargos ou empregos públicos que violem o disposto nos artigos 99 e 100, não gerando obrigações para o Município nem direitos para o interessado.

Art. 102 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 103 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 104 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 105 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 106 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 107 - O servidor será aposentado na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar.

I - REVOGADO.

II - REVOGADO.

III - REVOGADO.

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - REVOGADO.

§ 3º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para o efeito de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte será concedido na forma e condições estabelecidas na Constituição Federal e Legislação Complementar.

Art. 108 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na

administração pública e na atividade privada, urbana e rural, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Parágrafo único - A lei municipal disporá sobre a contagem de tempo de serviço em atividade privada, urbana ou rural, para aposentadoria do funcionário público, em caso de falta de contribuição para sistemas de previdência social.

Art. 109 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 110- Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos legais, observado o disposto no art. 116. Art. 111 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 112 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 113 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 114 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 115 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 116 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 117 - Será indenizado o servidor por invalidez permanente ou sua família, por morte dele, em virtude de acidente em serviço do Município.

Parágrafo único - A indenização do artigo corresponderá a vinte e cinco vezes a remuneração do servidor no mês do evento, devendo ser paga em até quinze dias após.

Art. 118 - Os cargos e empregos públicos serão criados por lei, que fixará a sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes, ressalvados os da Câmara, objeto de disciplina por meio de resolução.

Art. 119 - Ao servidor público municipal, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 120 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal

para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 121 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV

Da Administração Financeira

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 122 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - imposto sobre a Transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição cobrada de seus servidores, em benefício destes, para custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses

bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público, compreendendo as garantias e privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 5º - Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas jurídicas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 123 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

IX - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 124 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados do território do Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 125 - O Município receberá da União vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos

impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados entregues ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 126 - O Município receberá da União setenta por cento do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 127 - O Município receberá do Estado vinte e cinco por cento dos recursos por este recebidos da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Art. 128 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 129 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 130 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas

de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 131 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 132 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 31.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 133 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, em autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observado o art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 134 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 135 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 136 - O Município, dentro de suas competências, estimulará e organizará atividades de produção de bens e serviços, garantindo o seu crescimento de forma equilibrada com sua realidade sócio-econômica.

Art. 137 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 138 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 139 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 140 - O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições de tutelar e proteger os consumidores de bens e serviços será composto pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e pelo Serviço Municipal de Defesa do

Consumidor, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Urbano

Art. 141 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das entidades representativas da sociedade no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - que as áreas definidas em projetos de loteamentos como áreas verdes ou institucionais, não poderão, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos.

Art. 142 - Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, código de obras e edificações, código de posturas, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor, obrigatório ao Município, levará em consideração a totalidade de sua área territorial.

§ 2º - O Município observará os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3º - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 4º - Somente serão aprovados planos de loteamentos, quando executados pelo próprio loteador, no mínimo, os seguintes serviços de infra-estrutura urbana: rede de

distribuição de água potável, rede de esgotos sanitários, guias e sarjetas, rede de energia elétrica domiciliária, rede de iluminação pública e galerias de águas pluviais.

§ 5º - A lei delimitará faixa não edificável ao longo dos canais dos córregos e ribeirões no território do Município.

§ 6º - Para a execução das obras e serviços previstos no § 4º, será deferido ao loteador prazo de até vinte e quatro meses, desde que oferecida garantia hipotecária de imóvel de valor equivalente a cinquenta por cento a mais do custo da infraestrutura estabelecida, devendo a avaliação ser feita por peritos indicados pela Prefeitura Municipal, um deles integrante de seu quadro funcional.

§ 7º - Para a hipótese de inadimplência na execução das obras do parágrafo anterior e a sua realização pelo Município, exigir-se-á garantia adicional do loteador ou seus sócios, se pessoa jurídica, de ressarcimento total das despesas feitas.

Art. 143 - Ao Município compete, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente.

Art. 144 - Somente serão autorizadas construções de conjuntos habitacionais, quando do projeto constar a instalação, com recursos da empresa construtora, de redes de água e esgoto, de energia elétrica domiciliária e iluminação pública e a arborização das vias públicas.

§ 1º - Nos conjuntos habitacionais construídos e diretamente comercializados por entidades estaduais, o Município poderá executar, como encargo seu, os serviços de mão-de-obra de implantação de redes de água e de esgoto.

§ 2º - Os conjuntos de que trata o presente artigo somente serão entregues aos adquirentes, se cumpridos todos os requisitos neles exigidos, cabendo à Prefeitura, sob pena de responsabilidade, acompanhar, desde a aprovação do projeto, as obras de construção, seu término, a expedição de "habite-se" e respectiva entrega das unidades aos adquirentes.

Art. 145 - Em todos os projetos de construção de conjuntos habitacionais, de autoria de órgãos oficiais ou da iniciativa privada, será obrigatória a construção, por parte da empresa

proprietária, de creche e centro comunitário, com dimensões compatíveis com a capacidade habitacional do núcleo.

Parágrafo único - As edificações deverão seguir padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 146 - O direito à propriedade é um preceito constitucional, dependendo seus limites e seu uso, da conveniência social.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 3º - O Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigirá, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

II - parcelamento ou edificação compulsórios;

III - desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 147 - O Município promoverá e estimulará programas de construção de moradias populares, de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento Rural

Art. 148 - O Município, objetivando o crescimento equilibrado da área urbana e da área rural, fará constar do Plano Diretor do Município, as diretrizes de desenvolvimento da zona rural.

Art. 149 - O Município, dentro de suas competências, apoiará e estimulará a instalação de agroindústrias na zona rural, principalmente as de pequeno porte e artesanais, respeitadas as características da produção local e de acordo com o Plano Diretor do Município, como forma de desenvolvimento do setor rural e fixação do homem no campo.

Art. 150 - O Município manterá, com estrutura própria ou mediante convênio com o Estado ou a União, programas de assistência ao setor rural. Parágrafo único - A ação dos

órgãos oficiais nas atividades rurais atenderá aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e especialmente aos mini e pequenos produtores.

Art. 151 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 152 - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, no território do Município, far-se-á através de ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

Art. 153 - O Município implantará, com ajuda da União e do Estado, plano de recuperação do solo rural, baseado em orientação técnica e incentivos, estimulando os pequenos e médios proprietários, notadamente, a fazer o manejo adequado e a conservação do solo, visando sobretudo o controle da erosão e a manutenção ou recuperação da vegetação ciliar.

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 154 - O Município providenciará, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento sócio-econômico.

Art. 155 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único - A outorga de licença ambiental será feita pelos órgãos competentes do Estado ou da União, de acordo com a legislação vigente.

Art. 156 - Ao Município, visando garantir níveis satisfatórios de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, e uso adequado dos recursos naturais, compete:

I - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio

ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

II - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

III - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento e a comercialização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente;

IV - disciplinar a restrição à participação em licitações e ao acesso a benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

V - promover medidas administrativas e judiciais de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, com essências adequadas, objetivando especialmente a obtenção de índices razoáveis de cobertura vegetal;

VIII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

IX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes.

Parágrafo único - O Município poderá manter convênios com o Estado e com a União, visando o cumprimento das medidas preconizadas nos incisos II, III e IX, até que se justifique a criação de estrutura própria.

Art. 157 - O Município criará o Fundo Municipal de Recuperação Ambiental, destinando-lhe os recursos oriundos de penalidades administrativas ou indenizações por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei municipal.

Art. 158 - A instalação no Município de indústria potencialmente poluidora dependerá de aprovação da Câmara Municipal, mediante Decreto Legislativo, após ouvidos os órgãos técnicos oficiais e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Seção II

Dos Recursos Hídricos

Art. 159 - O Município legislará visando a proteção dos mananciais existentes em sua área territorial e em especial aqueles destinados ao abastecimento público, inclusive a restauração e recuperação das matas ciliares.

Parágrafo único - A lei instituirá a bacia do Ribeirão Baixotes como área de preservação de mananciais.

Art. 160 - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos domésticos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer curso d'água.

Parágrafo único - A montante de ponto de captação em manancial utilizado para abastecimento público, não serão tolerados lançamentos de dejetos ou efluentes de qualquer natureza, mesmo tratados.

Seção III

Dos Recursos Minerais

Art. 161 - Ao Município caberá registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território.

Parágrafo único - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica preconizada pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 162 - É vedada a retirada de areia fina do leito das estradas municipais.

Seção IV

Do Saneamento Básico

Art. 163 - O Município deverá garantir à população urbana, o abastecimento de água em quantidade suficiente e qualidade que esteja de acordo com padrões de potabilidade.

Art. 164 - O Município deverá prover a zona urbana, em toda a sua extensão, de sistema de esgotos sanitários, devendo os dejetos, antes de lançados em cursos d'água, ser obrigatoriamente tratados.

Art. 165 - O Município adotará o sistema de aterros sanitários para a disposição do lixo urbano, como forma de evitar a poluição ambiental.

§ 1º - O disposto no "caput" do artigo não impede a instalação de indústria de aproveitamento do lixo urbano ou de outras formas de disposição sanitariamente adequadas.

§ 2º - Os resíduos sólidos de origem séptica e cirúrgica deverão ser obrigatoriamente incinerados em incineradores adequadamente projetados, construídos e operados pelo Poder Público Municipal, como forma de se evitar a proliferação de doenças infecto-contagiosas.

§ 3º - A coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final do lixo urbano, serão regulados por lei.

TÍTULO VI

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 166 - O Município deverá contribuir para a segurança social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

CAPÍTULO II

Da Política Social do Município

Art. 167 - Compete ao Município a formulação de políticas sociais municipais abrangendo as áreas de assistência social e ação comunitária, por meio de programas e projetos, organizados, executados e acompanhados com fundamento em princípios que garantam a participação da comunidade.

§ 1º - A assistência social compreende a ação emergencial e compensatória junto à família, à maternidade, à infância e adolescência, aos idosos, aos portadores de deficiências e outros grupos vulneráveis em situação de incapacidade de suprir suas necessidades humanas básicas.

§ 2º - A ação comunitária desenvolve ações que facilitem aos grupos de bairros, associações comunitárias, sindicatos, entidades sociais e outras formas de organização popular, participar da vida comunitária e na formulação e gestão das políticas sociais.

Art. 168- O Município implementará sua política social através da criação de organismos administrativos, bem como firmando convênios com a União, Estado ou entidades privadas, ou consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único - O Município estabelecerá obrigatoriedade de integração de ações de todos os órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, compatibilizando programas e recursos e evitando duplicidade de atendimento.

Art. 169 - Ao Município cabe desenvolver uma política de ação destinada a pessoas portadoras de deficiências, incrementando recursos financeiros e técnicos para as instituições existentes e criando, por força de demanda, Centro de Atendimento Clínico, Profissionalização, Habilitação e Reabilitação.

Parágrafo único - O Município propiciará financiamentos ou doação de equipamentos e aparelhos para reabilitação às pessoas portadoras de deficiências, que não possuam condições de adquiri-los.

Art. 170 - Para a proteção da criança e do adolescente, o Município criará fundo especial, como dispuser a lei.

Parágrafo único - O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente captará recursos a serem aplicados em ações sociais, que façam parte da política municipal de proteção e defesa da criança e adolescente.

Art. 171 - A assistência social ao idoso deverá ser promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes ou por meio de convênios com entidades especializadas da comunidade.

Parágrafo único - As entidades, para firmarem convênios com o Município, deverão apresentar padrão de atendimento condizente com a dignidade da pessoa idosa.

Art. 172 - Entre os beneficiários da assistência social prestada de forma direta ou indireta, estão incluídos os idosos ou os que estejam acometidos de um acelerado processo de envelhecimento, devidamente comprovado por laudo médico.

Parágrafo único - As formas de atendimento poderão ser em regime de internato, semi-internato e externato, de acordo com as condições individuais ou familiares do beneficiário.

CAPÍTULO III

Da Saúde

Art. 173 - A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 174- O Município garantirá o direito à saúde mediante:

I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 175- As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município, ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º - A participação do setor privado, no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º- As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 176 - É vedada a nomeação ou a designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoas que participem de direção,

gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema de saúde, em nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

Art. 177 - Ao Município compete:

I - gerenciar e executar as políticas e os programas que integram com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:

- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária;
- d) vigilância epidemiológica;
- e) saúde do trabalhador;
- f) saúde da mulher;
- g) saúde da criança e do adolescente;
- h) saúde do idoso;

II - proteção à família, à maternidade, à infância e à velhice;

III - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

IV - a promoção da integração ao mercado de trabalho, à família e à comunidade;

V - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física e mental e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 178 - A lei disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social.

Art. 179 - Observada a política de assistência social do Município, o Poder Público poderá conveniar-se com entidades sociais privadas.

Art. 180 - Cabe à rede municipal de saúde, pelo seu corpo clínico especializado, prestar atendimento médico para a prática do aborto nos casos excludentes de antijuridicidade previstos na legislação penal.

CAPÍTULO IV

Da Família

Art. 181 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - O Município suplementará a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso

a logradouros, edifícios públicos e privados e veículos de transporte coletivo.

§ 2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação física, intelectual, cívica, moral e espiritual da criança;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, o Estado e outros Municípios para a solução do problema do menor desamparado ou desajustado, visando a sua permanente recuperação.

§ 3º - Aos maiores de sessenta anos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbano e rural, bastando para usufruir desse direito a apresentação de qualquer documento oficial de identidade.

§ 4º - A deficiência física, limitante da capacidade de locomoção, faculta ao seu portador o uso gratuito dos transportes coletivos urbano e rural.

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Seção I

Da Educação

Art. 182 - A educação, direito de todos os munícipes, será promovida e incentivada mediante os dispositivos constitucionais da União e do Estado, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 183 - A lei organizará o sistema municipal de ensino, levando em conta o princípio da descentralização.

Parágrafo único - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais das leis de diretrizes e bases da educação nacional;

II - autorização, fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.

Art. 184 - O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo ensino pré-escolar e fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, podendo atuar nos níveis mais elevados.

Art. 185- O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear seus educandos no ensino pré-escolar e fundamental, zelando junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 186 - A lei regulará a composição, as atribuições o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - A constituição do Conselho Municipal de Educação obedecerá à pluralidade de representação, com critérios que assegurem a representação institucional do Município e de todas as entidades ou sindicatos representativos do magistério público municipal e estadual, sediados no Município.

Art. 187- É vedada a cessão, sob qualquer título, de uso de próprios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 188 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino municipal, mediante a fixação de planos de carreira, piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 189 - O Município aplicará anualmente, na educação, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências.

§ 1º - Os recursos serão destinados à educação pública prioritariamente, podendo ser alocados às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem destinação do seu patrimônio a escola congênere sediada no Município ou a escola pública municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º - Serão destinados recursos para bolsas de estudo, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de meios, quando não houver vagas nos cursos regulares das redes públicas.

§ 3º - As bolsas a que se refere o parágrafo anterior serão mantidas até o final dos cursos respectivos, desde que respeitados pelos beneficiados os requisitos e condições da concessão inicial.

§ 4º - O Município aplicará no ensino de deficientes o percentual de até 3% (três por cento) da dotação destinada à educação, prevista no "caput" do artigo.

Art. 190 - Cabe ao Município dar prioridade educacional nos diversos segmentos para melhoria do ensino, no que se refere a recursos destinados à complementação do ensino básico:

I - mantendo Biblioteca Pública ao alcance de toda a comunidade e, em especial, aos alunos do ensino fundamental;

II - fazendo com que cada unidade escolar seja um ramal da Biblioteca Pública, para atendimento aos seus alunos.

Art. 191 - Nas escolas mantidas pelo Município constará a disciplina de "Educação Ambiental", além da obrigatoriedade da realização de palestras visando a formação de consciência de proteção e preservação do meio ambiente.

Seção II

Da Cultura

Art. 192 - O Município, em consonância com a União e o Estado, garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 193 - É competência do Município, em consonância com a União e o Estado:

I - proteger os documentos, as obras e os demais bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

III - criar, instalar e manter o Museu Municipal, para a preservação de documentos históricos e culturais;

IV - criar, instalar e manter o Teatro Municipal, contribuindo para o acesso da população às fontes culturais.

Seção III

Dos Esportes e Lazer

Art. 194 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, com o direito de todos, como forma de integração social.

Art. 195 - As ações e os recursos do poder público municipal destinados ao setor, darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer;

IV - à promoção, estímulo, orientação e difusão da prática da Educação Física.

§ 1º - O Município apoiará e estimulará as entidades e associações que se dedicam às práticas esportivas e de lazer.

§ 2º - O Município estimulará e apoiará a prática desportiva dirigida às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

§ 3º - O Município implantará a prática da Educação Física, a partir da pré-escola, inclusive aos portadores de deficiências.

Art. 196- Aos aposentados e maiores de sessenta e cinco anos, é livre e gratuito o acesso aos próprios municipais, onde se realizem atividades desportivas, culturais e de lazer.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - As despesas com pessoal no Município terão sua adequação ao que dispõem o art. 168 da Constituição Federal e o art. 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º - Deverão estar aprovadas até 5 de abril de 1.991 as leis complementares a esta Lei Orgânica.

Art. 4º - Dentro de um ano da vigência desta Lei Orgânica o Município fará a revisão da denominação das vias e logradouros públicos urbanos, complementando-a com a total instalação das placas indicativas.

Art. 5º - Os servidores públicos do Município, da Administração Direta, autárquica e das fundações públicas, com cinco anos de exercício continuado, completados em 5 de outubro de 1.988, e que não tenham sido admitidos por concurso, são considerados estáveis, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 6º - Dentro de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito enviará à Câmara Municipal os projetos de lei que adequem o orçamento anual e o plano plurianual à nova sistemática orgânica.

Art. 7º - Até um ano da promulgação desta Lei Orgânica, o Prefeito enviará à Câmara Municipal o projeto de lei dispendo sobre o Plano Diretor do Município.

Art. 8º - Dentro de um ano da vigência desta lei, O Município promoverá o levantamento dos seus bens que sejam susceptíveis de tombamento para o Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Birigüi.

Art. 9º - O Município desenvolverá esforços para a erradicação do analfabetismo no seu território, em até dez anos da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10 - Fica mantido até o final da presente legislatura o número de Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1.988.

Art. 11 - O parágrafo único do Art. 10 desta lei não se aplica aos casos preexistentes.

Art. 12 - O Município manterá até o final dos cursos respectivos e com os mesmos parâmetros financeiros, no mínimo, as bolsas de estudo concedidas até a promulgação desta Lei Orgânica, desde que respeitados pelos beneficiados os requisitos e condições da concessão inicial.

Art. 13 - A revisão desta Lei Orgânica será realizada após cinco anos da promulgação, pelo voto de dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias.

Art. 14 - A divulgação do texto integral desta Lei Orgânica, ajustada às peculiaridades locais, far-se-á nos termos do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 15 - O disposto no § 4º do artigo 189 desta Lei Orgânica vigorará a partir do exercício financeiro de 1.992.

Câmara Municipal de Birigüi, aos cinco de abril de mil novecentos e noventa.

A MESA DA CÂMARA:

SALVADOR GIAMPIETRO, PRESIDENTE; ODEYR RAMOS, VICE-PRESIDENTE; MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA, 1º SECRETARIO; JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, 2º SECRETARIO.

VEREADORES:

AÍRTON MANOEL, ALADIM JOSÉ MARTINS, ALBERTO ROSA GERALDES, DÉCIO DA SILVA, ILAIR EUGÊNIO ZAGO, JOSÉ MANOEL SANCHEZ, JURACI GONÇALVES ESPÓSITO, MANOEL PORFÍRIO

DOS SANTOS, MARCOS GALDEANO, NATAL MAZUCATO, ONOFRE ASSUNÇÃO DOS SANTOS, VANIOLE DE FÁTIMA MORETTI FORTIN, WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 79

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- IX. Manutenção permanente da qualidade dos serviços de saúde, educação, cultura, esportes e segurança pública para toda a população.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 2º — Os agentes públicos, privados e sociais responsáveis pelas políticas e normas explicitadas neste Plano Diretor devem observar e aplicar os seguintes princípios:

- I. Justiça social, erradicação da pobreza e exclusão social e redução das desigualdades sociais;
- II. Direito à cidade para todos, compreendendo a facilitação do acesso à terra urbana, a moradia digna, ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, a mobilidade dos portadores de necessidades especiais, ao trabalho e ao lazer;
- III. Prioridade à mobilidade e ao transporte coletivo público;
- IV. Preservação e recuperação do ambiente natural;
- V. Fortalecimento do setor público, através da capacitação, investimento e valorização das funções de planejamento, fiscalização e controle;
- VI. Participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão da política urbana.

TÍTULO II DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS

ART. 3º — O Município de Birigui cumprirá suas funções sociais empreendendo programas que possibilitem a todos os munícipes o acesso: à moradia; ao transporte coletivo e mobilidade urbana; ao saneamento ambiental; à energia elétrica; à iluminação pública; ao trabalho; à educação; à saúde; à cultura; ao lazer; à segurança; ao patrimônio cultural e ambiental; e ao culto religioso.

ART. 4º — No sentido de garantir o cumprimento das funções sociais da cidade no município de Birigui, o Poder Público Municipal deverá atuar de maneira a:

- I. Promover políticas públicas mediante um processo permanente de gestão democrática da cidade;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 80

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- II. Ampliar a base de auto-sustentação econômica do município, gerando trabalho e renda para a população local;
- III. Estimular a oferta de moradias sociais, através da facilitação da ocupação dos lotes urbanos e do parcelamento das glebas ociosas ou subutilizadas;
- IV. Atender à demanda de serviços públicos e comunitários da população residente no município;
- V. Promover usos compatíveis com a preservação ambiental;
- VI. Criar locais de atratividade econômica e turística.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

SEÇÃO I DAS MACROZONAS

ART. 5º – O território do Município fica dividido administrativamente em duas macrozonas complementares:

- I. Macrozona de Qualificação Urbana;
- II. Macrozona de Desenvolvimento Sustentado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A delimitação das macrozonas está expressa no mapa do macrozoneamento.

SEÇÃO II DA MACROZONA DE QUALIFICAÇÃO URBANA

ART. 6º – A Macrozona de Qualificação Urbana é a parte do território dedicada às ocupações urbanas, delimitada pelo perímetro urbano definido pela Lei Municipal nº 4099, de 23 de setembro de 2002 e pelas áreas de expansão urbana aqui nomeadas, tudo se subdividindo em cinco zonas específicas:

- Z1. Zona Urbana de Uso Predominantemente Residencial;
- Z2. Zona Urbana de Uso Predominantemente Comercial;
- Z3. Zona Urbana de Ocupação Controlada;
- Z4. Zona Urbana de Uso Misto;
- Z5. Zona Urbana de Uso Predominantemente Industrial.

PARÁGRAFO ÚNICO – As delimitações de cada uma das zonas e das áreas de especial interesse estão descritas no mapa do zoneamento.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui ⁸¹

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 7º – São objetivos para a Z1 – Zona Urbana de Uso Predominantemente Residencial:

- I. privilegiar a ocupação residencial, permitindo outros tipos de ocupações apenas quando garantidos condições de coexistência pacífica e segura;
- II. controlar a utilização não residencial dos imóveis nela contidos;
- III. impedir o estabelecimento ou manutenção de atividades industriais e comerciais que possam causar impacto ambiental, visual ou sonoro;
- IV. manter os limites dos índices máximos de ocupação a serem estabelecidas pela Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- V. impedir a instalação de comércio e serviços, com atividades que gerem emissão de ruídos, vibração, odor, sobrecarga de tráfego, poluição do ar e da água e estacionamento de veículos pesados nas ruas do entorno;
- VI. limitar o funcionamento das atividades geradoras de incômodos e ruídos, durante a semana até às 22h30min h., e aos sábados e domingos, até às 24h.

ART. 8º – São objetivos para a Z2 – Zona Urbana de Uso Predominantemente Comercial:

- I. Assegurar as condições propícias para o exercício das atividades comerciais e de serviços;
- II. dotar os logradouros de mobiliários urbanos e equipamentos de segurança;
- III. permitir a flexibilização do horário de funcionamento dos estabelecimentos incluídos em seu perímetro;
- IV. controlar a natureza da ocupação dos corredores comerciais, por se tratar de zona de transição.

ART. 9º – São objetivos para a Z3 – Zona Urbana Ocupação Controlada:

- I. Permitir a ocupação de vazios urbanos, desde que equacionadas as deficiências de acesso e ou de infraestrutura;
- II. proteger a bacia do Ribeirão dos Baixotes e de seus afluentes, principalmente junto à área de captação de água pela SAEB;
- III. inibir a formação de novas áreas de expansão urbana além da Rodovia Marechal Rondon, no sentido sul e sudeste;



Prefeitura Municipal de Birigui 82

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- IV. promover a implantação das faixas de proteção ambiental composta pelos parques lineares e pelas matas ciliares ao longo dos cursos d'água internos à Z3.

ART. 10 – São objetivos para a Z4 – Zona Urbana de Uso

Misto:

- I. permitir a coexistência de diferentes modalidades de ocupação;
- II. vedar a instalação e funcionamento de atividades que prejudiquem a característica de equilíbrio do uso misto;
- III. propiciar a integração de modalidades complementares, embora de diferentes naturezas.
- IV. poderá existir a construção de residências, comércio e indústria.

ART. 11 – São objetivos para a Z5 – Zona Urbana de Uso

Predominantemente Industrial:

- I. orientar os investimentos para estimular o desenvolvimento da atividade Industrial, de forma harmônica com as outras atividades exercidas no município;
- II. minimizar os impactos derivados da atividade industrial;
- III. requalificar a infra-estrutura existente;
- IV. melhorar a acessibilidade, assegurando a articulação das vias com o sistema viário central do Município;
- V. estimular a instalação de até 5 (cinco) minidistritos urbanos, para empresas totalmente compatíveis com o uso do entorno, que não gerem nenhum tipo de incomodo aos vizinhos, podendo ser iniciativa do Poder Público e/ou da iniciativa privada;
- VI. Projetar e implantar um novo distrito industrial para empresas cujas atividades não se conciliem com o uso domiciliar, podendo ser iniciativa do Poder Público e/ou da iniciativa privada;

SEÇÃO III

DA MACROZONA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTADO

ART. 12 -- A Macrozona de Desenvolvimento Sustentado é a parte do território que visa garantir o desenvolvimento sócio-econômico assegurando a preservação do patrimônio ambiental do município para a presente e as futuras gerações, sendo fisicamente compreendida por toda a superfície do Município,



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 83

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

excluída a destinada a Macro zona de Qualificação Urbana descrita no Artigo 7, sendo subdividida em duas zonas específicas:

- a) Zona de Desenvolvimento Rural;
- b) Zona de Preservação Ambiental e Ocupação Restrita.

ART. 13 – A Zona de Desenvolvimento Rural é destinada a proteger a atividade agrícola no município de Birigui e permitir uma ocupação que combine atividades rurais com o desenvolvimento de atividades de agronegócios, turismo, lazer e cultura.

ART. 14 -- São objetivos para a Zona de Desenvolvimento Rural:

- I. incrementar a exploração agropecuária, visando o uso de biotecnologias inovadoras;
- II. assegurar a ocupação do solo com baixas densidades populacionais e construída;
- III. preservar os recursos naturais e paisagísticos existentes;
- IV. fixar o homem no campo.

ART. 15 -- A Zona de Preservação Ambiental e Ocupação Restrita compreende as áreas legalmente protegidas por legislação ambiental e é caracterizada pela predominância de patrimônio natural, constituindo elemento fundamental para a preservação da rede hidrográfica do Município e para o processo de desenvolvimento sustentável.

ART. 16 -- São objetivos para a Zona de Preservação Ambiental e Ocupação Restrita:

- I. implementação de mecanismos que garantam a informação e a adequada gestão dos recursos naturais, evitando-se a degradação ambiental;
- II. incentivo às atividades de lazer e turismo, uso habitacional e setor primário, desde que sejam observadas as regras específicas de utilização do solo compatíveis com sua função no equilíbrio ambiental da Cidade e da região.

SEÇÃO IV DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE

ART. 17 – Nas duas macrozonas existirão as AEI – Áreas de Especial Interesse, que compreendem as porções do território que exigem tratamento especial por destacar determinadas especificidades que as tornam diferentes do seu entorno.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui⁸⁴

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 18 -- Ficam criadas as seguintes AEIs, devidamente delimitadas nos mapeamento do macrozoneamento:

AEIA. Área de Especial Interesse Ambiental
 AEIE. Área de Especial Interesse Econômico
 AEII. Área de Especial Interesse Institucional
 AEIH. Área de Especial Interesse Histórico
 AEIR. Área de Especial Interesse Rururbano
 AEIS. Área de Especial Interesse Social
 AEIT. Área de Especial Interesse Turístico

ART. 19 -- A Área de Especial Interesse Ambiental - AEIA abrange as nascentes e cursos d'água, os parques lineares, a Porta Tietê e as reservas e parques ecológicos.

ART. 20 -- A Área de Especial Interesse Econômico - AEIE se situa ao longo da Rodovia Marechal Rondon e se destina a disciplinar a instalação de atividades comerciais e de serviços, com autonomia sanitária (água e esgoto).

ART. 21 -- A Área de Especial Interesse Institucional - AEII se destina a disciplinar a instalação de serviços de interesse público em área não urbana. Nela, serão instalados: o novo cemitério e o novo distrito industrial.

ART. 22 -- A Área de Especial Interesse Histórico - AEIH objetiva a preservação da paisagem, urbana e rural; um dos seus projetos é o casario da época do café, existente no polígono de preservação, a saber: o espaço do Mamma Mia, o Paço Municipal, a Casa de Cultura, a Praça Dr. Gama e o antigo Terminal Rodoviário.

- I. Delimitação da área de preservação histórica (Polígono de Preservação);
- II. criar uma nova área especial de interesse histórico (AEIH) na antiga propriedade da família Nicolau da Silva Nunes (antiga casa do Sr. Nicolau), situada entre a Rua Nicolau da Silva Nunes, Rua Guarani e Rua Vicente Stephano Lamacchia;
- III. incluir Paço Municipal, Casa de Cultura, Praça. Dr. Gama e o antigo Terminal Rodoviário;
- IV. incluir área do Mamma Mia e chácara Quinta do Silves.

ART. 23 -- A Área de Especial Interesse Rururbano - AEIR objetiva disciplinar a ocupação das áreas de transição e os núcleos residenciais não urbanos, como o Portal das Flores e o Guatambú.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 85

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 24 -- A Área de Especial Interesse Social -- AEIS objetiva criar condições de produção de habitações populares e regularização fundiária dentro da zona urbana.

ART. 25 -- A Área de Especial Interesse Turístico -- AEIT objetiva disciplinar e incrementar os espaços destinados às atividades culturais e turísticas.

TÍTULO IV DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS E ESPECÍFICAS

ART. 26 -- O Poder Público Municipal fixará, através de lei específica, diretrizes que disciplinarão o uso e ocupação do solo, através da distribuição espacial das atividades socioeconômicas e da população, com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, com sustentabilidade ambiental, garantindo o bem-estar e a qualidade de vida de seus cidadãos.

ART. 27 -- As novas edificações nos terrenos urbanos manterão uma relação entre a área a ser construída e a área do terreno, denominada aproveitamento.

§ 1º -- Todos os terrenos urbanos poderão ser edificados até o equivalente a seis vezes da área do terreno, correspondendo ao coeficiente básico de aproveitamento 6 (seis).

§ 2º -- Todos os terrenos urbanos poderão ser edificados acima do coeficiente básico, desde que usando o instrumento da outorga onerosa do direito de construir.

§ 3º -- Em qualquer dos aproveitamentos deverão ser respeitadas as normas do Código Sanitário Estadual.

ART. 28 -- Fica estabelecida a testada mínima de 8,00 (oito) metros lineares para o parcelamento do solo urbano, sendo admitida apenas nas AEIS -- Áreas de Especial Interesse Social que se pratique testada menor, a critério da Prefeitura, porém nunca inferior a 5,00 (cinco) metros lineares.

ART. 29 -- Fica estabelecido que, para futuros parcelamentos, o empreendedor deverá edificar em área institucional do projeto, prédio que abrigue um equipamento público definido na diretriz do loteamento.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 86

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO – O porte do equipamento a ser instalado será definido no estudo de impacto de vizinhança ou, na ausência dele, por estudo do aumento de demanda efetuado pela Prefeitura.

ART. 30 – Fica estabelecido que todos os novos projetos de edificações devam prever obrigatoriamente mecanismos de reservação das águas pluviais oriundas da parte impermeabilizada dos terrenos onde serão construídas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município regulamentará as especificações técnicas, por meio de lei, no prazo máximo de 180 dias.

ART. 31 – Todos os usos e atividades poderão se instalar no Município de Birigui, desde que observados os parâmetros e índices urbanísticos contidos na lei de uso e ocupação do solo, na legislação ambiental e demais legislações pertinentes.

ART. 32 – A exploração mineral no Município de Birigui fica condicionada a elaboração e aprovação dos estudos de impacto ambiental e de vizinhança pelo Poder Executivo Municipal mediante consulta pública à população afetada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

ART. 33 – Para o cumprimento do objetivo da política urbana do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade no município de Birigui, adotar-se-á os instrumentos urbanísticos estabelecidos no Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01, em especial os seguintes:

- I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios e IPTU progressivo;
- II. desapropriação com pagamentos em títulos;
- III. consórcio imobiliário;
- IV. direito de preempção;
- V. outorga onerosa do direito de construir;
- VI. operações urbanas consorciadas;
- VII. transferência do potencial construtivo;
- VIII. estudo do impacto de vizinhança.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 87

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

SEÇÃO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, E DO IPTU PROGRESSIVO.

ART. 34 – Ficam passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, nos termos do art. 182, §4º da Constituição Federal e do art. 5º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, que não estejam cumprindo suas funções sociais.

ART. 35 – Para cumprir sua função social, a propriedade deve respeitar as funções sociais da cidade e atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. ser utilizada e aproveitada para atividades ou usos de interesse urbano caracterizado como promotores da função social da cidade, em intensidade compatível com a oferta e capacidade de atendimento da infra-estrutura e dos equipamentos públicos e comunitários e serviços públicos;
- II. ter aproveitamento, uso e ocupação compatíveis com:
 - a) a preservação do meio ambiente;
 - b) o respeito ao direito de vizinhança;
 - c) a segurança e a saúde de seus usuários e vizinhos.

ART. 36 – Qualquer propriedade será considerada como não cumprindo sua função social e, portanto passível da exigência do cumprimento desta função, enquanto:

- a) gleba com área superior a 10.000 (dez mil) metros quadrados, não parcelada, situada dentro do perímetro urbano e que esteja totalmente circundada por arruamentos;
- b) lote não edificado, situado na Zona 2 definida no Art. 9º, adquirido há mais dos 48 (quarenta e oito) meses que antecederam a notificação de ocupação compulsória a ser emitida pela Prefeitura;
- c) edificação em qualquer estado de conservação, situada em qualquer ponto do território municipal, abandonada ou sem utilização comprovada nos 48 (quarenta e oito) meses que antecederam a notificação de uso compulsório a ser emitida pela Prefeitura.

§ 1º – Para a aplicação do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá expedir notificação acompanhada de laudo técnico que ateste a situação do imóvel não ter edificação, ser subutilizado ou não utilizado.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui⁸⁸

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 2º – A notificação de que trata o Parágrafo anterior deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis, e far-se-á da seguinte forma:

- I. por funcionário do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso anterior.

ART. 37 – Em caso de descumprimento das obrigações e dos prazos previstos nos artigos anteriores, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, nos termos estabelecidos no Art. 7 do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.

PARÁGRAFO ÚNICO – A progressividade se dará pela duplicação da alíquota, anualmente, até atingir o limite de 15% (quinze por cento).

SEÇÃO II DA DESAPROPRIAÇÃO

ART. 38 – Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, por seu valor venal, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.

SEÇÃO III DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

ART. 39 – O Poder Executivo Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pelas obrigações de que trata a Seção I deste Capítulo, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/01.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades habitacionais devidamente urbanizadas ou edificadas.

ART. 40 – O consórcio imobiliário se processará na forma de SPE – Sociedade de Propósito Específico, com personalidade jurídica e autonomia financeira, gerida independente da estrutura operacional da Prefeitura.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui⁸⁹

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º - Cada consórcio imobiliário terá vida útil restrita ao tempo de duração da obra, extinguindo-se automaticamente com a conclusão da operação.

§ 2º - O Poder Executivo elaborará o estudo técnico-financeiro de cada empreendimento e o submeterá à Câmara Municipal para autorização.

§ 3º - Os eventuais superávits apurados com a conclusão do Consórcio Imobiliário serão consignados ao FUMDUB.

SEÇÃO IV DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

ART. 41 - O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º - Lei municipal específica delimitará as áreas situadas no Município em que incidirá o direito de preempção, e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º - O direito de preempção previsto neste artigo fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do parágrafo anterior, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

ART. 42 - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público Municipal necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

ART. 43 - O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.



GABINETE DO PREFEITO

*Prefeitura Municipal de Birigui*⁹⁰

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º -- À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º -- O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º -- Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º -- Concretizada a venda à terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º -- A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º -- Ocorrida a hipótese prevista no Parágrafo quinto deste artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor venal constante na Planta de Valores Genéricos ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

SEÇÃO V DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ART. 44 -- O Poder Executivo Municipal poderá outorgar, de forma onerosa, autorização para construir área superior àquela permitida pelo coeficiente de aproveitamento básico estabelecido nesta Lei, mediante contrapartida.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A implementação da outorga onerosa fica condicionada à elaboração de prévio estudo de impacto de vizinhança

ART. 45 -- O terreno fictício necessário para que um proprietário possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico e usufruir do instrumento de outorga onerosa do direito de construir denomina-se "solo criado".

ART. 46 -- O valor unitário do solo criado será o determinado pela Planta de Valores Genéricos vigente.

ART. 47 -- Os recursos oriundos da outorga onerosa do direito de construir deverão ser depositados à conta do FUNDUB e aplicados de acordo com o estabelecido no Art. 60 desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

*Prefeitura Municipal de Birigui*⁹¹

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

SEÇÃO VI DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

ART. 48 -- A Prefeitura poderá se unir a outros órgãos de governo, a empresas e a pessoas físicas, com o objetivo de construir ou operar empreendimentos que sejam considerados de interesse estratégico para o Município.

ART. 49 -- As partes constituirão uma SPE -- Sociedade de Propósito Específico, com personalidade jurídica e autonomia financeira, gerida independente da estrutura operacional da Prefeitura.

§ 1º - Cada operação urbana terá vida útil restrita ao tempo de duração do empreendimento, extinguindo-se automaticamente com a conclusão da operação.

§ 2º - O Poder Executivo elaborará o estudo técnico-financeiro de cada empreendimento e o submeterá à Câmara Municipal para autorização.

SEÇÃO VII DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ART. 50 -- Lei municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º -- A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º -- A lei municipal referida no caput delimitará as áreas de implementação e estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.



GABINETE DO PREFEITO

*Prefeitura Municipal de Birigui*₉₂

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

SEÇÃO VIII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

ART. 51 -- Os projetos de implantação de empreendimentos, de iniciativa pública ou privada, que se situem em zonas de uso misto, e que tenham significativa repercussão no meio ambiente ou sobre a infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257/2001.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais, especialmente o EIA-RIMA, requerido nos termos da legislação ambiental.

ART. 52 -- São também considerados como empreendimentos impactantes, independente da área construída e da metragem do terreno, as seguintes atividades: conjuntos residenciais com mais de 200 unidades habitacionais; shopping centers; hipermercados; centrais de carga; centrais de abastecimento; terminais de transporte; estações de rádio base (EBR); estações rodoviárias, estações ferroviárias, cemitérios; crematórios; incineradores; presídios; clubes recreativos, esportivos e de lazer; salões de festas, parques temáticos e assemelhados; postos de serviço com venda de combustíveis; depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP) -- acima de classe 2; aterros sanitários; centrais de transbordo; casas de diversões noturnas, casas de dança e similares com música ao vivo ou mecânica, aeroportos e depósitos temporários de entulhos e resíduos de podas de árvores e jardins.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Lei específica poderá prever outros empreendimentos impactantes.

ART. 53 -- O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento, durante e após a sua implantação, quanto à qualidade de vida da população usuária e residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional definitivo e temporário;
- II. efeitos sobre os equipamentos urbanos e comunitários;
- III. características de uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. efeitos sobre ventilação e iluminação natural;
- VII. efeitos sobre paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

ART. 54 -- O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá conter informações conclusivas sobre:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui⁹³

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I. sobrecarga incidente na infra-estrutura urbana existente;
- II. alterações urbanísticas e ambientais causadas pelo empreendimento;
- III. interferências no entorno imediato e ampliado;
- IV. análise econômica e social;
- V. propostas para adequar o empreendimento às limitações urbanísticas, em especial à capacidade da infra-estrutura urbana.

§ 1º -- Os relatórios de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) serão objeto de análise por uma equipe multidisciplinar composta por técnicos qualificados que discutirão os aspectos negativos e positivos do projeto, propondo soluções mitigadoras ou potencializadoras para os impactos.

§ 2º -- Os relatórios e demais documentos que integram o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) são públicos e estão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Executivo Municipal.

ART. 55 -- Considera-se incomodidade o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais.

ART. 56 -- Os níveis de incomodidade serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante a apreciação dos seguintes fatores:

- I. poluição sonora: é a geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto aberto ou fechado que seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade;
- II. poluição atmosférica: é o lançamento na atmosfera de partículas provenientes do uso de combustíveis nos processos de produção ou simplesmente lançamento de material particulado inerte na atmosfera acima do nível admissível para o meio ambiente e a saúde pública;
- III. poluição hídrica: é a geração de efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgotos ou poluição do lençol freático;
- IV. geração de resíduos sólidos: é a produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e a saúde pública;
- V. vibração: é o impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzam choques repetitivos ou



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui ⁹⁴

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- vibração sensível que cause riscos potenciais à propriedade, ao bem estar ou à saúde pública;
- VI. periculosidade: atividades que apresentem risco ao meio ambiente e à saúde, em função da produção, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, compreendendo: explosivos, gás liquefeito de petróleo – GLP, inflamáveis, tóxicos e equiparáveis, conforme norma técnicas e legislação municipal específica;
 - VII. geração de tráfego pesado: pela operação ou atração de veículos pesados, ônibus, caminhões, carretas, máquinas ou similares, com ou sem utilização de cargas;
 - VIII. geração de tráfego intenso: em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criados ou necessários.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

ART. 57 – Fica criado o FUMDUB – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Birigui, com o objetivo de viabilizar recursos para a implantação dos planos, programas e projetos componentes do Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

ART. 58 – O FUMDUB será constituído por recursos provenientes de:

- I. Alienação de bens móveis e imóveis considerados inservíveis em processo administrativo próprio;
- II. Outorga onerosa do direito de construir;
- III. Alienação de ativos financeiros do Município;
- IV. Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública, exceto as de pavimentação, realizadas dentro dos planos, programas e projetos estabelecidos no Plano Diretor;
- V. Multas e demais encargos recebidos em função da aplicação do estatuído no Plano Diretor;
- VI. Receita provinda de concessão urbanística;
- VII. Receita provinda da transferência do direito de construir;
- VIII. Receita provinda de superávits da conclusão dos Consórcios Imobiliários e das Operações Urbanas Consorciadas;
- IX. Dotações ou repasses de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo, a ele destinado;
- X. Dotações orçamentárias municipais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- XI.



Prefeitura Municipal de Birigui⁹⁵

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- XI. Empréstimos de operações de financiamento;
- XII. Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;
- XIII. Outras receitas eventuais.

ART. 59 – Os recursos do FUMDUB serão depositados em conta corrente especial da Prefeitura, mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças, não se caracterizando como receita tributária municipal.

ART. 60 – Os recursos do FUMDUB serão aplicados exclusivamente nos planos, programas e projetos do Plano Diretor.

ART. 61 – O FUMDUB não poderá ter sua finalidade desviada, sob pena de crime administrativo, mesmo que por necessidade imperiosa, sendo vedada a transferência de recursos para cobertura de qualquer despesa não proveniente diretamente dos objetivos do Plano Diretor.

ART. 62 – É vedada o uso de recursos do FUMDUB para doação, concessão de auxílios e quaisquer outras destinações assemelhadas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O conselho deverá deliberar sobre toda a matéria, e sua aprovação dependerá de maioria absoluta.

ART. 63 – A Prefeitura será a gestora dos recursos do FUMDUB; o Conselho Municipal de Desenvolvimento - COMDE será o órgão controlador da aplicação dos recursos.

TÍTULO VI DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES GERAIS DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO

ART. 64 – A política municipal de desenvolvimento socioeconômico deve atender as seguintes diretrizes gerais:

- I. fomentar iniciativas visando atrair investimentos públicos ou privados, nacionais e estrangeiros, compatibilizando crescimento econômico com geração de empregos para a população local e preservação do equilíbrio ambiental;
- II. dinamizar a capacidade econômica de forma articulada com o potencial turístico, histórico e cultural do Município;



Prefeitura Municipal de Birigui 96

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- III. incentivar e apoiar a produção agrícola, bem como as atividades turísticas e culturais;
- IV. incentivar o desenvolvimento tecnológico na área de informação, serviços e comunicação.

ART. 65 – A política municipal de desenvolvimento socioeconômico no campo do trabalho, emprego e renda têm por objetivo principal diminuir o desemprego, qualificar e requalificar a mão de obra, incentivar pequenos empreendedores e fortalecer as cadeias produtivas locais.

SEÇÃO I DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E SETOR TERCIÁRIO.

ART. 66 – O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, mediante Lei específica, o Plano Setorial de Desenvolvimento Socioeconômico, visando a atender aos seguintes objetivos:

- I. Instalação de atividades econômicas de forma a melhorar a qualidade de vida da população, evitando prejuízos ao ordenamento urbano e preservando a integralidade física da infra-estrutura urbana;
- II. Formação de cooperativas, associações e atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenas empresas ou de estruturas familiares de produção;
- III. Garantia de critérios de multiplicidade de usos no território do Município, com condições de convivência harmônica, entre os tipos de atividades distintas, visando promover a função social da propriedade e o estímulo a instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte;
- IV. Fomento a programas de capacitação profissional, de forma a qualificar e requalificar a mão de obra local;
- V. Realização de convênios e parcerias, visando à implantação de Programas que estimulem a atração de investimentos, proporcionando empregos, geração de renda;
- VI. Requalificação dos principais eixos comerciais da cidade, através de intervenções urbanas, criando novas centralidades;
- VII. Estruturar um sistema de captação de incentivos fiscais dedutíveis do imposto sobre a renda das pessoas físicas de Birigui, com destinação compulsória à proteção dos menores e adolescentes em situação de risco;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui⁹⁷

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- VIII. Criação de mecanismos de apoio às organizações do terceiro setor sediadas em Birigui, quer na forma de convênios e ajustes, que na forma de contratos;
- IX. Apoio aos microempresários oriundos da Incubadora de Empresas, através da instalação e funcionamento de um condomínio empresarial nos prédios do antigo CEAGESP, destinado a abrigar por dois anos, as microempresas pós-incubadas;
- X. Fomento ao turismo cultural, através de política pública de valorização das tradições locais. Organização e expansão dos eventos religiosos, folclóricos e temáticos;
- XI. programas de incentivo ao sistema produtivo local, tanto no setor industrial quanto no setor comercial, no de serviços, no de agronegócios, especialmente no que concerne à aplicação de processos de "Arranjos Produtivos Locais".

ART. 67 -- O Poder Público Municipal e a iniciativa privada promoverão o desenvolvimento socioeconômico do Município, articulando mecanismos para instalação de um novo Distrito Industrial e com a implantação de cinco novos mini-distritos na zona urbana.

SEÇÃO II DA AGRICULTURA

ART. 68 -- O Poder Executivo Municipal deverá elaborar, mediante Lei específica, o Plano Municipal Rural, visando a atender aos seguintes objetivos:

- I. Promover a capacitação do empresário rural no que se refere ao uso racional dos insumos agrícolas e defensivos agrícolas; uso correto dos equipamentos de proteção individual - EPI; uso racional dos recursos hídricos - irrigação, manejo sustentável do solo e gerenciamento; comercialização e marketing dos produtos;
- II. Incentivar a permanência do homem no campo, criando mecanismos de melhorias na comercialização através da implantação de entreposto ou galpões de agronegócios, possibilitando a venda direta, agregando valor a sua produção, beneficiando o consumidor final pela não ingerência do intermediário;
- III. Promover a indução de equipamentos institucionais, lazer e segurança na zona rural, incentivando a permanência do homem no campo;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- IV. Promover ação articulada com as Secretarias envolvidas na gestão do território municipal, uma efetiva fiscalização, quanto à ocupação irregular na zona de produção agrícola, em especial nas abrangências das bacias do Rio Tietê e das microbacias do Ribeirão dos Baixotes e Baguaçu, conservando a sua aptidão produtiva;
- V. Estabelecer convênios e termos de cooperação com a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado, EMBRAPA, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Instituto Agrônômico de Campinas - IAC e outras entidades afins;
- VI. Apoiar a formação e o desenvolvimento de agronegócios, através da agregação de valor na produção agropecuária;
- VII. Reativação do sistema de inspeção municipal.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DA QUALIDADE DE VIDA

SEÇÃO I DA SAÚDE

ART. 69 – A política municipal de saúde deverá atender aos seguintes objetivos:

- I. Iniciar a mudança do modelo de gestão, valorizando as ações preventivas;
- II. Criar o Cadastro Único para todo o sistema de saúde, inclusive de terceiros, visando o provimento de medicamentos e alimentos sem duplicidade;
- III. Implementar unidades hospitalares móveis para viabilizar o maior acesso aos serviços de saúde;
- IV. Ampliar o Programa do Médico da Família.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

ART. 70 – A política municipal de Educação deverá atender às seguintes diretrizes:

- I. Ofertar cursos específicos no ensino fundamental, regular e supletivo, no período noturno, no âmbito de sua competência;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- II. Assegurar a participação popular na elaboração e implementação da política municipal de educação e gestão democrática por meio do Conselho Municipal de Educação;
- III. Estabelecer normas para o funcionamento de escolas de ensino não formal (ensino livre), visando proteger os alunos e elevar a qualidade do ensino;
- IV. Cooperar intensamente com as instituições do Sistema S (Senai, Senac e Senar) visando democratizar o acesso ao ensino técnico gratuito;
- V. Expandir a FATEB visando o atendimento das novas demandas educacionais da economia de Birigui;
- VI. Promover, em parceria com a Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, a transformação da ETE de Birigui em Faculdade de Tecnologia FATEC;
- VII. Enriquecer a merenda escolar, buscando soluções locais integradas com os produtores rurais.

SEÇÃO III

DA CULTURA, LAZER E DOS ESPORTES.

ART. 71 – São objetivos da política municipal cultural:

- I. Recuperação e proteção do patrimônio cultural, por meio de pesquisas, inventários, registros, vigilância e tombamento;
- II. Promoção de mecanismos que criem as condições operacionais do acesso à cultura pela comunidade dos bairros mais distantes do centro urbano;
- III. Cooperação com as organizações e instituições governamentais e não governamentais, a fim de otimizar as necessidades a promoção da cultura;
- IV. Estabelecer programas de cooperação técnica e financeira com instituições públicas e privadas, visando a estimular as iniciativas culturais.

ART. 72 – São objetivos da política municipal de

Esportes e Lazer:

- I. Conscientizar a população dos benefícios e da diversidade das modalidades esportivas e atividades físicas;
- II. Valorizar as equipes esportivas por meio de incentivos e programas específicos;
- III. Promover a educação integral da criança e do adolescente através da prática de esportes;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui¹⁰⁰

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- IV. Disseminar as práticas esportivas como direito de todos e o lazer promovendo a integração social;
- V. Participar da implantação dos parques lineares descritos no Mapa de Preservação, com inclusão de modalidades esportivas, elevando a inclusão de toda a população;
- VI. Articular ações governamentais e parcerias privadas para apoio ao esporte local.

SEÇÃO IV DA SEGURANÇA

ART. 73 – A atividade complementar municipal de zelar pela segurança coletiva têm como metas:

- I. Proteger o patrimônio público municipal;
- II. Desenvolver projetos voltados aos adolescentes e jovens adultos em condições de vulnerabilidade social, com o intuito de evitar sua inserção na criminalidade;
- III. Montar e operar a rede de monitoramento por câmeras localizadas no centro comercial e nas entradas da cidade;
- IV. Reposicionar os hidrantes municipais para os pontos estratégicos de combate de incêndios industriais, visando reduzir a apólice dos seguros;
- V. Integrar a Guarda Municipal com a rede de segurança do Estado e da União;
- VI. Instrumentalizar a Guarda Municipal a prestar primeiros socorros à população, até a chegada de ambulância ou do Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

SEÇÃO I DA POLÍTICA HABITACIONAL

ART. 74 – As áreas apontadas como AEIS – Áreas de Especial Interesse Social terão prioridade para a implantação de conjuntos habitacionais

ART. 75 – São objetivos da política municipal de habitação:

- I. articular a política de habitação de interesse social, com as políticas sociais, visando ampliar a inclusão social das famílias beneficiadas;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui¹⁰¹

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- II. promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infra-estrutura, utilizando, entre outros recursos, os instrumentos constantes do Estatuto da Cidade;
- III. promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários existentes ocupados por população de baixa renda;
- IV. estimular a edificação nos lotes vazios localizados dentro da Z1 - Zona Urbana de Uso Predominantemente Residencial.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL

ART. 76 - O Poder Executivo deverá elaborar o Plano Diretor Ambiental, que será aprovado por Lei específica, conforme as diretrizes fixadas nesta Lei.

ART. 77 - São ações estratégicas da política municipal de saneamento ambiental:

- I. Captação e tratamento das águas superficiais oriundas dos mananciais locais, misturando-as às águas profundas, para equalização química;
- II. Finalização do coletor tronco de esgoto da microbacia do Ribeirão dos Baixotes para fins de destinação do esgoto coletado à Estação de Tratamento;
- III. Estabelecimento de acordos formais com as Municipalidades de Araçatuba e Coroados, no sentido de um plano comum de proteção das margens do Bagaçu e Baixotes, respectivamente;
- IV. Elaboração do Plano Diretor de Macrodrenagem;
- V. Supressão das APPs de trechos urbanos dos rios e córregos que já tenham suas margens comprometidas pela ocupação descontrolada, podendo nesses locais serem implantadas as seguintes obras viárias: continuidade das Avenidas José Arruda Camargo, João Cernack, Paulo da Silva Nunes e Dr. Lino Nardin Filho; e implantação de avenida paralela ao Córrego Veadozinho;
- VI. Monitoração para prevenir a ocupação das cabeceiras dos córregos e rios, garantindo o respeito às normas ambientais e a sustentabilidade dos cursos d'água;
- VII. Identificação dos pontos de lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgotos, notificando os infratores e ajustando prazos para a correção. Informar que o



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

102

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

procedimento é caracterizado como crime ambiental, portanto inafiançável.

CAPÍTULO IV DA MOBILIDADE URBANA E DO TRANSPORTE

ART. 78 -- A Política de Mobilidade Urbana e Transportes têm como estratégia qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população, com os seguintes objetivos:

- I. Ampliar o Terminal Rodoviário, para também atender as funções de terminal urbano e terminal de turismo econômico (sacoleiras);
- II. Criação de um espaço urbano dos ônibus transportadores de operários, na faixa lateral da linha férrea;
- III. Fazer cumprir a legislação da acessibilidade;
- IV. Limitar a veículos distribuidores de médio porte o acesso de carga ao meio urbano;
- V. Assumir as calçadas públicas como parte integrante da mobilidade urbana, exigindo dos lindeiros a conservação adequada para o uso pelos pedestres;
- VI. Garantir ao usuário do transporte coletivo abrigos na espera e no embarque nos veículos.

SEÇÃO I DO SISTEMA VIÁRIO

ART. 79 -- O Poder Executivo Municipal elaborará projetos de aperfeiçoamento do Sistema Viário, pautado nas seguintes propostas:

- I. hierarquização das vias no município;
- II. descaracterização da área central como principal articuladora do sistema viário municipal, reduzindo a intensidade de tráfego de passagem na mesma e ordenando o tráfego local;
- III. implantação da Rótula para restringir o tráfego pesado na malha urbana, sendo vedado na referida o tráfego de treminhões;
- IV. desenvolvimento de projetos setoriais para a adequação das calhas e de seus entorno, incluindo o atendimento às necessidades do transporte coletivo e circulação de pedestres;
- V. proteção do usuário de bicicletas através de pista própria para o deslocamento casa-trabalho (ciclovía).



Prefeitura Municipal de Birigui 103

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

TÍTULO VII DO SISTEMA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

ART. 80 – O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento e gestão municipal, em que estão assegurados os objetivos e as diretrizes definidas nesta Lei, com participação popular na sua implementação ou revisão.

ART. 81 – O Poder Executivo Municipal implementará por decreto, o Sistema Municipal de Gestão e de Planejamento visando adequar a administração das ações e investimentos públicos, no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO II DOS ORGANISMOS DE GESTÃO

SEÇÃO I DA GESTÃO INTERNA

ART. 82 – Competirá à Secretaria da Indústria, Comércio e Agronegócios a gestão interna do Plano Diretor Participativo de Birigui.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

ART. 83 – A Prefeitura promoverá a mudança no atual Condei, transformando-o no COMDE - Conselho Municipal de Desenvolvimento, que será composto por 11 (onze) membros representantes, sendo dois da Prefeitura, dois da Câmara Municipal, um do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, um da Ordem dos Advogados do Brasil, um do Conselho Regional dos Corretores Imobiliários, dois das Associações Amigos de Bairros, um de Organizações Sindicais e um de entidade ambiental.

ART. 84 – Compete ao COMDE:

- I. Monitorar a gestão do Plano Diretor;
- II. Cuidar da questão industrial;
- III. Elaborar propostas, examinar e emitir pareceres nos temas que lhe forem afetos;
- IV. Acompanhar a elaboração e a regulamentação da legislação urbana e analisar, quando necessário, casos específicos;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui¹⁰⁴

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- V. Supervisionar a aplicação dos Instrumentos de Indução da Política Urbana descritos nesta Lei;
- VI. Colaborar na política de saneamento e de preservação ambiental.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 85 – A primeira revisão desta Lei será procedida após dois de sua publicação e as posteriores a cada quatro anos, a contar de cada lei revisora, respeitando-se os procedimentos estabelecidos no parágrafo 4º do Artigo 40, da Lei Federal nº 10.257, de 19 de julho de 2001.

ART. 86 – As normas referentes ao uso e ocupação do solo estabelecidas nesta Lei têm aplicação imediata.

ART. 87 – Os processos administrativos, inclusive os que tratam de uso e ocupação do solo, ainda sem despachos decisórios, protocolizados em data anteriores a da publicação desta Lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior.

ART. 88 – A regulamentação, a gestão e a complementação deste Plano Diretor serão feitas por meio de um arcabouço normativo composto de Leis e Decretos Municipais que tratarão de:

- I. Código de Obras e Edificações;
- II. Lei de alteração do CONDEI;
- III. Lei de constituição do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV. Plano Diretor Ambiental;
- V. Lei do Uso e Ocupação do Solo;
- VI. Leis de implementação dos Instrumentos de Indução da Política Urbana;
- VII. Lei de Preservação do Patrimônio Histórico;
- VIII. Plano de Macrodrenagem Urbana;
- IX. Regulamentação da Lei de Impacto e de Incomodidade à Vizinhança.

ART. 89 – Ficam ressalvadas para todos os efeitos legais e de direito, as convenções quanto ao uso e ocupação do solo e as restrições relativas às edificações, discriminadas nos atos constitutivos de loteamentos devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Birigui, garantindo assim, os direitos adquiridos dos proprietários e possuidores desses imóveis.



Prefeitura Municipal de Birigui 105

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 90 – O Município de Birigui poderá firmar convênios com os Municípios da região visando viabilizar soluções comuns para a coleta, manejo, destinação final e tratamento de lixo domiciliar, industrial e outros considerados rejeitos especiais, com autorização prévia da Câmara Municipal de Birigui.

ART. 91 – O Município de Birigui poderá ingressar em consórcio intermunicipal com os Municípios vizinhos, visando garantir a manutenção das características hídricas e ambientais das bacias hidrográficas, com autorização prévia da Câmara Municipal de Birigui.

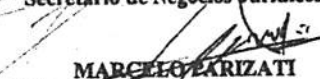
ART. 92 – As Leis previstas no art. 88 deste Plano Diretor deverão ser elaboradas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação e enviadas à Câmara Municipal, que terá o prazo em dobro, para discussão e votação, inclusive nos projetos de novos loteamentos para serem aprovados.

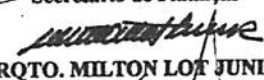
ART. 93 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

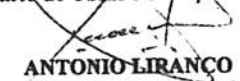
Prefeitura Municipal de Birigui, aos dez de outubro de dois mil e seis.

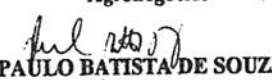

WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal


DR. GLAUCIO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos


MARCELO CARIZATI
Secretário de Finanças


ARQTO. MILTON LOT JUNIOR
Secretário de Obras e Serviços Públicos


ANTONIO LIRANÇO
Secretário de Indústria, Comércio e Agronegócios


PAULO BATISTA DE SOUZA
Secretário de Educação



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui 106

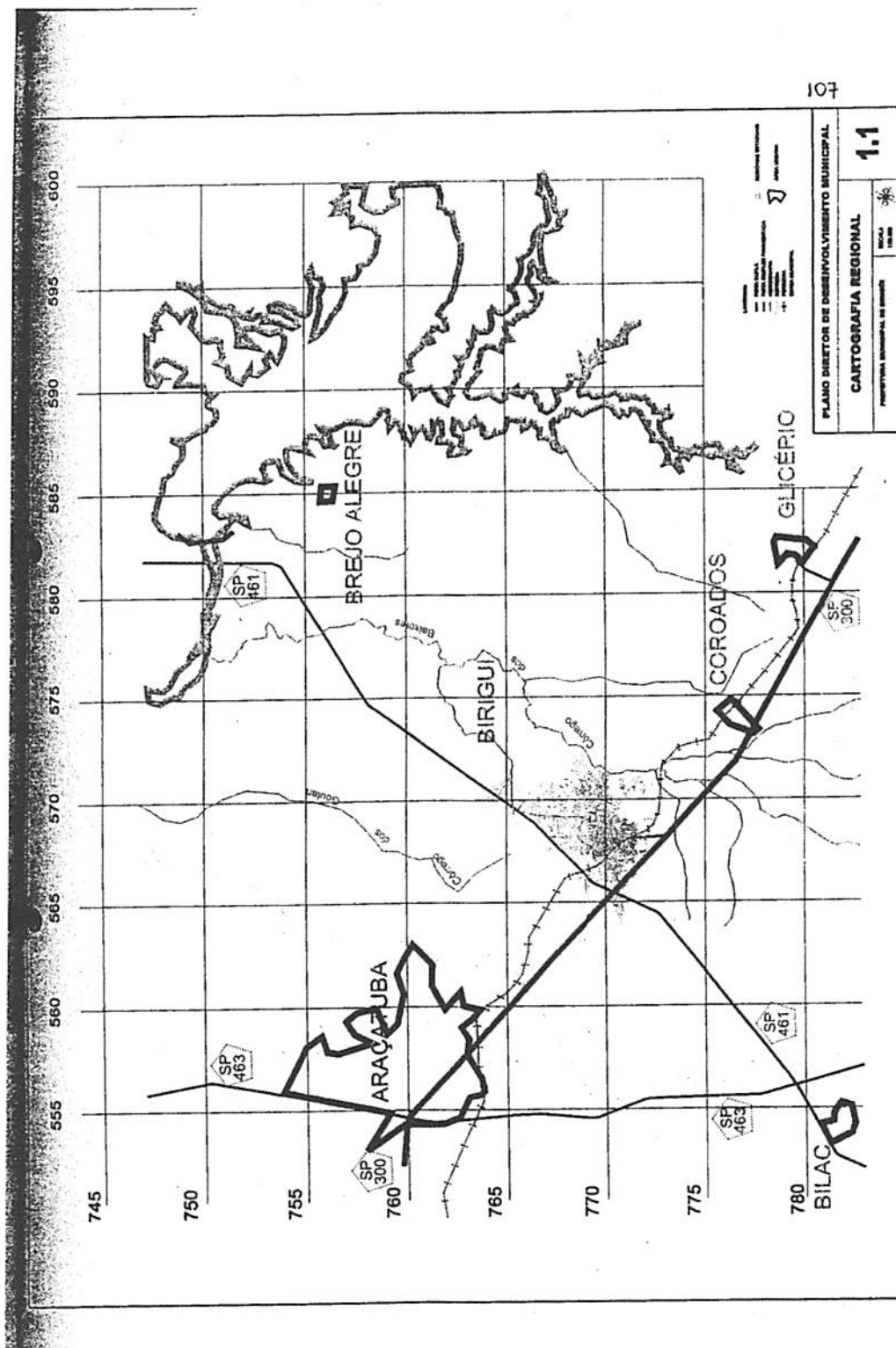
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

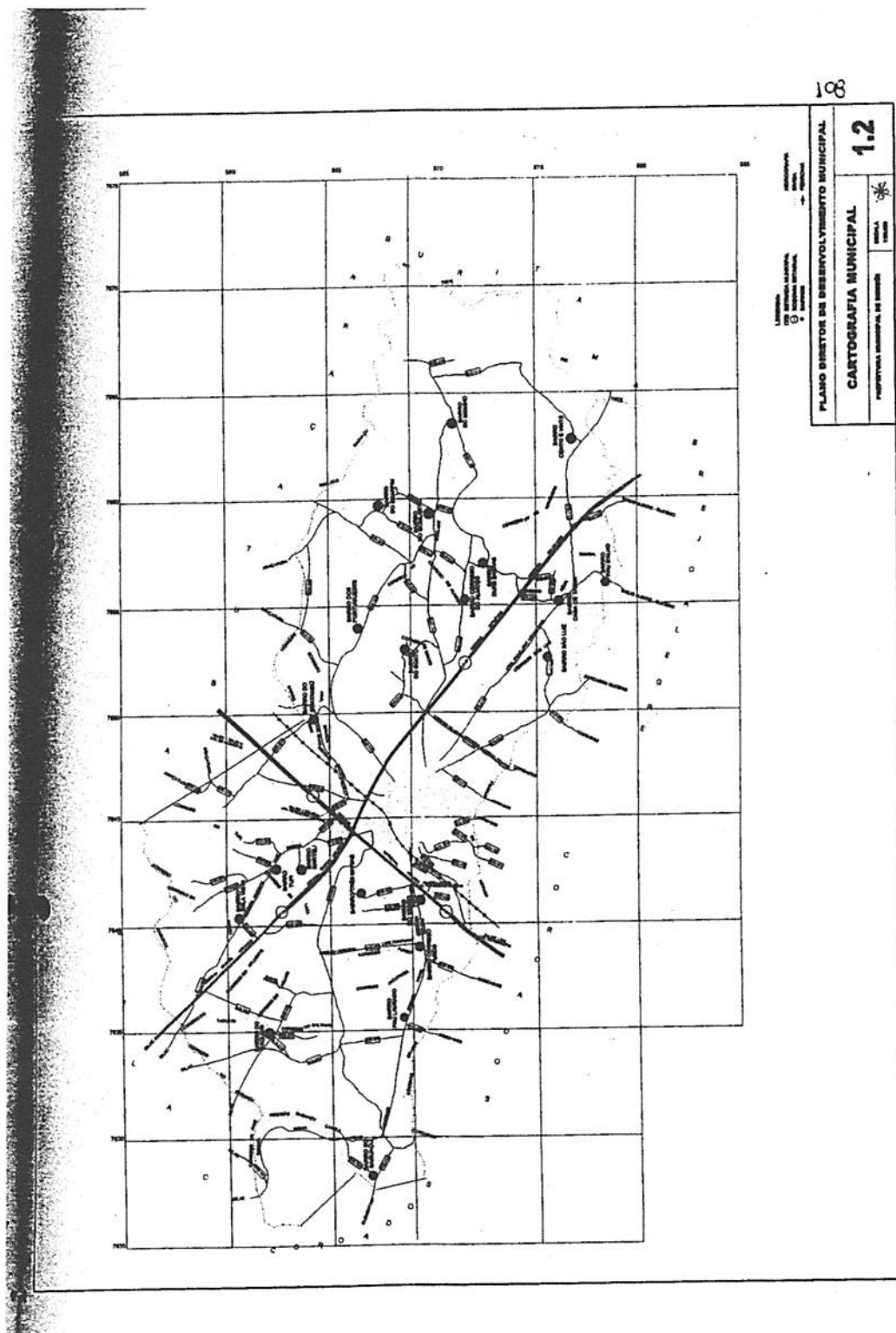

DRA. MARCIA REGINA GUISSI
Secretária de SaúdeRONALDO MOCERINO
Secretário de Esportes e LazerVAGNER FREIRE
Secretário de Segurança Pública
Municipal

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações
Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, aos dez de outubro de dois mil e
seis, por afixação no local de costume.


EURICO POMPEU SOBRINHO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas

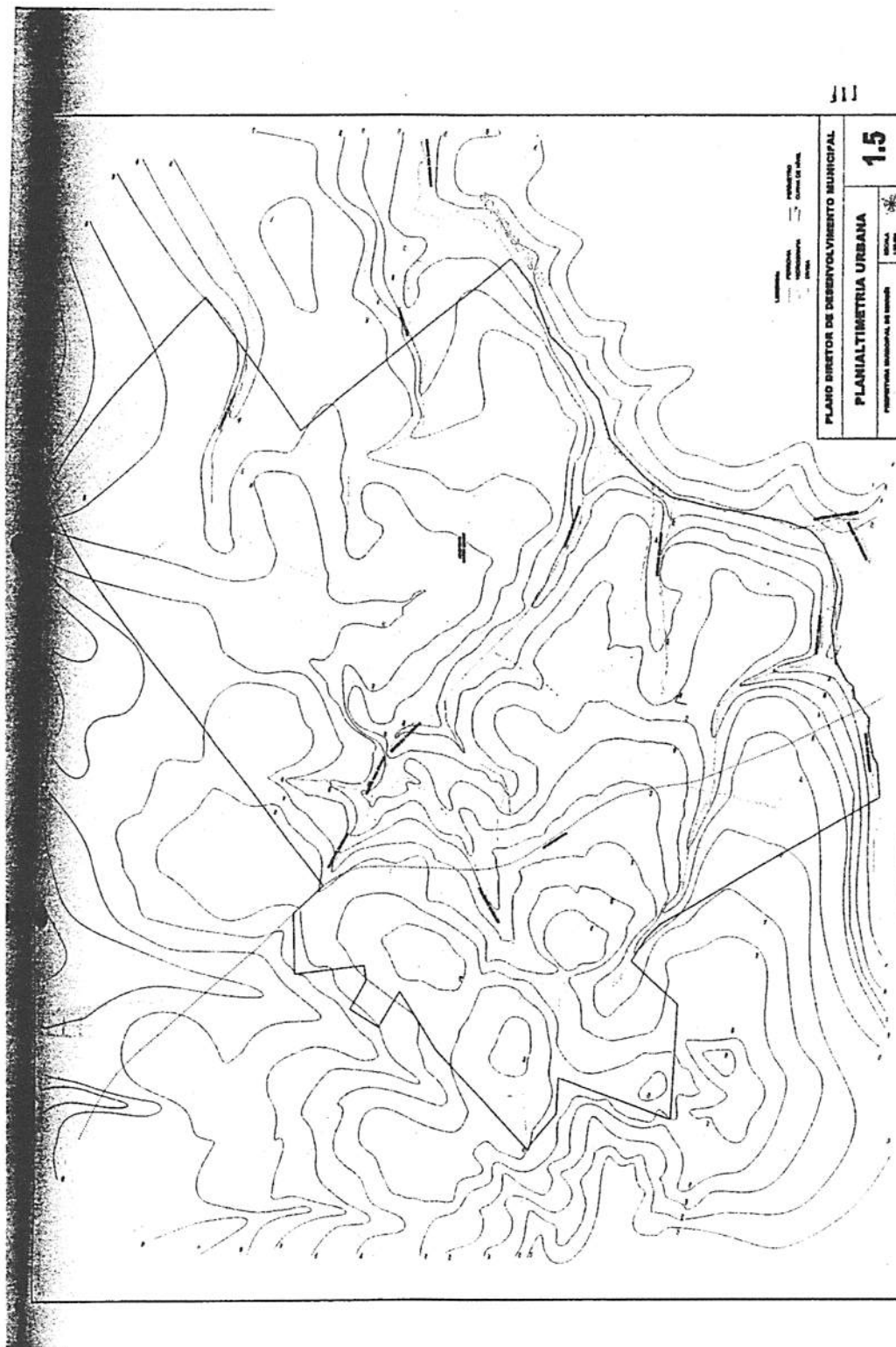


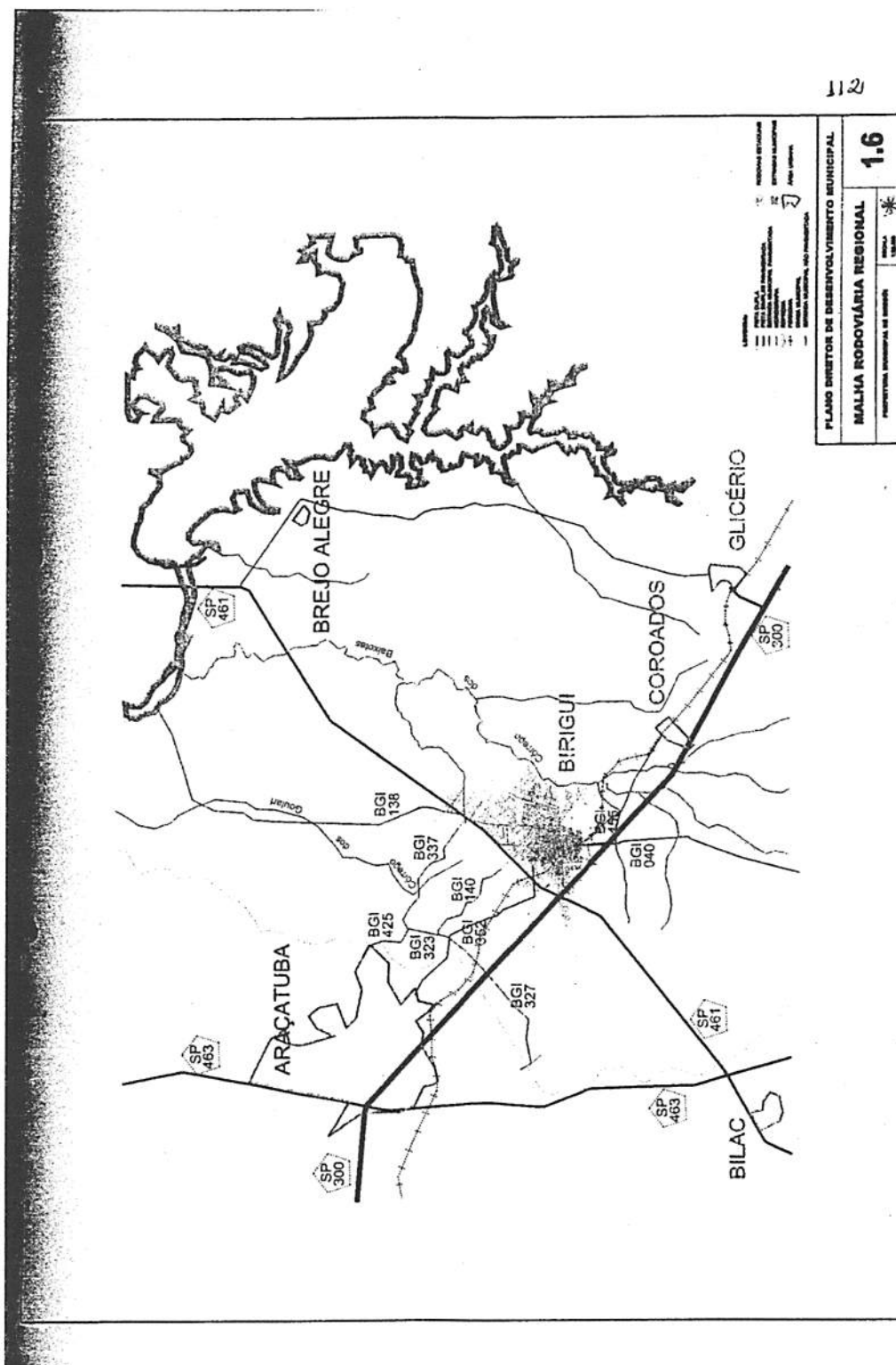
101



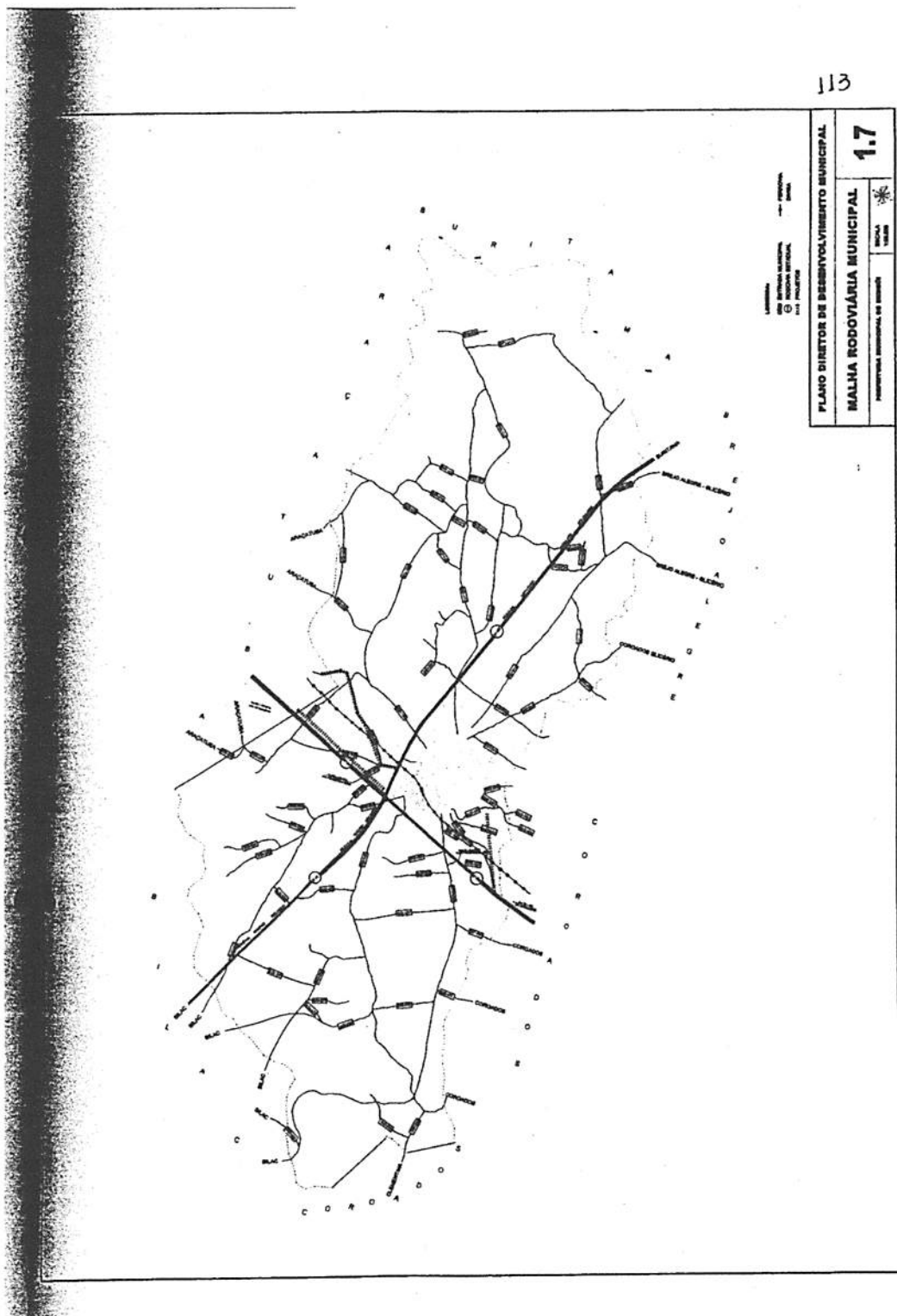


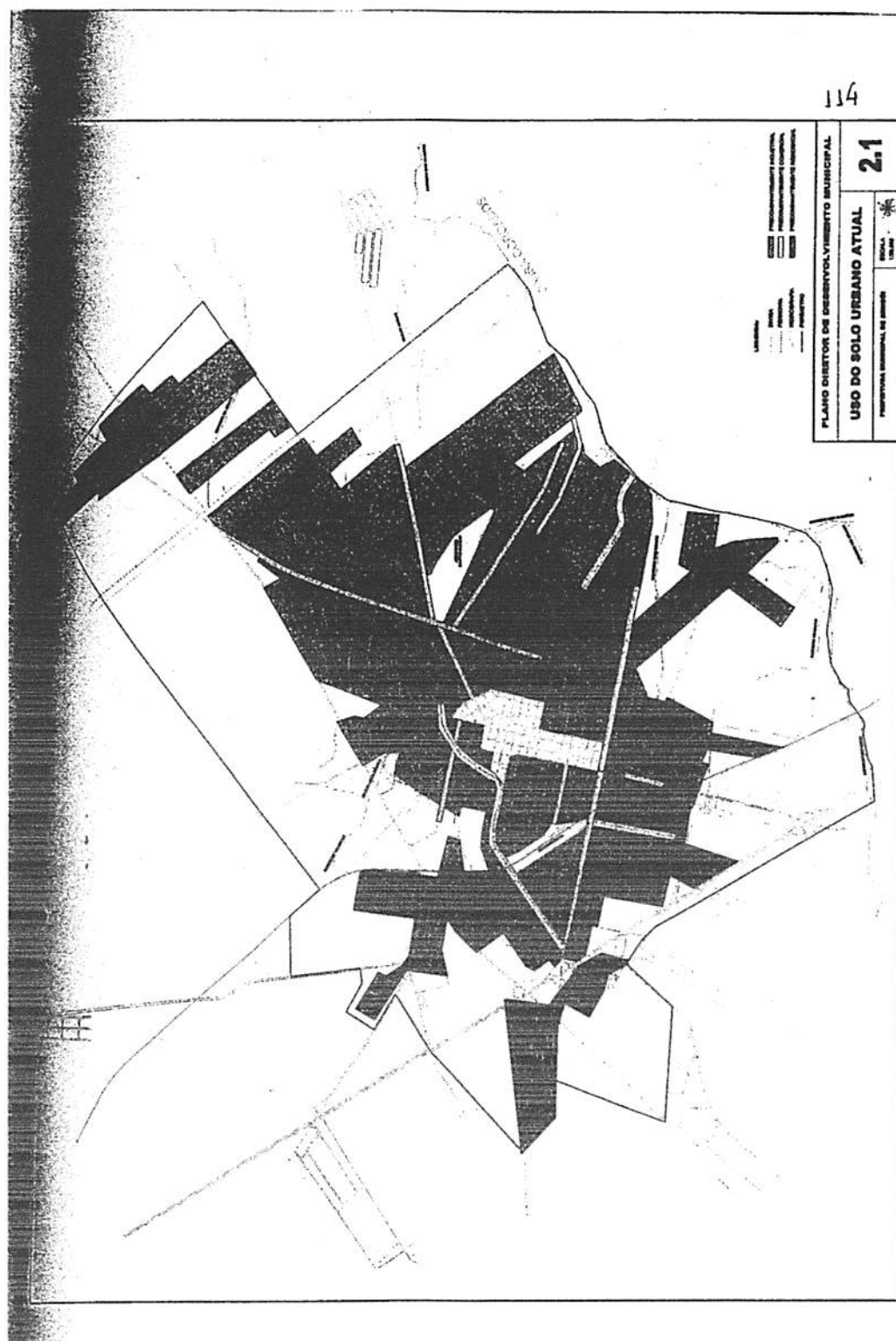


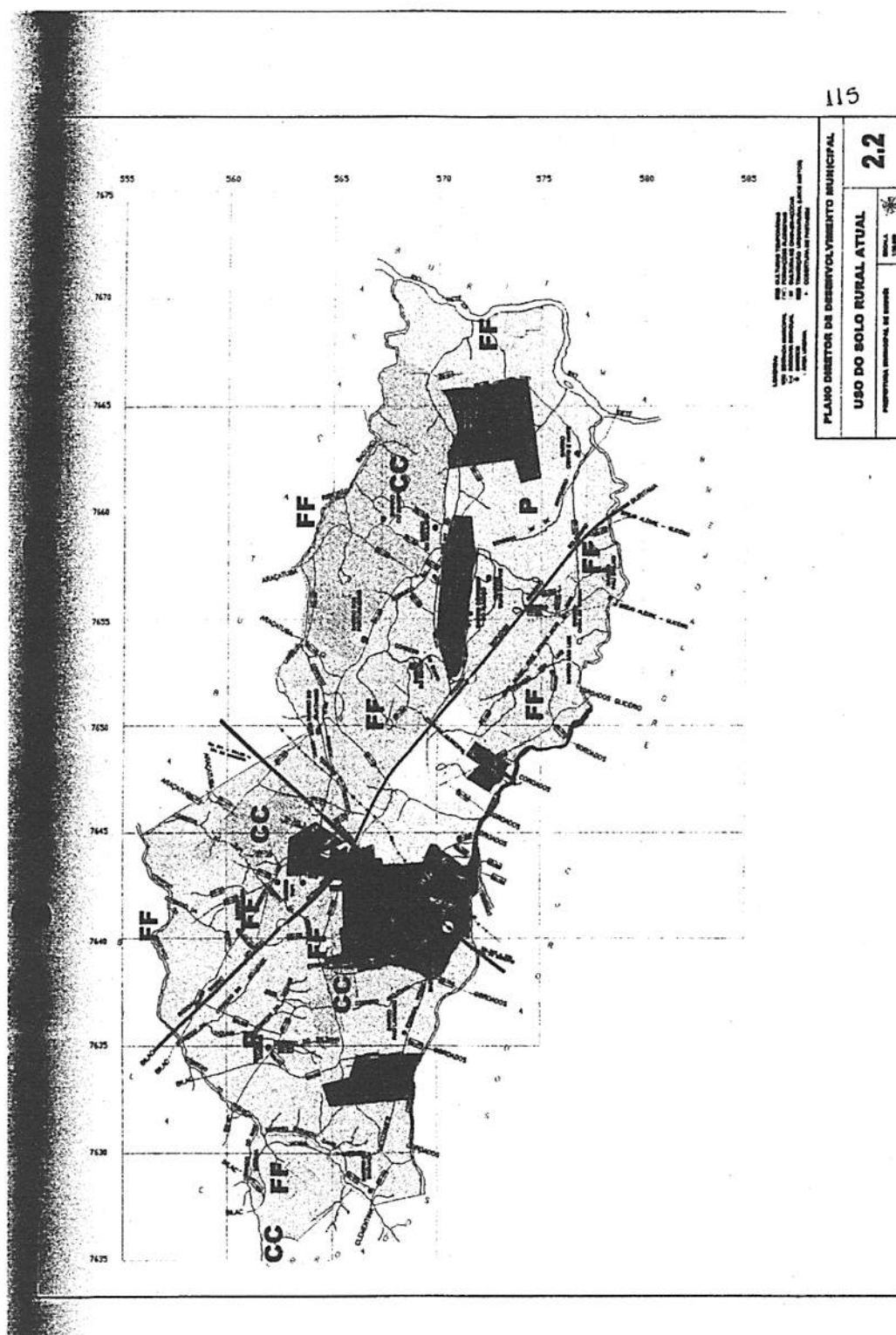


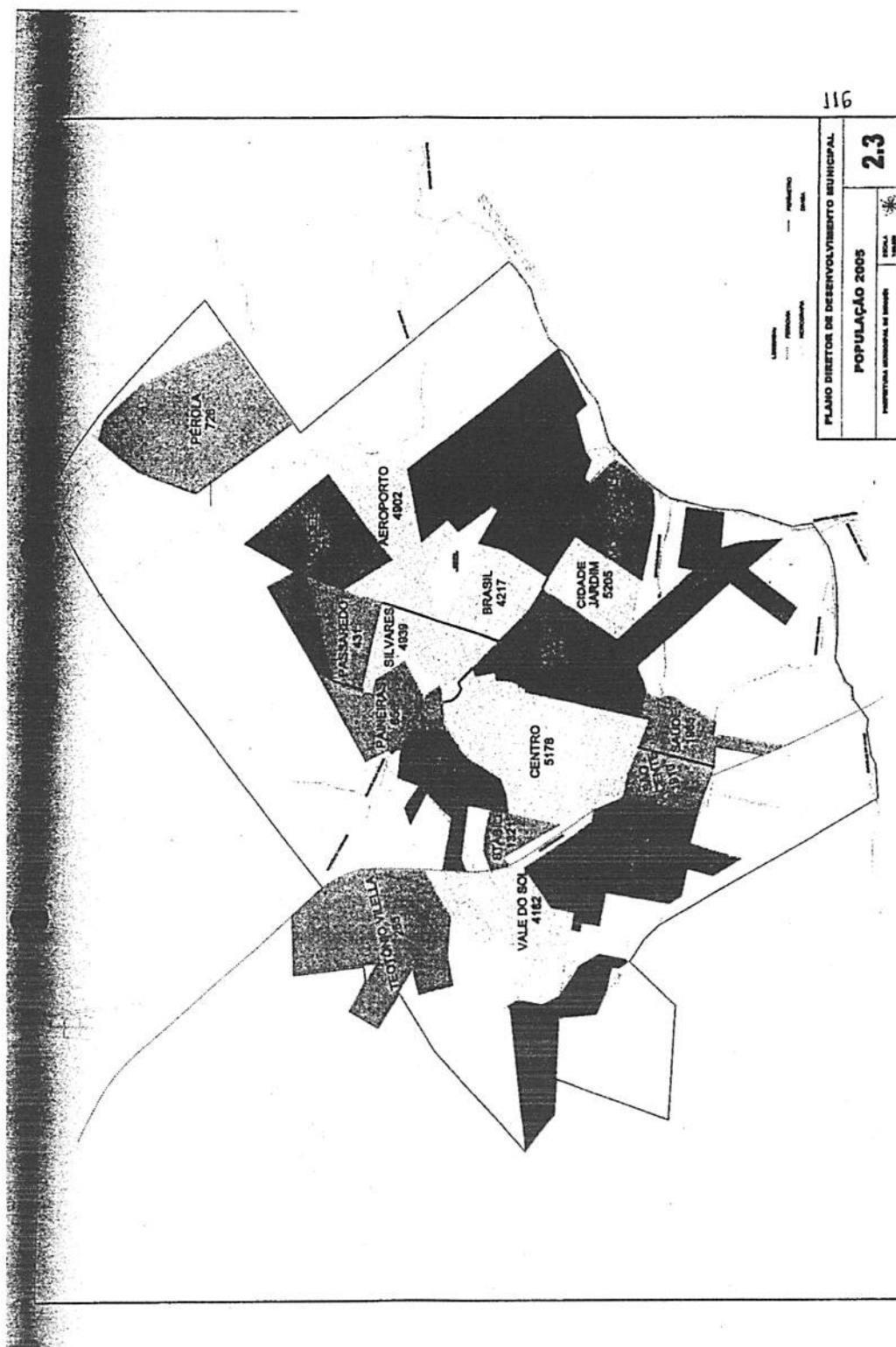


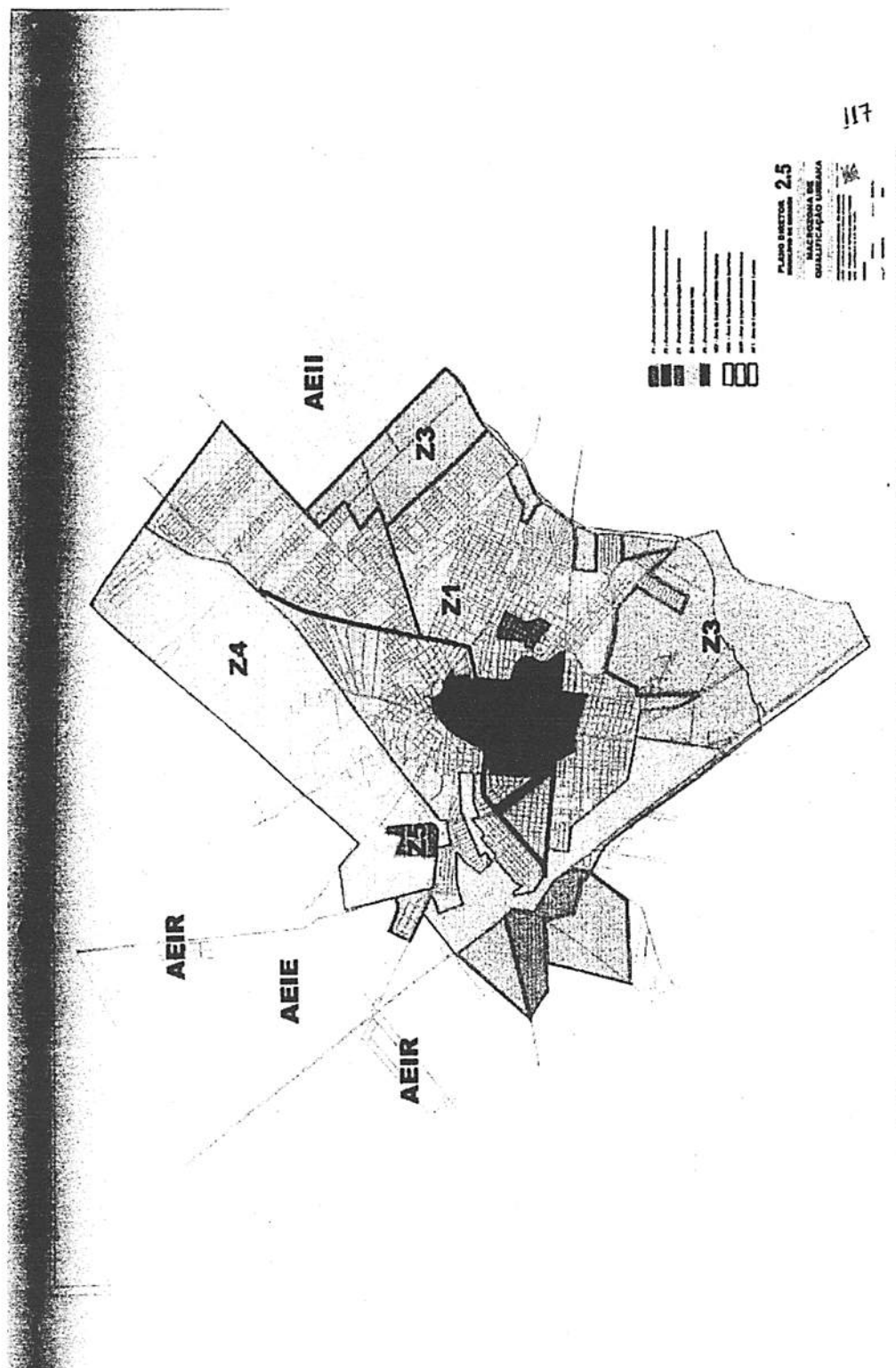
113

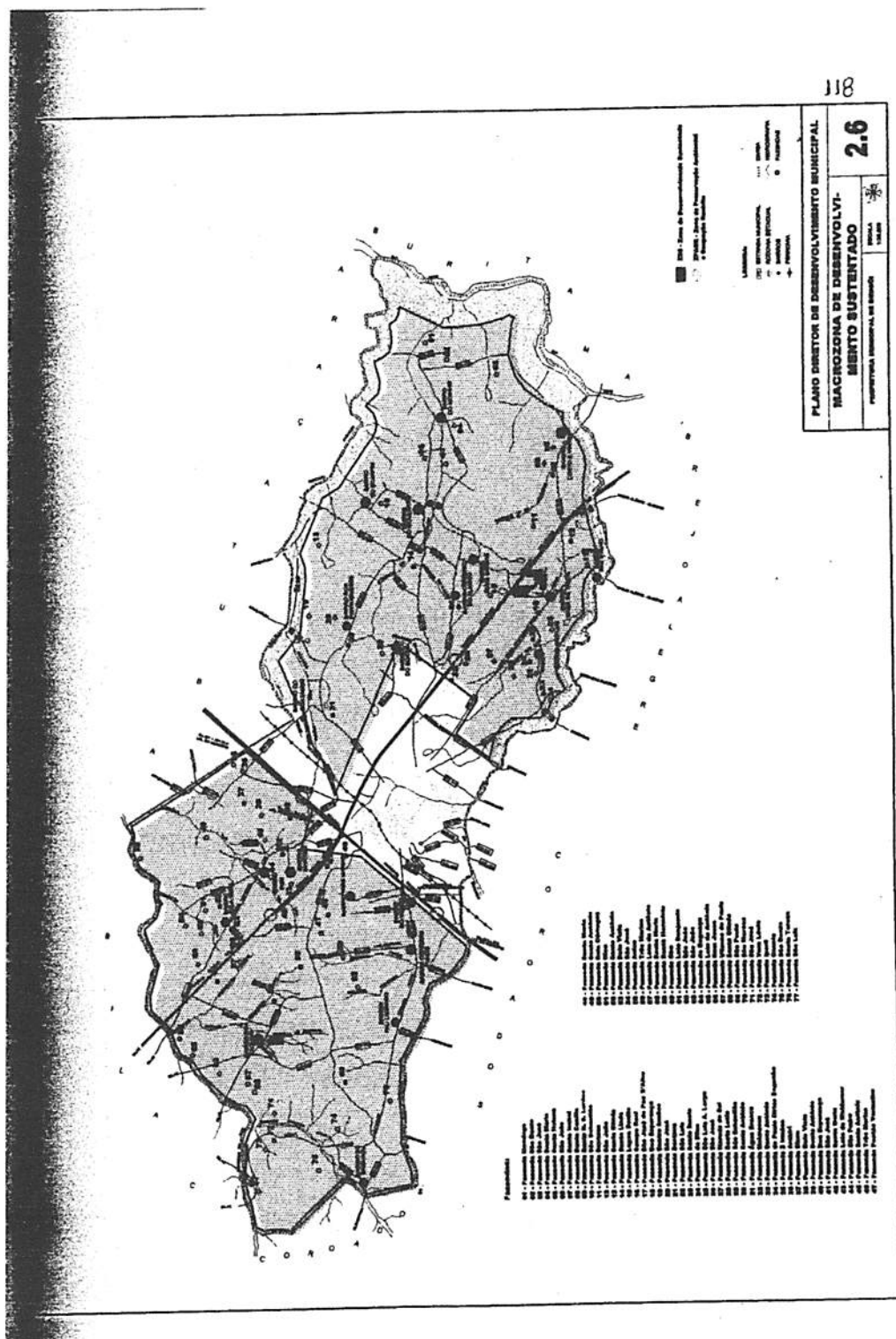




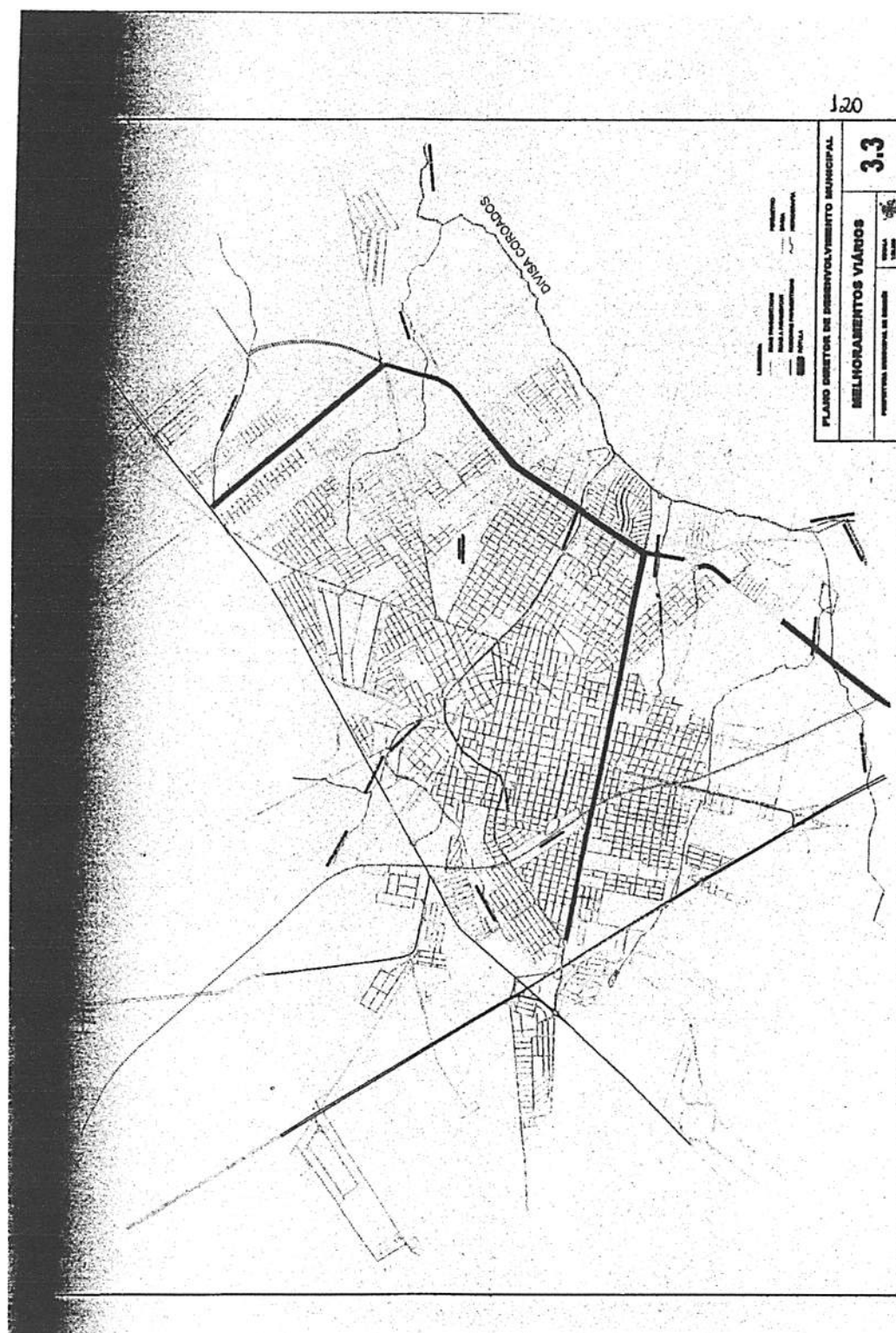


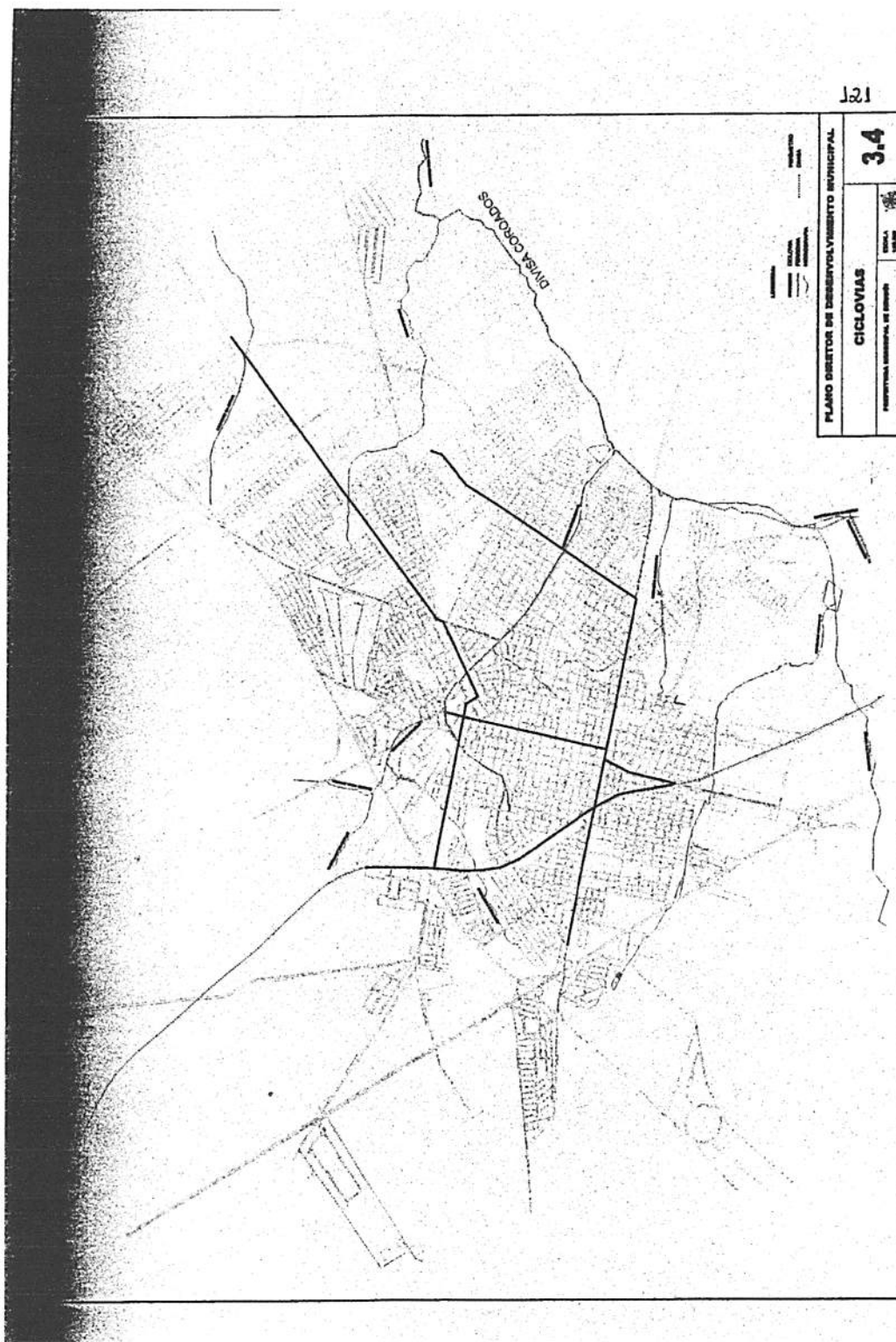




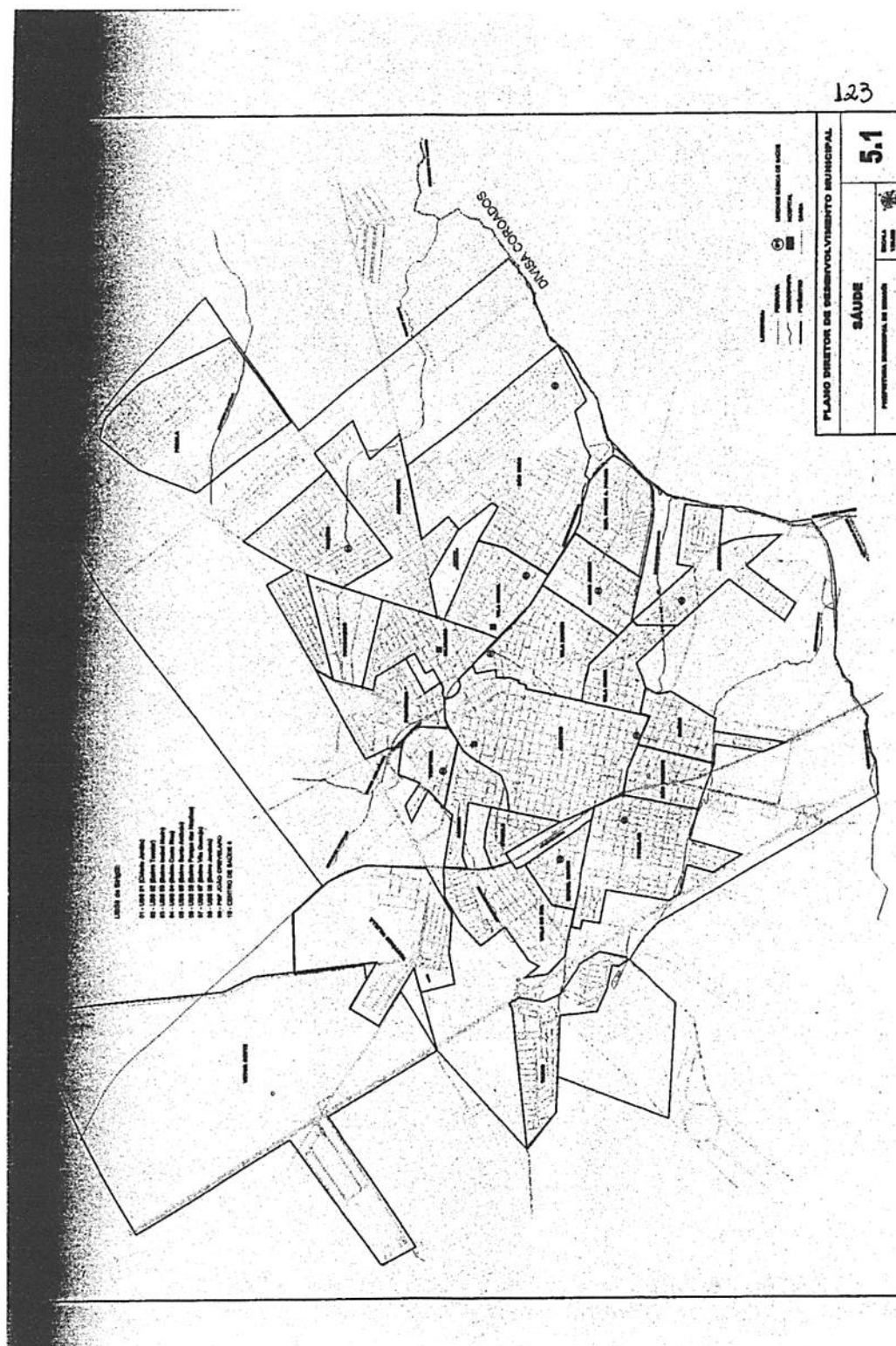


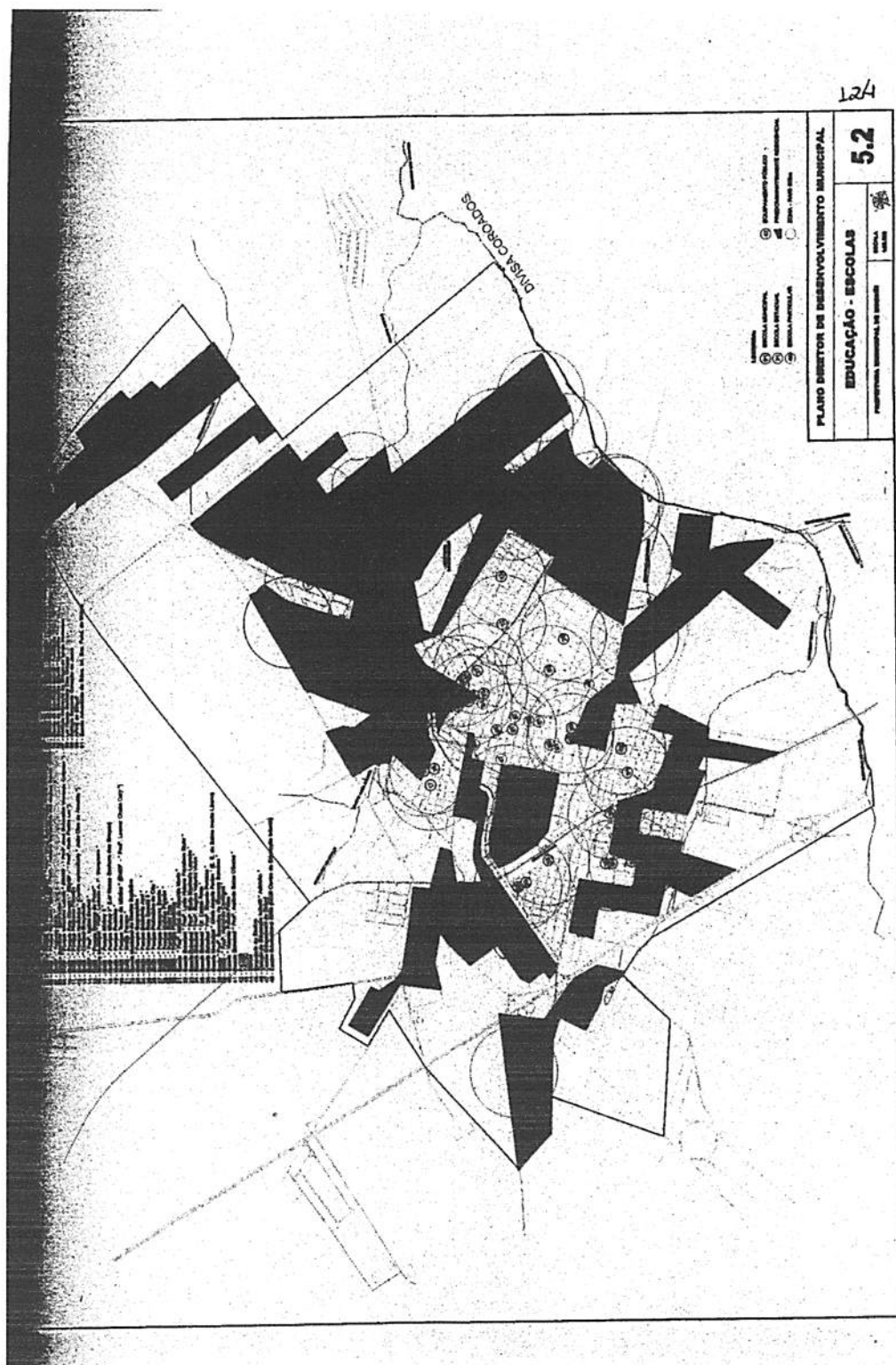








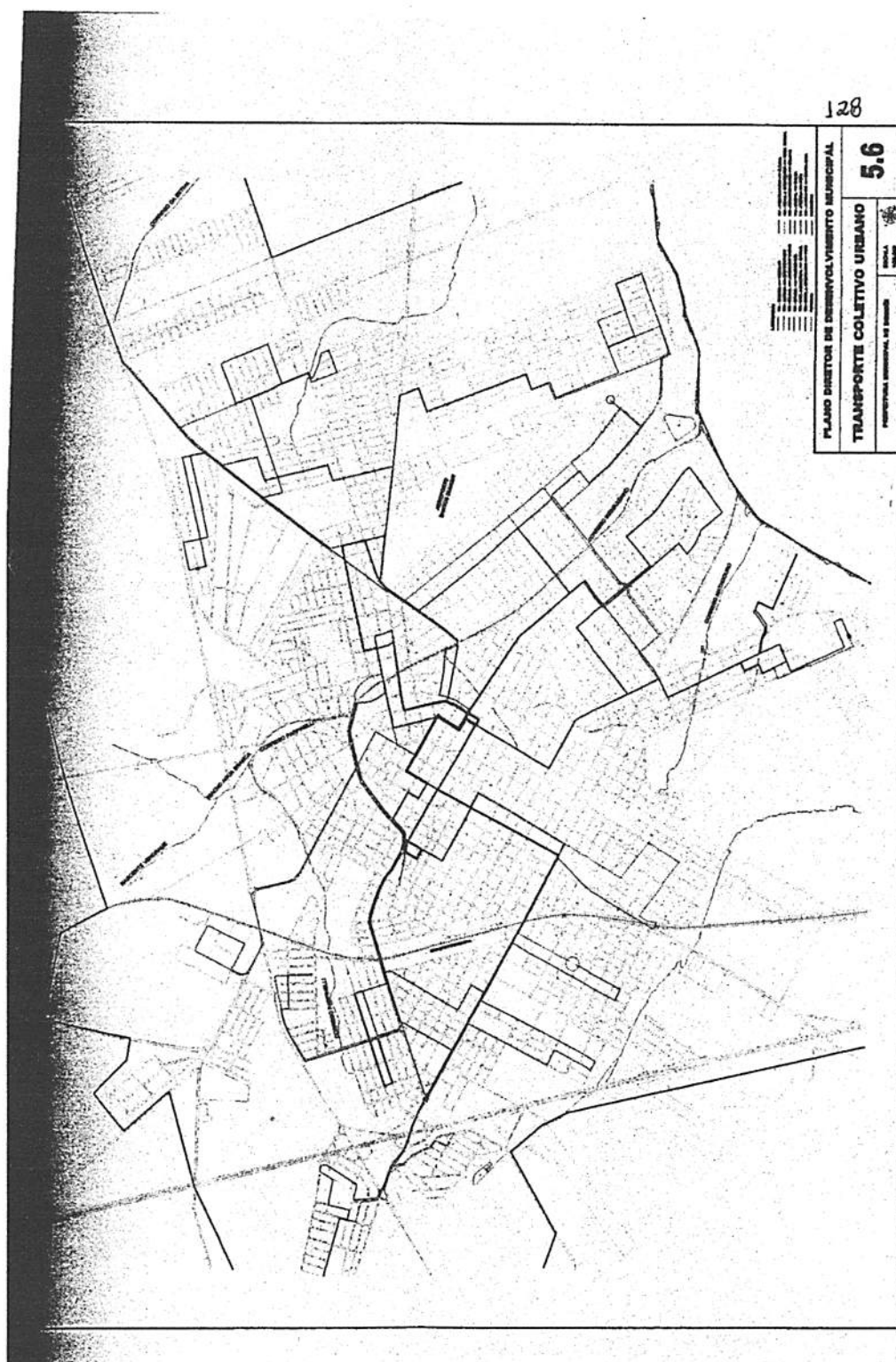


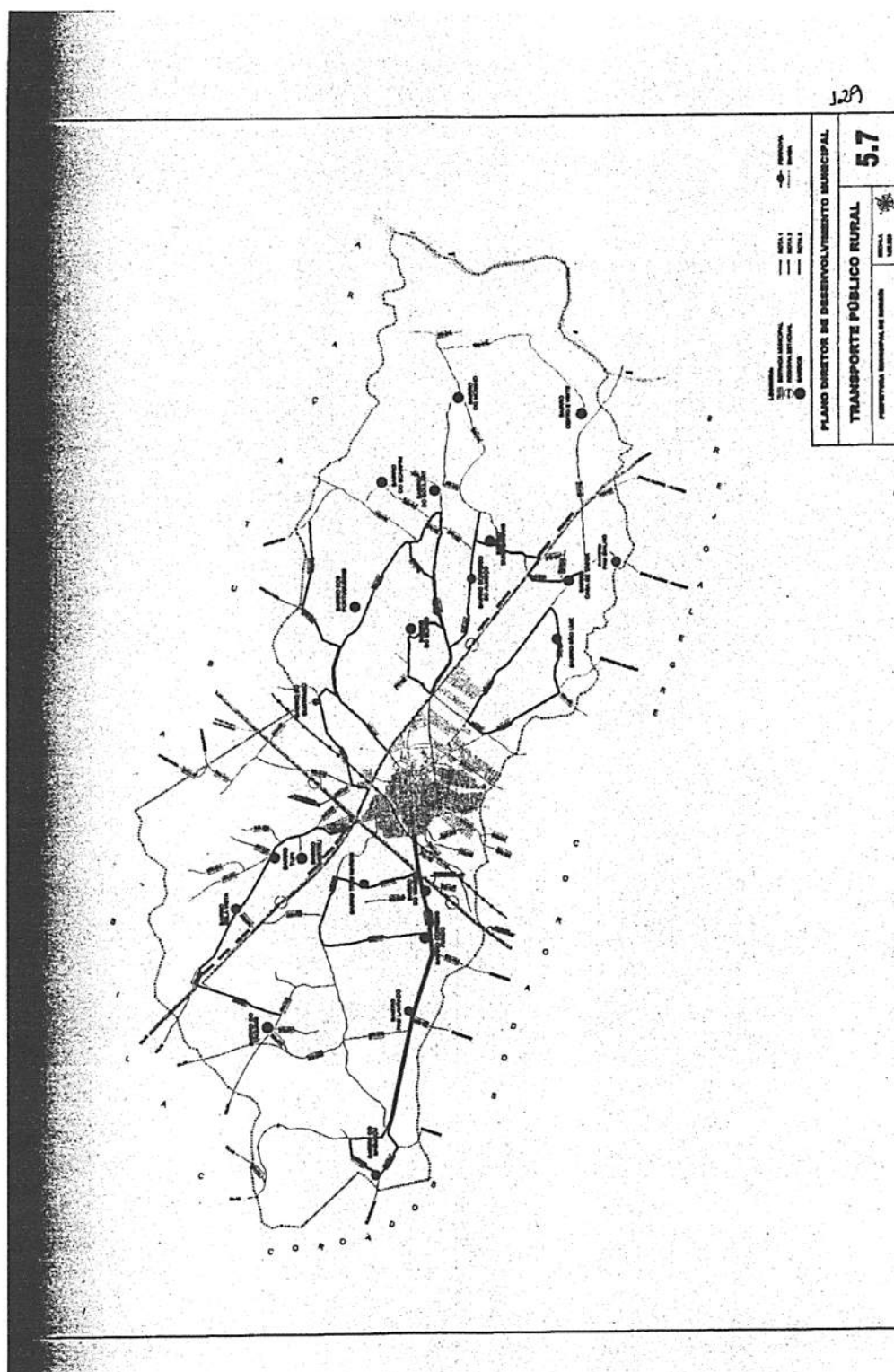














1.3. Anexo III

Lei nº 3.118, de 20 de abril de 1.994.



Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO
C.G.C. 46.151.718/0001-83

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.118, DE 20 DE ABRIL DE 1.994

DISPÕE SOBRE A FORMA, APRESENTAÇÃO E USO
DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS E DAS PROVIDÊNCIAS COR-
RELATAS.

2
10.180.10-1016
1-182.10-183.10
2.17

Eu, FLORIVAL CERVELATI, Prefeito Municipal
de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições -
que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta
e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º -- São símbolos municipais, e inal-
teráveis:

- I - a Bandeira do Município;
- II - o Hino do Município;
- III - o Brasão de Armas do Município;
- IV - as Cores Municipais.

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS SÍMBOLOS EM GERAL

ART. 2º -- Consideram-se padrões dos símbo-
los municipais os modelos compostos de conformidade com as
especificações e regras básicas estabelecidas na presente -
Lei e seus anexos.

SEÇÃO II

DA BANDEIRA MUNICIPAL

ART. 3º -- A Bandeira do Município é a ado-
tada pela Lei Municipal nº 258, de 7 de dezembro de 1.954 -
(Anexo A).

PARÁGRAFO ÚNICO -- Na Bandeira Municipal -
estão representadas as Cores Nacionais, as Cores Paulistas e
o Brasão de Armas do Município sem os suportes.

ART. 4º -- A Bandeira Municipal em tecido,
para as repartições públicas em geral e particulares, será -
executada em um dos seguintes tipos:

TIPO 1 - Módulo 3,2 cm, com um pano de 45
cm de largura;

TIPO 1 1/2 - Módulo 4,8 cm - 5 cm, com um
e meio pano de largura;



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
C G C 46.154.718/0001-80

Gabinete do Prefeito

TIPO 2 - Módulo 6,4 cm, com dois panos de largura;

TIPO 2 1/2 - Módulo 8,0 cm, com dois e - meio panos de largura;

TIPO 3 - Módulo 9,6 cm, com três panos de largura.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediários, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

ART. 5º -- A feitura da Bandeira Municipal obedecerá às seguintes regras:

I - Para cálculo das dimensões tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em quatorze (14) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo. A largura final deverá ser aproximada para a unidade imediata inteira, ex: 44,8 cm para 45 cm. Esta largura será constituída por duas faixas amarelas nas extremidades com cinco e meio módulos (5,5 M) cada e ao centro três (3) listas com um módulo (1) cada, nas cores preta, branca e vermelha, em sentido horizontal.

II - O comprimento será de 20 (vinte) módulos (20 M), sendo um campo amarelo, com 16 (dezesseis) módulos, cortado pelas listas preta, branca e vermelha, com um módulo (1 M) cada, mais uma faixa verde de quatro módulos - (4 M) em sentido vertical.

III - O Brasão de Armas do Município (Anexo 2 - Brasão de Armas do Município sem os suportes) deverá ser colocado no centro do quadrilátero (14 M x 16 M), sendo sua forma e cores as oficiais e inalteráveis, porém com a aplicação de somente 85% do valor do módulo, nas medidas do brasão em si.

IV - As listas em número de três, colocadas na horizontal deverão observar a seguinte seqüência: preta - na parte superior, branca no centro e vermelha na parte inferior, tendo cada uma um módulo (1 M) de largura.

V - As duas faces devem ser exatamente iguais, mantendo-se, a faixa verde à esquerda (do observador que a olha de frente), é vedado fazer uma face como avesso - da outra.

SEÇÃO III

DO HINO DO MUNICÍPIO

ART. 6º -- O Hino de Birigui é o que ganhou o concurso instituído pela Lei nº 481, de 15 de abril - de 1.961, o HINO DO CINQUENTENÁRIO DE BIRIGUI, letra de Duílio Gambini, jornalista de Avaré - SP que concorreu com o pseudônimo de Bandeirante:



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO
C.G.C. 46.151.718/0001-80

Birigüi, áurea estrela fulgurante
No céu da altiva Pátria Brasileira!
A alma do teu povo vibra, inteira,
Ao calor do civismo bandeirante!

Plasmada a golpes de machado rude,
Por mãos desbravadoras manejado,
Se o teu presente é um fulcro de virtude,
De glória e de esplendor é o teu passado!

Birigüi abençoada,
Formosa, nobre, gentil,
Pérola viva engastada
No coração do Brasil!

Berço de fé e ninho de esperança!
Cobrem teus céus sonoros estribilhos,
Na exaltação de toda a tua pujança
E do labor fecundo de teus filhos!

Tuas radiosas manhãs aureoladas,
Estuantes de vida e claridade,
São mensagens de Deus em clarinadas
De Paz, de Amor, de Crença e Liberdade!

Birigüi abençoada,
Formosa, nobre, gentil!
Pérola viva engastada
No coração do Brasil!

E hás de seguir, sob o poder divino,
Na ingente, heróica e árdua caminhada
Para um porvir de luz, purificada
De esperança e de fé no teu destino!

Birigüi, etc. etc.

SEÇÃO IV

DAS ARMAS MUNICIPAIS

ART. 7º -- O Brasão de Armas do Município é o instituído pela Lei Municipal nº 258, de 7 de dezembro de 1.954 (Anexos 04/08).

PARÁGRAFO ÚNICO -- As Armas Municipais são assim ordenadas:

I - ESCUDO:

a) Contorno clássico flamengo-ibérico - / também chamado de escudo português, usado tradicionalmente pelas municipalidades brasileiras, lembrando nossa origem lusitana;

b) Campo pleno de prata - símbolo de amizade, equidade, justiça, inocência e pureza;

c) Em chefe uma concha com uma pérola ao natural - evocando o cognome de Birigüi - CIDADE PÉROLA;

d) Em abismo uma panóplia contendo à direita um ramo de café frutificado ao natural e à sinistra um ramo de malvácea (algodão) florido ao natural, passados em aspás, representando a lavoura;



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
C.G.C. 46.151.718/0001-80

Gabinete do Prefeito

e) Ladeada pela panóplia, uma fábrica natural com três chaminés fumegantes - representando a indústria;

f) Sobrepondo à fábrica, um caduceu de ouro, representando o comércio; formado por um bastão no qual se enrolam duas serpentes que se defrontam, encimado por duas asas abertas, em posição que suas partes superiores formem um arco; estas asas representam a figura mitológica que Apolo deu a Mercúrio, usada como símbolo de intercâmbio comercial, mas que simbolizam também a paz e a amizade; o bastão é o emblema do Poder; a serpente o da prudência, representa no caduceu a agudeza e prudência necessárias à eloquência, representada pelo bastão;

g) Em ponta, três faixas ondeadas em bláu (azul), separadas por quatro faixas menores em branco, simbolizando o Rio Tietê, em cujo vale floresce a cidade.

II - COROA MURAL:

Encimando o escudo, a coroa mural de oito torres de prata (sendo cinco à vista) - símbolo que identifica o Brasão de domínio, sendo oito o número de torres que qualifica o Município, Sede de Comarca e o metal prata convencional das coroas murais que não sejam Capitais.

III - SUPORTES:

Como suportes do escudo, um laço de fitas formando ao pé do brasão, subindo a dextra em sinópla (verde) e ouro, cores nacionais, e a sinistra em sable (preto), branco e góles (vermelho), cores paulistas.

IV - LISTEL:

Sobrepondo o laço de fitas, abaixo do escudo, um listel de góles (vermelho), contendo em letras de prata a divisa "LABOR OMNIA VINCIT", "O Trabalho a Tudo Vence".

ART. 8º -- A feitura do Brasão de Armas - do Município obedecerá a seguinte proporção:

I - COROA MURAL (Anexos 3/8). Altura: um - módulo e seis décimos (1,6 M). Largura: Parte Superior: cinco módulos e sete décimos (5,7 M) - Base: cinco módulos e dois décimos (5,2 M);

II - ESCUDO (Anexo 4/8). Altura: seis módulos (6 M); Largura: cinco módulos (5 M);

III - LISTEL (Anexo 4/8). Largura: nove décimos de módulo (0,9 M); Comprimento: nove módulos e um décimo (9,1 M);

IV - MÓDULOS DOS SUPORTES E DAS MEDIDAS EXTERNAS DO BRASÃO (Anexo 5/8);

V - MÓDULOS DA CONCHA COM PÉROLA E DA PANÓPLIA (Anexo 6/8);

VI - MÓDULOS DO CADUCEU (Anexo 7/8);

VII - MÓDULOS DA FÁBRICA E DO RIO (Anexo 8/8).



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO
C.G.C. 46.151.718/0001-60

SEÇÃO V

DAS CORES MUNICIPAIS

ART. 9º -- Consideram-se Cores Municipais o branco e o vermelho quando justapostos; o branco simbolizando a Paz, a fidalguia e a hospitalidade aos que aqui chegam; o vermelho, o espírito guerreiro, altivo e audaz do povo birigüense na defesa de seus interesses.

SEÇÃO VI

DO COGNOME CIDADE-PÉROLA

ART. 10 -- Tendo em vista que:

I - Desde 1.934, antes que aqui fosse Comarca, vem sendo Birigüi chamada de CIDADE PÉROLA, referenciada esta proferida em um discurso, por um jornalista de São Paulo, quando aqui esteve, onde referiu-se à "Pérola da Noroeste"; a) O termo "Pérola" como antonomástico de Birigüi - aparece escrito pela primeira vez no Jornal "O Marimbondo", nº 02, página 03, aos 19 de agosto de 1.934, numa crônica social em homenagem ao transcurso do natalício do Sr. Roberto Clark; b) Aos 02 de setembro de 1.934, 13 dias após, houve outro escrito idêntico; c) A partir de 1.948, o Senhor Wilson Troncoso teve a feliz iniciativa de difundir através da Rádio Clube, o mais possível, a antonomásia "Cidade Pérola"...

II - Passa a ser considerado, oficialmente, a antonomásia CIDADE PÉROLA como cognome da Cidade de Birigüi.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO

ART. 11 -- A Bandeira Municipal pode ser apresentada em todas as manifestações cívicas de caráter oficial.

ART. 12 -- A Bandeira do Município pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastros nos edifícios públicos e particulares, templos, campos de esportes, salas de aulas, auditórios, ruas e praças e em todos os lugares onde lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Reproduzida sobre veículo, vidraças e paredes;

III - Compondo panóplias, escudos ou peças semelhantes;

IV - Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
C G C 45.151.718/0001-80

Gabinete do Prefeito

V - Distendida sobre ataúde até a ocasião do sepultamento.

ART. 13 -- A Bandeira Municipal será hasteada diariamente, à esquerda da Nacional, sempre que o Chefe do Executivo, no exercício do cargo, encontrar-se na cidade, no topo de um mastro plantado na Praça James Mellor, junto ao Paço Municipal.

ART. 14 -- A Bandeira Municipal poderá ser hasteada a qualquer hora do dia ou da noite, quando deverá ser devidamente iluminada.

ART. 15 -- Quando várias bandeiras forem hasteadas, a Bandeira Municipal deverá estar imediatamente ao lado esquerdo da Bandeira Nacional.

ART. 16 -- Quando em funeral, a Bandeira Municipal ficará a meio mastro; neste caso, no hasteamento ou arriamento deverá ser levada primeiro até o topo.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Quando conduzida em cortejo fúnebre, o luto será indicado por um laço de crepe (preto) atado junto à lança.

ART. 17 -- Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras, a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia, ou de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

ART. 18 -- O uso da Bandeira Municipal deve ser sempre à esquerda da Bandeira Nacional e tendo esta a sua direita a Bandeira Paulista.

SEÇÃO II

DO HINO DO MUNICÍPIO

ART. 19 -- O Hino do Município será executado em cerimônias cívicas sempre precedido do Hino Nacional.

ART. 20 -- Quando executado em festa, por bandas musicais ou canto coral, haverá liberdade de tonalidade e canto.

SEÇÃO III

DAS ARMAS MUNICIPAIS

ART. 21 -- É obrigatório o uso do Brasão - de Armas do Município:

I - No edifício da Prefeitura, Paço Municipal, Autarquias e próprios municipais;

II - Nos veículos de propriedade do Município e das autarquias, excetuando-se os carros oficiais dos Gabinetes do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal; e

III - Nos papéis de expediente, publicações,



Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC 46.151.718/0001-00

Gabinete do Prefeito

correspondências e convites de nível municipal;

IV - Quando reproduzido nos papéis oficiais das repartições municipais, as Armas Municipais serão impressas monocromaticamente, dispensando as convenções heráldicas para os esmaltes e metais.

CAPÍTULO IV

DAS CORES MUNICIPAIS

ART. 22 -- As cores municipais podem ser usadas sem quaisquer restrições, inclusive associadas ao verde e amarelo ou outras cores de instituições ou entidades.

CAPÍTULO V

DO COGNOME DA CIDADE

ART. 23 -- O cognome CIDADE PÉROLA é de livre emprego, sem quaisquer restrições, como denominação da Cidade de Birigüi.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 24 -- É obrigatório o uso da Bandeira, Hino e Armas Municipais nos termos desta Lei.

ART. 25 -- Nos casos em que não seja permitido o uso da Bandeira do Município para ornamentação geral, poderão ser empregadas em galhardetes, flâmulas, painéis, eschudos ou de qualquer outro modo as cores municipais.

ART. 26 -- Os exemplares da Bandeira do Município, da letra e música do Hino do Município e das Armas do Município, não poderão ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente, sem que tragam na tralha das bandeiras e no reverso dos demais a marca e endereço do fabricante ou editor.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A desobediência deste artigo implica na apreensão de todo o material, ficando também sujeitos a esta pena os confeccionados ou editados em desacordo com esta Lei.

ART. 27 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigüi, aos vinte e abril de mil novecentos e noventa e quatro.

FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal

ALEXANDRE MICHEL ANTONIO
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado no Departamento de Expediente e



Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC 46.151.718/0001-00

Gabinete do Prefeito

Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigüi, aos vinte de abril de mil novecentos e noventa e quatro, por afixação no local de costume.

INGRID A. P. STUHL CORADAZZI
Diretora do Departamento de Expediente e Comunicações Administrativas

1.4. Anexo IV

Lei 258, de 7 de Dezembro de 1.954.



Prefeitura Municipal de Birigui

LEI Nº 258, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.954.

INSTITUI O BRAZÃO DE ARMAS E A BANDEIRA MUNICIPAL.

Eu, DOMINGOS LOT NETO, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Ficam instituídos, para o Município de Birigui, o BRAZÃO DE ARMAS e a BANDEIRA MUNICIPAL, com as seguintes características:

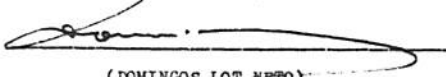
- a) - O BRAZÃO DE ARMAS será assim ordenado:
 - I - ESCUDO: Contorno clássico português, em campo de prata; no chefe de centro, uma concha com uma pérola; no meio, à dextra, um ramo de café e à sinistra um ramo de algodão passados em espas na ponta, ladeando um caduceu e uma fábrica, ao fundo, com três chaminés em atividade; ao pé, um rio atravessando o escudo.
 - II - TIMBRE: Coroa mural de cinco torres, em prata.
 - III - SUPORTES: Um laço de fitas formado ao pé do Braço subindo à dextra em verde e ouro e à sinistra em preto, branco e vermelho.
 - IV - DIVISA: Em listel de goles, sobre os Suportes, a divisa: "LABOR OMNIA VINCIT".
- b) - A BANDEIRA será apresentada em campo amarelo, cortado à direita por uma faixa verde em sentido vertical; atravessando o campo, no centro, três listas nas cores preta, branca e vermelha em sentido horizontal e sobre estas, o BRAZÃO acima descrito sem os Suportes.



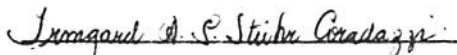
Prefeitura Municipal de Birigui

ARTIGO 2º -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 228, de 16 de Março de 1.954 e outras disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos sete de Dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro.


(DOMINGOS LOT NETO)
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria dos Negócios Internos da Prefeitura, aos sete de Dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro.


(IRMGARD A.P. STÜHR CORADAZZI)

Assistente Administrativo (Substituto)
da Diretoria dos Negócios Internos da
Prefeitura.

1.5. Anexo V

Lei Municipal nº 481 de 15 de Abril de 1.961.

GABINETE DO PREFEITO



BIRIGUI

Prefeitura Municipal de Birigui

LEI Nº 481, DE 10 DE ABRIL DE 1.961

R
1264-1227
H

DISPÕE SOBRE PRÊMIO EM DINHEIRO.

Eu, DR. RENATO CORDEIRO, Prefeito Municipal de Birigui, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º -- Fica instituído um prêmio, em dinheiro, de Cr.\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL CRUZEIROS), a quem apresentar - (e que será tido como oficial) - o melhor "HINO DO CINQUENTENÁRIO DE BIRIGUI".

PARÁGRAFO ÚNICO -- No caso de serem distintos os autores da Letra e Música, o prêmio de que trata o Artigo 1º, será dividido em duas partes, cabendo 50% a cada um dos concorrentes.

ARTIGO 2º -- Vetado.

ARTIGO 3º -- Para o fim de julgamento, fica o Executivo Municipal autorizado a constituir uma comissão de 5 ou mais membros, composta de músicos, professores e conhecedores das passagens históricas de Birigui.

ARTIGO 4º -- A abertura dos envelopes contendo os trabalhos, assim como, a divulgação do resultado a que chegar a comissão, dar-se-ão em dia e hora, previamente marcados, na presença dos concorrentes e de pessoas interessadas.

ARTIGO 5º -- As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta da verba 840/2-99-4, do orçamento vigente.

ARTIGO 6º -- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos dez de abril de mil novecentos e sessenta e um.

Renato Cordeiro
(DR. RENATO CORDEIRO)
Prefeito Municipal

Publicada na Seção de Expediente e do Pessoal

VISITE BIRIGUI -- "CIDADE PÉROLA" CINQUENTENÁRIO
1961

GABINETE DO PREFEITO



BIRIGUI

Prefeitura Municipal de Birigui

da Prefeitura, aos dez de abril de mil novecentos e sessenta e um, e
por Edital, afixado no local de costume.

Imgard A. E. Stühr Coradazzi
(IMGARD A. E. STÜHR CORADAZZI)
Assistente Administrativo da Seção do
Expediente e do Pessoal da Prefeitura

1.6. Anexo VI

Lei Municipal nº 6.535, de 15 de Março de 2018 – Cria o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e dá outras providências.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 6.535, DE 15 DE MARÇO DE 2018

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE
TURISMO – COMTUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Projeto de Lei nº 33/2018, de autoria do Prefeito Municipal

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de
Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E FINALIDADE DO CONSELHO

ART. 1º. Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE
TURISMO – COMTUR, que constitui em órgão local na conjugação de esforços entre o
Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter consultivo, deliberativo, normativo e
fiscalizador para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao
desenvolvimento turístico do Município de Birigui.

§ 1º. O Presidente será eleito na primeira reunião dos anos
pares, em votação secreta, permitida a recondução

§ 2º. O Secretário Executivo será designado pelo
presidente eleito, bem como o Secretário Adjunto quando houver necessidade de tal
cargo.

§ 3º. As Entidades da iniciativa privada acolhidas nesta
Lei indicarão os seus representantes, titular e suplente, diretamente à presidência do
COMTUR, e que tomarão assento no Conselho com mandato de dois anos, podendo ser
reconduzidos por ofício de suas Entidades dirigido à presidência do COMTUR.

§ 4º. Na ausência de Entidades Específicas para outros
segmentos, as pessoas que os representem poderão ser indicadas por profissionais da
respectiva área ou, então, pelo COMTUR, desde que haja aprovação de dois terços dos
seus Membros em votação secreta, e podendo ser reconduzidas por quem os tenham
indicado.

§ 5º. As pessoas de reconhecido saber em suas
especialidades e aquelas que, de forma patente, possam vir a contribuir com os
interesses turísticos da cidade poderão ser indicadas pelo COMTUR para um mandato
de dois anos, com a aprovação de dois terços dos seus Membros em votação secreta e,
também, poderão ser reconduzidas pelo COMTUR



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 6º. Os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, que não poderão ser em número superior a um terço do COMTUR, serão indicados pelo Prefeito e terão mandato até o último dia dos anos pares, também podendo ser reconduzidos pelo Prefeito.

§ 7º. Para todos os casos dos parágrafos 3, 4, 5 e 6 do presente Artigo, após o vencimento dos seus mandatos, os membros permanecerão em seus postos com direito à voz e voto enquanto não forem entregues à Presidência do COMTUR os ofícios com as novas indicações;

§ 8º. As indicações citadas nos parágrafos 3, 4 e 5 deste Artigo poderão ser feitas em datas diferentes, em razão das eleições em diferentes datas nas Entidades e, portanto, com diferentes datas para o vencimento dos seus mandatos, datas essas que serão controladas pelo Secretário Executivo.

§ 9º. Em se tratando de representantes oriundos de cargos municipais, estaduais ou federais, agraciados por esta Lei, automaticamente serão considerados membros aqueles que sejam os titulares dos cargos, e os quais indicarão os seus respectivos suplentes.

ART. 2º. O COMTUR de BIRIGUI fica assim constituído:

I. Do Poder Público:

1. Um representante do Turismo;
2. Um representante da Cultura;
3. Um representante do Meio Ambiente;
4. Um representante da Educação;
5. Um representante do Gabinete;
6. Um representante do Desenvolvimento Econômico; e,
7. Um representante do Serviço Público.

II. Da Iniciativa Privada:

1. Um representante dos Meios de Hospedagem;
2. Um representante dos Restaurantes e Bares Diferenciados;
3. Um representante das Agências de Viagens;
4. Um representante dos Produtores de Eventos;
5. Um representante da Associação Comercial de Birigui;
6. Um representante dos Transportadores Turísticos;
7. Um representante do Conselho de Desenvolvimento Rural – CMDR;
8. Um representante da Associação dos Artesãos de A à Z;
9. Um representante do S (Sesi, Senai, Sesc, Sebrae e Senac);
10. Dois representantes de Faculdades, Universidades e Escolas Técnicas;
11. Um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos;
12. Um representante do Sindicato dos Empregados do Comércio;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

13. Um representante do Sindicato das Indústrias de Calçados – SINBI;
14. Um representante dos Taxistas;
15. Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil; e,
16. Um representante de Clubes de Serviços / OSC (Organização da Sociedade Civil).

PARÁGRAFO ÚNICO. Cada representação entende-se um titular e um suplente.

ART. 3º. Compete ao COMTUR e aos seus membros:

- I. Avaliar, opinar e propor sobre:
 - a) a Política Municipal de Turismo;
 - b) as Diretrizes Básicas observadas na citada Política;
 - c) Planos anuais ou tri anuais que visem o desenvolvimento e a expansão do Turismo no Município;
 - d) os instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;
 - e) os assuntos atinentes ao turismo que lhe forem submetidos.
- II. Inventariar, diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse turístico do Município e orientar a melhor divulgação do que estiver adequadamente disponível;
- III. Programar e executar amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a Cidade e Região, ouvindo observações das pessoas envolvidas mesmo que estranhas ao Conselho, bem como de pessoas experientes convidadas;
- IV. Manter intercâmbio com as diversas Entidades de Turismo, do Município ou fora dele, sejam ou não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial local;
- V. Propor resoluções, instruções regulamentares ou atos necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo em seus diversos segmentos;
- VI. Propor programas e projetos nos segmentos do Turismo visando incrementar o fluxo de turistas e de eventos para a Cidade;
- VII. Propor diretrizes de implementação do Turismo através de órgãos municipais e os serviços prestados pela iniciativa privada com o objetivo de prover a infraestrutura local adequada à implementação do Turismo em todos os seus segmentos;
- VIII. Promover e divulgar as atividades ligadas ao Turismo do Município



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- participando de Feiras, Exposições e Eventos, bem como apoiar a Prefeitura na realização de Feiras, Congressos, Seminários, Eventos e outros, projetados para a própria cidade;
- IX. Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do Turismo no Município, emitindo parecer relativo a financiamento de iniciativas, planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento da Indústria Turística em geral;
 - X. Colaborar de todas as formas com a Prefeitura e suas Secretarias nos assuntos pertinentes sempre que solicitado;
 - XI. Formar Grupos de Trabalho para desenvolver os estudos necessários em assuntos específicos, com prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório ao plenário;
 - XII. Sugerir medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de Serviços Turísticos no Município;
 - XIII. Sugerir a celebração de convênios com Entidades, Municípios, Estados ou União, opinar e deliberar sobre os mesmos;
 - XIV. Indicar, quando solicitado, representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à Política Municipal de Turismo;
 - XV. Elaborar e aprovar o Calendário Turístico do Município;
 - XVI. Monitorar o crescimento do Turismo no Município, propondo medidas que atendam à sua capacidade turística;
 - XVII. Analisar reclamações e sugestões encaminhadas por turistas e propor medidas pertinentes à melhoria a prestação dos serviços turísticos locais;
 - XVIII. Decidir sobre a aprovação dos projetos que serão encaminhados para o Dadetur, conforme a Lei Estadual Complementar 1.261/2015.
 - XIX. Conceder homenagens às pessoas e instituições com relevantes serviços prestados na área de turismo;
 - XX. Eleger, entre os seus pares, o seu Presidente em escrutínio secreto na primeira reunião de ano par; e,
 - XXI. Organizar e manter o seu Regimento Interno.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 4º. Compete ao Presidente do COMTUR:

- I. Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;
- II. Dar posse aos membros do COMTUR;
- III. Definir a pauta, abrir, orientar e encerrar as reuniões;
- IV. Acatar a decisão da maioria sobre a frequência das reuniões, cujo espaço não poderá ser superior a 60 dias;
- V. Indicar o Secretário Executivo e, quando necessário, o Secretário Adjunto cumprir as determinações soberanas do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas da sua Agenda na reunião seguinte;
- VI. Cumprir e fazer cumprir esta Lei, bem como o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços dos seus Membros; e,
- VII. Proferir o seu voto apenas para desempate.

ART. 5º. Compete ao Secretário Executivo:

- I. Auxiliar o Presidente na definição das pautas;
- II. Elaborar e distribuir a Ata das reuniões;
- III. Organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a Secretaria e o Expediente;
- IV. Controlar o vencimento dos mandatos dos membros do COMTUR
- V. Prover todas as necessidades burocráticas; e,
- VI. Dirigir os trabalhos do Presidente na reunião, na ausência deste último.

ART. 6º. Compete aos Membros do COMTUR:

- I. Comparecer às reuniões quando convocados;
- II. Em escrutínio secreto, eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo;
- III. Levantar ou relatar assuntos de interesse Turístico;
- IV. Opinar e deliberar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento Turístico do Município ou da Região;
- V. Não permitir que sejam levantados problemas políticos partidários;
- VI. Constituir os Grupos de Trabalho para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;
- VII. Cumprir esta Lei, cumprir o Regimento Interno e as decisões soberanas do COMTUR;
- VIII. Convocar, mediante assinatura de vinte por cento dos seus membros, assembleia extraordinária para exame ou destituição de membro, inclusive do presidente, quando este Estatuto ou o Regimento Interno forem afetados.
- IX. Votar nas decisões do COMTUR.

ART. 7º. O COMTUR reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por mês perante a maioria de seus membros, ou com qualquer quorum trinta



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e em qualquer local.

§ 1º. As decisões do COMTUR serão tomadas por maioria simples de votos, exceto em se tratando de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus membros ou, ainda, nos casos previstos nos Parágrafos 4º e 5º do Artigo 1º e do Artigo 12º.

§ 2º. Quando das reuniões, serão convocados os titulares e, também, os suplentes. Os Suplentes terão direito à voz mesmo quando da presença dos Titulares, e, direito à voz e voto quando da ausência daquele.

ART. 8º. Perderá a representação o Órgão, Entidade ou Membro que faltar a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas durante o ano.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em casos especiais, e por encaminhamento de dez por cento dos seus membros, o COMTUR poderá deliberar, caso a caso, a re inclusão de membros eliminados pelo "caput" deste Artigo, mediante a aprovação em escrutínio secreto e por maioria absoluta.

ART. 9º. Por falta de decoro ou por outra atitude condenável, o COMTUR poderá expulsar o membro infrator, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, sem prejuízo da sua Entidade ou categoria que, assim, deverá iniciar a indicação de novo nome para a substituição no tempo remanescente do anterior.

ART. 10. As sessões do COMTUR serão devidamente divulgadas com a necessária antecedência, inclusive na imprensa local, e abertas ao público que queira assisti-las.

ART. 11. O COMTUR poderá ter convidados especiais, sem direito a voto, com a frequência que for desejável, sejam personalidades ou entidades, desde que devidamente aprovado por maioria absoluta dos seus Membros.

ART. 12. O COMTUR poderá prestar homenagens à personalidades ou entidades, desde que a proposta seja aprovada, em escrutínio secreto, por dois terços de seus Membros ativos.

ART. 13. A Prefeitura Municipal cederá local e espaço para a realização das reuniões do COMTUR, bem como cederá um ou mais funcionários e os materiais necessários que garantam o bom desempenho das referidas reuniões.

ART. 14. As funções dos Membros do COMTUR não serão remuneradas, sendo que as mesmas são consideradas de relevante interesse



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

público.

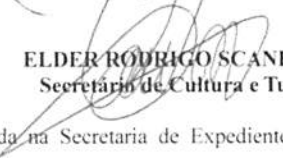
ART. 15. Na primeira eleição após esta Lei, se ocorrendo em ano ímpar, o mandato vencerá em dezembro do ano ímpar seguinte.

ART. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, "ad referendum" do Conselho.

ART. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as da Lei nº 6.164, de 4 de março de 2016.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos quinze de março de dois mil e dezoito.


CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal


ELDER RODRIGO SCANFERLA
Secretário de Cultura e Turismo

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


ELISABETE GRASSI CRUZ
Secretária de Expediente e Comunicações Administrativas

1.7. Anexo VII

Decreto de nomeação do COMTUR nº 6.077, de 13 de Abril de 2018.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

DECRETO Nº 6.077, DE 13 DE ABRIL DE 2018

CONTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.535, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

CRISTIANO SALMEIRÃO, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.535, de 15 de março de 2018, que “Cria o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e dá outras providências”,

DECRETA:

ART. 1º. O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR fica constituído pelos membros abaixo nominados, com mandato até 31 de dezembro de 2019:

I. DO PODER PÚBLICO:

- 1) Representantes do Turismo
Titular: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA
Suplente: JOSÉ NELSON DE ABREU
- 2) Representantes da Cultura:
Titular: LINO MARCELO TONSIG
Suplente: PAULO RICARDO BERNARDES LOPES
- 3) Representantes do Meio Ambiente:
Titular: GABRIELA BARBOSA DOS SANTOS ALOÍZIO
Suplente: JULIANO SALOMÃO GUIMARÃES
- 4) Representantes da Educação:
Titular: NATÁLIA VITORINO GALDEANO
Suplente: MAFALDA CAPALBO CARVALHO
- 5) Representantes do Gabinete:
Titular: RAFAEL DE ANDRADE LOPES
Suplente: LENI LIRANÇO MAZUCATO
- 6) Representantes do Desenvolvimento Econômico:
Titular: PAULA CUSTÓDIO GONÇALVES
Suplente: PEDRO MARIN BELMONTE NETO
- 7) Representantes do Serviço Público:
Titular: JULIANA ZANIN DOS SANTOS
Suplente: CRISLÉIA RUFINO DA SILVA.

II. DA INICIATIVA PRIVADA:

- 1) Representantes dos Meios de Hospedagem:
Titular: OMAR FERRER MANSOUR
Suplente: GLAUCIA DAVET DE MELO



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- 2) Representantes dos Restaurantes e Bares Diferenciados:
Titular: JEAN CÉSAR PALHOTA
Suplente: JOÃO PEDRO MALAGOLI TAVARES
- 3) Representantes das Agências de Viagens:
Titular: GISLAINE GHIRO DA COSTA
Suplente: MAYSA NARVAES DONA
- 4) Representantes dos Produtores de Eventos:
Titular: CÁSSIO MURILO PFEIFER BETINE
Suplente: EDWILSON FERREIRA DA SILVA
- 5) Representantes da Associação Comercial de Birigui:
Titular: MARCOS GALDEANO
Suplente: ÉLCIO CLEBER FEITOSA SANCHES
- 6) Representantes dos Transportadores Turísticos:
Titular: DANILO FRANCISCO PAES
Suplente: ELEANDRO GARCIA NASCIMENTO
- 7) Representantes do Conselho de Desenvolvimento Rural:
Titular: FÁBIO MORENO MARTINS
Suplente: FRANCISCO ROBERTO GRIGIO
- 8) Representantes da Associação dos Artesãos de A a Z:
Titular: ANA MARIA LINARES CASAGRANDE
Suplente: SIRLETE PAULA PEREIRA
- 9) Representantes do Sistema S:
Titular: PRISCILA ISABELA CABRAL DA SILVA
Suplente: KÁTIA CRISTINA MARTINS
- 10) Representantes de Faculdades, Universidades e Escolas Técnicas:
Titular: ANDREIA DE ALCÂNTARA CERIZZA
Suplente: RUBENS ARANTES CORREA
Titular: LUIZ ANTONIO CÉZAR JÚNIOR
Suplente: MARIA ALCILENE PINATHI
- 11) Representantes da Associação dos Engenheiros e Arquitetos:
Titular: RONALD VAGNER BRAGA MARTINS
Suplente: JOSÉ HAMILTON VILLAÇA
- 12) Representantes do Sindicato dos Empregados do Comércio:
Titular: JOYCE PRADO
Suplente: PRISCILA GRAZIELE RODRIGUES
- 13) Representantes do Sindicato das Indústrias de Calçados – SINBI:
Titular: SILVIA APARECIDA MESTRINER
Suplente: ROSSANA J. CODOGNO BASSETO
- 14) Representantes dos Taxistas:
Titular: JOSÉ MANOEL SOARES MUNIZ
Suplente: ELIESER ESTEVES ROQUE



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

15) Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - 68ª Subseção:
Titular: DR. MARCO AURÉLIO ANIBAL LOPES RIBEIRO
Suplente: DR. EDSON ANTONIO DOS SANTOS

16) Representantes de Clubes de Serviços /OSC:
Titular: ILZO TRAGUETA
Suplente: LUIZ ANTONIO VASQUES JÚNIOR.

publicação.

ART. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua

mil e dezoito.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos treze de abril de dois

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

ELDER RODRIGO SCANFERLA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações
Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local
de costume.

ELISABETE GRASSI CRUZ
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas

1.8. Anexo VIII

Regimento Interno do COMTUR

REGIMENTO INTERNO COMTUR - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE BIRIGUI
--

Art. 1º. O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO criado pela Lei nº 6.535 de 15 de Março de 2018, de caráter consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico do município de Birigui, e é composto por membros do setor público e da sociedade civil, conforme Decreto nº 6.077 de 13 de Abril de 2018.

Art. 2º. O COMTUR fica autorizado a realizar parcerias e convênios com pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

Art. 3º. O Conselho reunir-se-á em sessão ordinária no mínimo de uma vez por mês perante a maioria dos seus Membros, ou com qualquer quorum trinta minutos após a hora marcada, podendo realizar reuniões extraordinárias ou especiais em qualquer data e local.

§ 1º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, ou seja 50 por cento mais um dos membros presentes, exceto quando se tratar de alteração do Regimento Interno, caso em que serão necessários os votos da maioria absoluta de seus Membros (2/3 do total do conselho).

§ 2º. A pauta das sessões deverá ser encaminhada aos membros do conselho, por qualquer meio hábil, com até 48 horas de antecedência, sob pena de não apreciação dos itens propostos;

§ 3º. Será substituído do COMTUR o conselheiro que não comparecer até três reuniões consecutivas, ou cinco reuniões alternadas, durante um ano sem justificativas ou não encaminhar um membro suplente.

O mandato dos membros do COMTUR será considerado extinto, antes do término, nos seguintes casos:

I – morte;

II – renúncia;

III – ausência injustificada em mais de três reuniões consecutivas ou em cinco intercaladas;

IV – procedimento incompatível com a dignidade da função;

V – condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VI - extinção do órgão ou empresa ou perda do vínculo perante a entidade representada.

§ 1º - Em caso de vacância, o suplente de Conselheiro completará o mandato do substituído, devendo ser nomeado novo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do evento.

§ 2º - Para substituição do Conselheiro ou do suplente que tiver seu mandato extinto, a Presidência do COMTUR, após solicitar a indicação de novo nome pela entidade que era representada pelo membro que teve seu mandato extinto, encaminhará ao Prefeito Municipal o nome deste, para posse e complementação do mandato.

§ 3º - O COMTUR poderá conceder aos seus membros licença por tempo determinado, não superior a 2 (dois) meses, em decorrência de problemas de saúde ou por outro motivo relevante.

§ 4º - A licença prevista neste artigo poderá ser prorrogada a critério da Mesa Diretora.

Art. 4º. As reuniões do COMTUR terão a seguinte ordem de trabalho:

§ 1º. No horário indicado o Presidente ou seu representante legal fará a abertura da reunião e dará início aos trabalhos;

§ 2º. Leitura da ordem do Dia, constando de discussões e votação de matéria em pauta a aprovação de Ata da Reunião anterior;

§ 3º. Os pedidos de urgência e os assuntos oriundos ao Gabinete do Prefeito ou qualquer outro órgão público, que requeiram o estudo do Conselho serão tratados com prioridade;

Art. 5º. O COMTUR terá a seguinte organização:

- a) Presidente;
- b) Secretário Executivo;
- c) Plenária
- d) Comissões

§1º. Em caso de vacância de um dos membros das funções acima mencionadas, o Conselho nomeará o seu substituto;

§2º. Cada Membro do Conselho terá um Suplente que substituirá o primeiro, obrigatoriamente, em seus impedimentos ou faltas;

§3º. Os Suplentes terão direito à voz quando da presença dos Titulares e, direito à voz e voto quando na ausência daquele;

Art. 6º. Compete aos membros do COMTUR:

- a) Participar das plenárias e das Comissões;
- b) Eleger o Presidente do Conselho Municipal de Turismo;
- c) Levantar ou relatar assuntos de interesse turístico;
- d) Deliberar sobre assuntos referentes ao desenvolvimento turístico do município ou da região;
- e) Não permitir que sejam levados problemas políticos partidários as atividades do COMTUR;
- f) Propor a criação das comissões para tarefas específicas, podendo contar com assessoramento técnico especializado se necessário;
- g) Requisitar aos órgãos competentes as informações que julgar necessárias para o desempenho de suas atribuições;
- h) Apresentar proposições para alteração no Regimento Interno;
- i) Executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pela Presidência ou pela Plenária.

Art. 7º. Compete ao presidente do COMTUR:

- a) Representar, dirigir e supervisionar as atividades do COMTUR;
- b) Representar o COMTUR em suas relações com terceiros;
- c) Definir a pauta de reuniões;
- d) Convocar e presidir as sessões plenárias, ordinárias e extraordinárias;
- e) Baixar atos decorrentes das deliberações do plenário, oficiando os destinatários e prestando contas na reunião seguinte;
- f) Enviar, anualmente, as autoridades competentes e dar conhecimento a população, do relatório de atividades do Conselho, previamente apreciado pela Plenária;
- g) Cumprir e fazer cumprir esta Lei e o Regimento Interno a ser aprovado por dois terços de seus membros; e,
- h) Proferir voto de desempate.

Art. 8º. Compete ao Secretário Executivo:

- a) Auxiliar o Presidente na definição das pautas;
- b) Elaborar e distribuir a Ata das Reuniões;
- c) Organizar o arquivo e o controle dos assuntos pendentes, gerindo a secretaria e o expediente;
- d) Prover todas as necessidades burocráticas; e,
- e) Substituir o Presidente nas suas ausências.

Parágrafo único: Em caso de falta do Secretário ou se o mesmo estiver substituindo o presidente a plenária indicará um dos presentes para secretariar a reunião.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo viabilizara o local e os recursos materiais necessários à realização das atividades do COMTUR.

Art. 10º. As funções dos membros do COMTUR não serão remuneradas, sendo que as mesmas são consideradas de relevante interesse público.

Art. 11º. O COMTUR poderá criar Comissões de Trabalho, destinadas a elaborar estudos, propostas, análises setoriais, que possam subsidiar o Conselho em suas sessões ordinárias ou outras atividades definidas pela plenária.

§1º Cada Comissão de Trabalho terá no mínimo 03 (três) e no máximo 07 (sete) conselheiros, eleitos pela maioria simples dos integrantes COMTUR;

§2º O conselheiro mais votado será nomeado como Presidente da Comissão e será responsável por organizar a pauta de trabalhos, representá-la perante o COMTUR e terceiros;

§3º As comissões de trabalho se reunirão em dia, hora e local a serem definidos pelos seus membros.

Art. 12º. Compete a plenária:

- a) – Apreciar e votar as matérias que foram submetidas ao seu exame pelo Conselho;
- b) – Responder as consultas encaminhadas pelo Presidente, exarando parecer;
- c) – Promover a instrução de processos e fazer cumprir as diligências determinadas pelo Conselho;
- d) – Promover estudos, trabalhos, pesquisas e levantamentos a serem utilizados nos trabalhos ordinários do Conselho.
- e) – Eleger os representantes que ocuparão as funções de Presidente e Secretário Executivo, por meio de votação aberta; respeitando os termos do parágrafo I do Artigo 3º.
- f) – Fiscalizar o cumprimento da lei nº 6.535/2018 e deste Regimento Interno.

Art. 13º. O COMTUR fomentará a realização de projetos parcial ou integralmente patrocinados por órgãos, entidades, instituições ou empresas privadas, mediante termo de cooperação, convênio, ou outros ajustes, do qual fará parte também ao departamento de turismo, respeitada a legislação pertinente.

Art. 14º. Os casos Omissos neste Regimento Interno serão resolvidos mediante deliberação do COMTUR, por maioria simples, respeitando os termos do parágrafo I do Artigo 3º.

1.9. Anexo IX

Ata da audiência pública, realizada dia 05/07/2017, e lista de presença.

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Aos cinco dias do mês de julho de dois mil e dezessete, nas dependências da Biblioteca Pública Municipal "Dr. Nilo Peçanha", sito a Rua Governador Pedro de Toledo, nº 73, centro, às dezenove horas e quarenta minutos, deu-se início Audiência Pública para análise e aprovação do Plano Diretor de Turismo de Birigui pela sociedade civil.

A abertura foi realizada pela presidente do Conselho Municipal de Turismo de Birigui – COMTUR, que esclareceu quais os objetivos da audiência e apresentou a pauta a ser seguida: 1-Apresentação do vídeo institucional sobre Turismo em Birigui; 2-Apresentação do diagnóstico descrito no Plano Diretor de Turismo; 3-Captação de sugestões e ideias para elaboração de prognóstico no Plano Diretor.

O Vídeo Institucional apresentado traz as definições e tipos de Turismo, e a relação do Turismo de Negócios com o município de Birigui.

Em seguida, passou-se à leitura de alguns tópicos de apresentação do Plano Diretor de Turismo de Birigui, iniciando sobre a definição de turismo. Sra. Teka destacou que, dentro daquilo que nosso município pode oferecer, existe um campo que pode ser explorado para Negócios, uma vez que em nossa região Birigui é o único município que oferece esse ramo de Turismo.

Esclareceu ainda que o processo está acelerado para que seja entregue até o fim deste mês, e a programação que havia sido criada pelo COMTUR precisou ser alterada e ajustada a este prazo. Ainda assim, o trabalho será feito com os detalhes e dados que sejam verídicos e condizentes com a realidade do município.

Já houve experiências, com representantes de lojas que vieram até a cidade para comprar os calçados e acessórios oferecidos pelas indústrias, que foram levados em visitas técnicas para conhecer a produção. Este tipo de turismo pode também interessar não só os lojistas, mas também estudantes e pesquisadores que queiram conhecer como funcionam as indústrias de calçado.

Foi ainda citado que os próprios munícipes ainda não valorizam as características e potencial turístico da cidade. É este trabalho do COMTUR que levar conhecimento e mostrar o que pode ser desenvolvido, o que deve ser valorizado, e como os visitantes podem ser acolhidos também.

Por fazer parte de um circuito regional, com várias características turísticas, poderão ser oferecidos pacotes que contemplem e ofereçam passeios em Birigui e nas cidades da região.

Um dos membros levantou uma questão sobre o fator de competição pelos títulos de interesse turístico, e como pode haver esta ligação entre os municípios da região. A presidente esclareceu que há um processo a ser respeitado, e todos os municípios estão realizando suas etapas. Mas que este trabalho deve ser bem feito, para que o pedido não seja indeferido, pois novo pedido só poderá ser feito após três anos. O pedido com o projeto do Plano Diretor deve ir para Assembleia dos Deputados estaduais, que encaminham ao departamento técnico da Secretaria Estadual de Turismo, para analisar se está de acordo com as normas exigidas. É emitido um laudo deferindo ou não este projeto, e reencaminhado à Assembleia, para ser votada a liberação do Título de Interesse Turístico.



Por isso a Audiência é importante, para que sejam apontadas as informações para compor o Plano Diretor. Outra fonte de informação são as pesquisas que serão realizadas pelos alunos do Instituto Federal Campus de Birigui, que tem um peso maior por se tratar de pesquisa do meio acadêmico, que inclusive inseriu o tema como Pesquisa de Iniciação Científica na unidade.

No item Características Turísticas, um participante solicitou que seja incluído o aeródromo Ary Sofia e o Kartódromo que estão em construção.

Foi observado também que há uma diferença na informação da distância de São Paulo a Birigui, que estão descritos em dois locais diferentes no texto, nas Características Turísticas e Informações Gerais do Município. Outro ponto é a extensão territorial, que difere em alguns pontos do texto.

Uma proposta que foi apresentada também é a ideia de fazer um passeio pelas cidades da região que compõem o circuito regional, como um tipo de "cruzeiro de água doce", em que as pessoas vêm pelo rio Tietê e descem em cada cidade para realizar atividades turísticas.

Sobre os Canais de Mídias Digitais, sugestão de se incluir o Diário Oficial Eletrônico. Levantou-se a questão sobre qual seria a diferença entre Entidades Sociais e Clubes e Entidades Culturais. Sugeriu-se que sejam descritos quais são estes clubes e quais entidades estão sendo referidos.

Ao se referir ao item Saúde, dentro dos Dados Socioeconômicos de Birigui, um dos participantes comentou sobre uma pesquisa, que foi realizada pela USP, com Prof. Paulo Saldiva, que indica a cidade de Araçatuba com a 3ª pior qualidade do ar do estado de São Paulo – o que atingiria diretamente o nosso município. E isso poderia ser amenizado pelo plantio de árvores. Foi sugerido então que se inclua esse dado na Análise SWOT (Pontos fortes e fracos, ameaças e oportunidades) do Plano Diretor, e nos Projetos Futuros contemplar a arborização das áreas que sejam voltadas ao turismo, assim como a criação de um Observatório de Aves, já que há grande diversidade de fauna pelo bioma de Mata Atlântica.

Houve um debate sobre o item Quantidade de Esgotamento nas Residências, uma vez que não há tratamento de todo esgoto. Mas chegou-se a um consenso de que a informação é de que há coleta de esgoto, e não o tratamento no município.

Sobre os dados Agrícolas, sugeriu-se que sejam incluídas as informações de que, no ranking do estado, somos o 2º maior produtor de grãos em São Paulo, o 3º maior produtor de leite, e o 4º na exportação de grãos.

Com relação à Hidrografia, ao se perceber que a lista não disponibilizava toda a hidrografia, o Secretário de Meio Ambiente se colocou a disposição para fornecer uma cópia do mapa hidrográfico. Ele também informou que uma das dificuldades que se encontra é a falta de um mapeamento das áreas de enchente, que são várias no município, e não tem estrutura suficiente de drenagem, causando erosões. São justamente estas áreas que poderiam ser transformadas em parques ecológicos.

Em seguida serão inseridos alguns documentos que ainda faltam no Plano Diretor de Turismo, sobre a relação com o Plano Diretor Municipal, os mapas, o circuito regional que está sendo desenvolvido – Região Turística Tietê Vivo, incluindo os municípios de



Birigui, Araçatuba, Buritama, Piacatu, Santo Antônio do Aracanguá, Ilha Solteira, Pereira Barreto, Castilho, Itapura, Lourdes, Sud Menuci e Suzanópolis.

Um participante destacou a importância de todos os estabelecimentos da estrutura de turismo estar cadastradas no Cadastur. Hoje muitos ainda não se cadastraram, e isso classifica também o município com relação à estrutura de recebimento de turistas.

Notou-se que alguns estabelecimentos gastronômicos novos ainda não estão constantes na lista (Sábila Rosa, Food Park Miragaia, Vielha Paris – que está descrito com grafia incorreta). E estabelecimentos hoteleiros, que precisam incluir os hotéis também.

Outro apontamento foi para que sejam incluídos links de vídeos disponíveis sobre os eventos que estão sendo descritos, assim como dos locais turísticos. E sobre as fotos, que sejam pesquisadas novas fotos mais atualizadas.

Pediram correção do nome da Retreta da Corporação, que está com grafia incorreta.

Com relação ao artesanato, hoje existe a Associação dos Artesãos, e está em desenvolvimento a Associação das Crocheteiras, pela diversidade da produção.

Pediram também que seja incluída a Semana do Meio Ambiente, que ocorreu de 02 a 09 de junho, e os dados serão fornecidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

Além da Feira Livre itinerante, solicitaram a inclusão da Feira do Produtor Rural, que também está ocorrendo todas as terças e quintas-feiras, com produtos orgânicos e produzidos no município.

Sobre o circuito de quermesses, a sugestão foi a de que seja incluída a agenda com todas as festas que são realizadas durante o ano inteiro, pois em todos os meses há uma quermesse.

Finalizada a leitura do documento, a Sra. Teka solicitou que os presentes sugerissem ideias de projetos que poderiam ser desenvolvidos para fortalecer o turismo em Birigui. E também elencar os pontos fortes, fracos, ameaças e oportunidades que percebem no município.

O Secretário de Meio Ambiente apresentou a ideia de projeto de criação de um Parque Ecológico Linear, que acompanhará o Ribeirão Biriguizinho até a confluência com o Ribeirão Baixotes, que hoje é uma área de enchente e poderá ser aproveitada para locais de caminhada, ciclovias e no final uma área de interesse ecológico, onde se instalará um Observatório de Aves.

Outra sugestão de projeto é a criação de Eco Bikes, onde o turista poderá locar bicicletas para passear pelas ciclovias no município.

Sobre os Pontos Fracos, foram listados: a baixa qualidade do ar; a falta de sinalização de trânsito em alguns pontos; falta de sinalização turística; falta de arborização e parques em pontos turísticos; falta de desenvolvimento de mobilidade urbana; falta de local para embarque e desembarque turístico (sugestão do projeto de criação das Plataformas Turísticas no Terminal Rodoviário, que já foi solicitado parecer jurídico para criação da lei); falta de pontos de informação turística; os munícipes não conhecem a cidade e o que é turismo; falta de cursos superiores na área de turismo; falta de receptivo de turismo; falta de infraestrutura para recebimento dos turistas nos pontos que hoje recebem grande movimento (Avenida Nelson Calixto, Parque do Povo, etc.); ausência de museus; as indústrias em sua maioria não estão preparadas para

recebimento de visitas técnicas guiadas; falta de um site ou aplicativo para turistas consultarem sobre Birigui; falta de local para grandes eventos.

Sobre Pontos Fortes: comércio atuante; forte desenvolvimento industrial; variedade de eventos, tanto rurais quanto urbanos; diversidade na gastronomia; festas e atrativos culturais e religiosos; hospitalidade da população.

Sobre Ameaças: Segurança; oscilações econômicas que afetam as indústrias geram demissões em massa.

Sobre Oportunidades: ambiente propício para criação de parques ecológicos; espaço para crescimento urbano; ligação direta com rio Tietê; desenvolvimento do Turismo Rural e Econômico; desenvolvimento do Turismo de Negócios.

Sra. Teka finalizou a reunião informando que marcará uma reunião extraordinária com o Conselho de Turismo, para aprovação do Plano Diretor, e encaminhará o projeto ao Prefeito, agradecendo a presença e participação de todos na audiência.

Sem nada mais a constar, eu Paula Custódio, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por mim, e pela presidente do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, e seguirá com a lista de presença anexada.

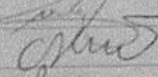
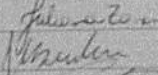
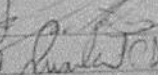
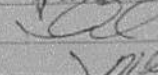
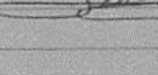
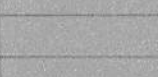
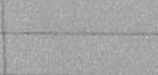
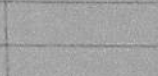
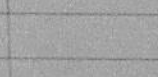




PLANO DIRETOR DE TURISMO DE BIRIGUI

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Lista de presença da Audiência Pública do Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Birigui (PDDT), promovida pela Prefeitura Municipal de Birigui, em parceria com o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), no dia 05 de julho de 2017, às 19h, na Biblioteca Pública Municipal Dr. Nilo Peçanha.

NOME	TELEFONE	INSTITUICAO	ASSINATURA
Fernando RFAEC DE BARROS	99102-0324	ROTARY/ETACOMBO	
Isa Botine	99684 4011	Sigetur/Contur	
Paula Coutinho	91137-3031	Sigetur/Contur	
Paula Cristina Brandt	467515043	Varejão Ltda	
MISSOBE -	FIC088608	PROFESSOR	
Julio E.	447893419	Sigetur/Contur	
Vereador Municipal	99834892	Vereador	
Ag. das Ant. e Hist. Dias	997862604	Arquiteto	
Paula Gabriela C. Silva	99624.0404	SENAC ARAPIUA	
Paulo R. Bernardino Lopes	997678697	Sigetur/Contur	
Romulo Marques	99174.3512	Ator	
Juliana Salomão	99105.5560	Prefeitura	
JOSE NELSON DE ABREU	996440221	S. CULTURA	

1.10. Anexo X

Últimas 6 atas das reuniões do COMTUR, e as respectivas listas de presenças.

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE BIRIGUI

Aos oito dias do mês de agosto de dois mil e dezessete, reuniu-se o Conselho nas dependências do Pérola Verde Hotel, sito a Rua Saudades, nº 700, Centro, para sua reunião ordinária. A reunião teve início às oito horas e vinte minutos, com abertura da presidente Sra. Teka, que fez a apresentação dos novos membros presentes, Sra. Tamires Montoro, nova proprietária do Pérola Verde Hotel, Sr. Marco Aurélio Ribeiro, representante da OAB, e Angel Sthefani, aluna do Instituto Federal que está desenvolvendo pesquisas de extensão baseadas no COMTUR.

Em seguida, apresentou Sr. Lino Marcelo Tonsig, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que está auxiliando na descrição do Plano Diretor de turismo, pela experiência anterior que possui no desenvolvimento de outro Plano diretor na mesma secretaria, para fazer a apresentação de como o Plano de Turismo está sendo organizado.

Sra. Teka esclareceu que esta reorganização foi feita seguindo o direcionamento que o Conselho solicitou, dando foco para o Turismo de Negócios. Neste momento, membros da Secretaria de Cultura e turismo estão indo a alguns locais citados no Plano, para fazer fotos e atualizar informações dos pontos de atendimento de saúde, segurança, infraestrutura de água e energia, limpeza pública, indústrias e lojas de fábrica, hospedagem e agências de turismo, transporte público e particular.

Sr. Lino passou então à leitura do Plano Diretor. No ponto em que se tratava das empresas com lojas de fábrica no município, um dos membros apontou que poderiam incluir as indústrias metalúrgicas que também possuem loja de fábrica. E que sejam considerados também os serviços prestados na área de manutenção de aeronaves, assim como os eventos relacionados aos segmentos de indústrias (aquecedores solares – evento sobre Energia Fotovoltaica, e a aviação – Fórum permanente da cadeia produtiva e Encontro em São José dos Campos).

Foram inseridas também informações culturais e peculiaridades do município, personalidades nascidas aqui, e dados que foram pesquisados pela Secretaria no desenvolvimento de seu Plano diretor de Cultura.

Sr. Lino e Sra. Teka solicitaram aos membros que fizessem apontamentos e sugestões sobre os pontos e atrativos turísticos, caso lembrassem algum que não tenha sido contemplado ainda na descrição. Solicitaram inclusão de fotos do novo prédio do SESC, informações sobre a Feira do Produtor Rural, Corrida da

ADJ, Birigui Run, Distrito Industrial I e II, Semana Nacional de Ciência e Tecnologia, Aula da Saudade da FATEB, Dia do Abraço da Igreja Metodista, Ensaio Regional da orquestra da Congregação Cristã, considerando que se coloquem os eventos que tem data fixa.

Um dos membros fez um apontamento sobre sua percepção durante a leitura, que apesar de muito bem descrito, ele não deixa claro ainda a caracterização do município como forte em negócios. Faltam dados sobre a história do calçado, a governança local – ainda que informal –, a vinda das instituições pertencentes ao Sistema “S”, os livros que foram escritos sobre o tema, etc. Talvez precise ser considerado que, apesar do crescimento de outros segmentos, o calçado é uma cultura local, pois já tem mais de 50 anos, e ele influenciou o crescimento do município.

Em seguida, complementar com os demais setores que estão no município, como moveleiro, aquecedores solares, vestuário, aviação, e fechando com o comércio desses segmentos. Solicitaram também atualização dos dados turísticos no site oficial da prefeitura, assim como localização de Ponto de Informação Turística, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Para finalizar a reunião, Sra. Teka informou que o ofício de solicitação da Plataforma Turística no Terminal Rodoviário, a vereadora Carla Bianchi esteve na Secretaria e levou o ofício, para propor a inserção da Lei via Legislativo. Também informou que o aplicativo Agenda Cultura Birigui já está disponível no Playstore, para que os estabelecimentos possam se cadastrar. O link de acesso será disponibilizado através do grupo do COMTUR no Whatsapp.

Sem nada mais a constar, eu Paula Custódio lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada pelos participantes da reunião.

Reunião Ordinária 08/08/2013 - Pólo Verde Hotel

Paulo Antônio Gonçalves	Amorim
Wilson Lemos dos Santos	Juliano L.
Paula Roberta C. de Oliveira	⊗
Capel Roberto Lopes	Rafael A. Lopes
Paulo Bernardo	⊗
Francisco Monteiro Copel	⊗
João L. Z. Lacerda	⊗
Luiz Antônio Costa Junior (FAZB)	⊗
CRISTO B. P. M.	⊗
Andréia de A. Cruz (UFSP)	⊗
Angela Silvana Ramalho	⊗
Gláucia Melo	Rau
Marcelo Caldeira	⊗
Julaine Ghiso da Costa	⊗
Mayra Marley Dini	⊗
Marcos Aurélio A. L. Ribeiro	⊗
Leka Betine	⊗
Lucas	⊗
LIND MARCELO TONIG	⊗
gerson	⊗

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE BIRIGUI

Aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezessete, reuniu-se o Conselho nas dependências da Biblioteca Pública Municipal “Dr. Nilo Peçanha”, sito a Rua Governador Pedro de Toledo, nº 73, centro, para sua reunião ordinária.

A reunião teve início às oito horas e dez minutos, com abertura da presidente Sra. Teka, e a leitura das atas das reuniões anteriores.

Como o próprio conselho definiu, as pesquisas públicas sobre o histórico do calçado no município, e referências bibliográficas são muito importantes para que seja definido o perfil do município e do turista que frequenta o município. Desta forma, além das informações que as instituições já passaram sobre as pesquisas que possuíam, Sra. Teka informou aos membros que a Associação Comercial e Industrial de Birigui – ACIB tomou para si a responsabilidade sobre as pesquisas, contratando uma empresa terceirizada que realizará as mesmas, de acordo com as necessidades que temos para descrição do Plano. Estão sendo visitados os pontos de grande fluxo de comércio, pontos turísticos, hipermercados.

Informou ainda que, desde o mês de julho, o Secretário Municipal de Cultura e Turismo está com uma cópia do Plano Diretor que está sendo desenvolvido, pois gostaria de dar seu parecer sobre o conteúdo. Apesar de a Sra. Teka solicitar um posicionamento urgente, pois tínhamos um prazo a cumprir, o parecer ainda não foi emitido.

Com a situação atual na Secretaria do Estado, alguns membros questionaram se haveria problema em não apresentar o Plano com urgência, se correríamos o risco de todos os títulos serem entregues antes, e levantaram a hipótese de entregar com os dados que temos e a descrição realizada até aqui, caso seja obrigatório entregarmos ainda este ano.

Sra. Teka esclareceu que seria interessante revisarmos juntos os prognósticos e o planejamento estratégico, uma vez que os valores que por ventura sejam destinados ao município, só puderem ser utilizados de acordo com o que for descrito no Plano Diretor.

Os conselheiros decidiram, por consenso, que para que possamos terminar o Plano em tempo hábil para aprovação no início do ano de 2018, continuarão o desenvolvimento deste, ainda que não tenha o parecer do Secretário, considerando que cabe ao Conselho “*Formular diretrizes básicas que serão observadas na política municipal de turismo;*” (Lei Municipal nº 6.164, de 04/03/2016, art. 4º).

As empresas também serão estimuladas a realizarem seus cadastros junto ao Cadastur, pois este cadastro também tem peso na avaliação para classificação no Mapa do Turismo Brasileiro.

Sobre o Natal Iluminado, Sra. Teka informou que foram realizadas algumas reuniões entre a Prefeitura e as entidades parceiras no desenvolvimento do projeto – SINBI e ACIB. Neste momento estão definindo se a mão de obra para execução do projeto será da Prefeitura ou terceirizada. Definiram que os espaços serão “adotados” pelas empresas que custearão o material que será utilizado, podendo realizar a publicidade que acharem pertinente, adequadas às leis municipais. À Prefeitura cabe o custeio de decoração da Praça Dr. Gama e da Praça James Mellor. A casinha do Papai Noel não será mais com o tema de sustentabilidade, conforme decidido pelos parceiros e a Prefeitura. Ela seguirá o modelo tradicional que vinha sendo realizado. A inauguração está prevista para o dia 26 de novembro.

A reunião foi encerrada com a confirmação de que a Festa das Nações ocorrerá nos dias 06 e 07 de outubro, e nos próximos dias haverá uma reunião com as entidades que são responsáveis pelo evento.

Sem nada mais a constar, eu Paula Custódio lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada pelos participantes da reunião.

Lista Presença

24

Reunião Ordinária 12/09/2017 - Biblioteca Pública Municipal

Paula Custódia Gonçalves

Gonçalves

Juliana Lemos

Paulo Bernardino

Rafael Andrade Lopes

Gislaine Gino da Costa

Armando Maciel da Silva Filho

Márcio Gal de Carvalho

CRISTINA

Jéssica Brito

Dorila F. Lora

Márcia Nery dos Anjos



Rafael A. Lopes



ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE BIRIGUI

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezessete, reuniu-se o Conselho nas dependências da Biblioteca Pública Municipal “Dr. Nilo Peçanha”, sito a Avenida Governador Pedro de Toledo, 73, Centro, para sua reunião ordinária.

A reunião teve início às dez horas, com abertura da presidente Sra. Teka, que apresentou o convidado, Sr Dienes Leo, do Sindicato dos Contabilistas, que participou do encontro para dar orientações quanto as atividades dos conselheiros e o bom funcionamento do COMTUR.

Ao informar que o Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico está parado com o secretário municipal de Cultura e Turismo para dar o seu parecer sobre o conteúdo elaborado até o momento, a Sr Teka questionou como o Conselho deveria agir para dar prosseguimento ao plano.

A presidente lembrou ainda que já solicitou ao menos mais um servidor para o Departamento de Turismo para ajudá-la nas documentações burocráticas e nos projetos do COMTUR, uma vez que o referido departamento só conta com ela como servidora, e falou também sobre o projeto plataforma turística que está parado a algum tempo no Jurídico da Prefeitura para análise.

O Sr Leo destacou que a presidente do conselho precisa de um apoio técnico mais efetivo do poder público, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo a qual o COMTUR está ligado, para o melhor andamento dos trabalhos que o Conselho vem executando. O convidado então sugeriu que o Conselho, por meio do seu secretário, notifique o Secretário de Cultura e Turismo e o Prefeito para darem um retorno sobre o Plano Diretor, que o Conselho possa dar continuidade ao seu desenvolvimento.

Os conselheiros decidiram, por consenso, primeiro mandar um ofício ao Secretário de Cultura e Turismo para cobrar a devolução do Plano de Diretor e notificar também o prefeito sobre a necessidade de melhorar a estrutura do Departamento de Turismo e também cobrar uma resposta sobre a plataforma turística. Caso não haja um retorno breve, a segunda medida será marcar uma reunião com o prefeito e o secretário, com a presença de alguns conselheiros, para discutir as questões.

Sem nada mais a constar, eu Rafael de Andrade Lopes lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada pelos participantes da reunião.

Lista Vozango

25

Reuniao COMTUR - 24/10/2017

Juliana Gomes do Santos

João Pedro Almeida

Mário António António Lopes Ribeiro

Paulo Bernardino

Dorival F. Paes

marcos antonio

Luiz Antonio Gomes

Cristina Almeida

Cristina

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE BIRIGUI

Aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito, reuniu-se o Conselho nas dependências da Secretaria de Cultura e Turismo de Birigui, na Estação das Artes, Giovani Aparecido Machado, sito a Praça Raul Cardoso, 300, Jardim Pérola, para sua reunião ordinária.

A reunião teve início às oito horas e trinta minutos, com abertura da presidente Sra. Teka Betine e a leitura das atas das reuniões anteriores. A reunião discutiu os seguintes tópicos: Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico; Apresentação da pesquisa e seus resultados; e sobre a 1º Startup Weekend.

O secretário do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentado, Sr. Juliano Salomão, apontou a carência das atrações turísticas de destaque na cidade na apresentação do Plano Diretor, enfatizando a necessidade de mais atenção a essa área de grande importância no desenvolvimento econômico do município.

Os organizadores da 1ª Startup Weekend, que será realizado entre os dias 27, 28 e 29 de abril, estiveram presentes na reunião e explicaram a importância da realização deste evento para Birigui. O evento visa proporcionar uma experiência prática sobre empreendedorismo e inovação.

Ainda durante o encontro, houve a apresentação da importância da atuação dos estudantes para o desenvolvimento da plataforma turística que favorece a troca de informações e conhecimento

Foi apresentado o resultado das pesquisas de demanda, que foram realizadas no ano anterior, mostrando que o potencial turístico de Birigui é o turismo de negócios e compras, em decorrência das fábricas de calçados e outros segmentos, confirmando todo trabalho realizado no desenvolvimento do Plano Diretor de Turismo do município.

Conselheiros apontaram ainda a necessidade dos bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis, motéis, transportadoras turísticas, entre outros, se cadastrarem no Cadastur para alavancar a classificação do município no MTur. Para atingir o objetivo, foi levantada a necessidade de um trabalho em conjunto com a Acib (Associação Comercial e Industrial de Birigui).

A presidente do COMTUR, Teka Betine, ficou encarregada de entrar em contato com consultor para ajudar na finalização do Plano Diretor.

Sem nada mais a constar, eu Rafael Moura lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada pelos participantes da reunião.

Lista Presença

26

Reunião Comtur - 30/01/2018 - Secretur
 Ika Betine Ika Betine

Luís F. Pires Luís F. Pires
Flávia Gláucia Ghiso de Costa

[Signature]

Paulo Bernardino
 Rafael Moura

[Signature]

Luiz Antonio Gazar Junior [Signature]
 Othmar Tiz [Signature]

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE BIRIGUI

Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, reuniu-se o Conselho nas dependências da Secretaria Municipal de Cultura, sito a Praça Raul Cardoso, nº 300, Jardim Pérola, para reunião extraordinária.

A reunião teve início às oito horas e quinze minutos, com abertura da presidente Sra. Teka, apresentando a nova estagiária da Secretaria de Cultura, Stephany Alcanjo, e o convidado, Sr. Marcos Balzano, que é Turismólogo e consultor da INADEM – Instituto Nacional para Desenvolvimento dos Municípios.

Sra. Teka esclareceu mais uma vez que o Plano Diretor deve ser finalizado com urgência, para ser entregue para apreciação na câmara ainda este ano, considerando que estamos próximos das campanhas eleitorais e devemos nos antecipar aos recessos.

Com relação ao Inventário que foi descrito, utilizou-se como base o modelo do Estado, porém deveria ter sido utilizado o modelo federal. Entendeu-se melhor entregar o inventário como foi descrito, e depois calmamente iremos preenchendo o inventário no modelo federal.

A parte que falta ser descrita é a do Prognóstico. A Sra. Teka passou a palavra ao Sr. Marcos para que explicasse um pouco do que deve conter esse prognóstico, ao que ele expôs ser necessário inserir os projetos para expansão, a partir dos dados diagnósticos que foram levantados. Mostrar que Birigui, sendo elevada a MIT, tem o potencial de desenvolver muito mais do que realiza hoje, e o desenvolvimento traz o desenvolvimento social.

Como as pesquisas indicam que recebemos muitos visitantes nas áreas de comércio, principalmente de calçados, foi sugerido que as ações sigam a intenção de tornar esse visitante um turista, que permaneça mais tempo na cidade, consuma nos hotéis e restaurantes, etc.

Pelo fato de ainda faltar estrutura básica, talvez o primeiro passo devesse ser investir em hospitalidade – orientações sobre localização de sanitários, restaurantes, informações sobre hospedagem, entre outros. O prognóstico, nesse cenário, seria indicar os objetivos de melhorar os índices atuais: de ocupação hoteleira, de consumo no comércio, e fazer um acompanhamento anual desses índices, saber quais índices foram alcançados e quais ainda precisam de mais atenção.

Deixou claro também que os objetivos do planejamento devem ser alcançáveis, que serão realizados pelo Poder Público, que será preciso descrever o caminho a se percorrer para alcançar estes objetivos.

Com relação à categorização do município no mapa turístico, a avaliação é dificultada pelo fato de não termos ainda o inventário do modelo federal preenchido. O Governo Federal não sabe como estamos hoje. Há também poucos estabelecimentos cadastrados no Cadastur, inviabilizando a avaliação do Estado sobre o município. Então, o próprio processo do MIT será uma reavaliação da categorização atual do município. Posteriormente, com aumento de dados no Cadastur, com o preenchimento do Invitur, que é Federal, poderemos pleitear uma nova categorização.

Importante ressaltar que os objetivos de planejamento não devem se basear somente no recebimento das verbas provenientes do título, pois estes recursos dependerão de projetos da administração municipal e da aprovação desses projetos. Mas que os objetivos devem ser realizados assim mesmo.

A aquisição do título de Município de Interesse Turístico dá a possibilidade de recebimento das verbas, porém o efetivo recebimento depende da aprovação de projetos elaborados pelo Poder Público deste município.

Devido ao curto espaço de tempo que temos até a entrega, o Conselho decidiu pela formação de uma Comissão, que fará a escrita do Prognóstico e repassará aos demais membros conselheiros para apontamentos, sugestões e aprovação do conteúdo.

A reunião foi encerrada com o agradecimento pela presença de todos, assim como do convidado Sr. Marcos, que se colocou à disposição para auxiliar no que fosse possível.

Sem nada mais a constar, eu Paula Custódio lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada pelos participantes da reunião.

Lista Mensagem

27

Reunião Conselho CG de Teresopolis de 2013 - Secretaria de Cultura

Paula Custódia Gonçalves

Gerafem

Mayra Marcela Dori

Mayra Dori

Paulo Bercowski

Rafael Andrade Lopes

Rafael Lopes

Crisso Brito

Crisso

JOSE NELSON DE P.

Omar Felipe Mota

Gislaine Gino da Costa

Lika Brito

Stephany Marinho

Juliana Loren dos Santos

Aurelio Roberto da Silva Filho

Eliana Elias Raposo

Daniel F. Paes

~~Mayra N. Dori~~

Crisso Brito

Gerafem

Mayra Dori

Gerafem

Gerafem

Gerafem

Gerafem

Gerafem

Gerafem

Gerafem

Gerafem

Gerafem

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE
BIRIGUI

Aos doze dias do mês de abril de dois mil e dezoito, reuniu-se o Comtur nas dependências da Secretaria de Cultura e Turismo de Birigui, na Estação das Artes Giovani Aparecido Machado, sito a praça Raul Cardoso, 300, Jardim Pérola, para sua reunião ordinária.

A reunião teve início às dez horas, com abertura da presidente Sra. Teka Betine que apresentou a pauta do dia a ser deliberada, composta pelos seguintes tópicos: nova legislação e composição do Conselho, aprovação do Plano Diretor do Turismo e aprovação do regimento interno do Conselho.

A presidente explicou que a lei de 2016 que criou o Comtur não estava de acordo com a legislação da Secretaria Estadual de Turismo, o que poderia prejudicar na obtenção do título de Município de Interesse Turístico. Desta forma, o jurídico da Prefeitura adequou a lei, revogando a anterior, que foi aprovada pela Câmara Municipal.

Uma das mudanças da nova lei, a 6.535 de 15 de março de 2018, foi sobre a composição do Conselho, que diminuiu a representatividade do poder público e aumentou da sociedade civil, conforme percentual determinado em lei. A partir de agora, o conselho deve ser composto por 7 representantes do poder público e 16 da sociedade civil.

Em seguida, a Sra. Teka apresentou o Plano Diretor do Turismo de Birigui 2018/2020 concluído, destacando a leitura do prognóstico – que discorre sobre fatores positivos e negativos do município e sugestões dadas pelo Comtur como ações necessárias para o setor turístico, entre outros pontos.

A Sra. Teka explicou que o plano está de acordo com as normas e determinações da Secretaria Estadual de Turismo. Ela também esclareceu que se Birigui for aprovado como Município de Interesse Turístico já terá verba disponível, sendo liberado mediante apresentação de plano de trabalho. Após a leitura, o documento foi aprovado por unanimidade pelos conselheiros.

Os conselheiros presentes também optaram por unanimidade a manter o atual regimento interno do Comtur em vigor. Votaram também por permanecer a mesma diretoria à frente do conselho, mantendo a Sra. Teka como presidente, até 2019, quando deverá ocorrer eleição para escolha da nova diretoria.

Por consenso, ficou aprovado ainda que as reuniões do Comtur serão mantidas na segunda terça-feira de cada mês, a partir das 8h. A Sra. Teka encerrou a reunião informando que cópias do Plano Diretor do Turismo e da nova lei do Comtur serão encaminhadas ao correio eletrônico de todos os conselheiros.

Sem nada mais a constar, eu Rafael de Andrade Lopes lavrei a presente ata, que após lida e aprovada será assinada por todos os participantes da reunião.

Lista Presença

28

Ruínas Contém 12 de Abril de 2018 - Jantares de Eustáquio

Paula Cristina Gonçalves

Spurupor

Juliana Zani de Paula

Ronilson Moura

Marcos Aurélio Barcelos Lopes Ribeiro

RONALDO VAGNER BRAGA MARTINS

Renato Vagner

Jean Carlos Pires

Spurupor

Donato Soares

CASSIO M. P. BETINE

Jose Manoel Soares Muniz

Raulo Bernardino

Paulo

Thiago Antonio Aguiar Junior

NADEJA

Manoel Soares do A

Hayden

Rafael de Andrade Lopes

Rafael Lopes

JOSE NELSON DE ABREU

Jéker Letine

W. L. Sousa

Estelina

1.11. Anexo XI

Lei Municipal nº 4.704, de 21 de Março de 2006 – Institui o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, e dá outras providências.



LEI Nº 4.704, DE 21 DE MARÇO DE 2006

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
– FUMTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Eu, **PAULO BATISTA DE SOUZA**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO, destinado a captação e aplicação de recursos visando o desenvolvimento turístico e econômico do Município de Birigui, em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Turismo e do Plano Municipal de Turismo

PARÁGRAFO ÚNICO – O Fundo Municipal de Turismo, de que trata este artigo, será identificado pela sigla FUMTUR

ART. 2º - Os recursos do FUMTUR serão aplicados no (a)

I - Desenvolvimento e implantação total ou parcial de programas e projetos turísticos no Município, com efetiva participação do COMTUR,

II - Fomento das atividades relacionadas ao Turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria da renda e qualidade de vida da população de Birigui,

III - Melhoria da infra-estrutura turística,

IV - Aquisição de materiais de consumo e permanentes destinados aos projetos e programas turísticos,

V - Na manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município,

VI - No desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de turismo,

VII - No desenvolvimento de programas, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo,

ART. 7º - Os recursos financeiros do Fundo constituir-se-ão basicamente de:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

I - Taxa de expedição e renovação de alvarás de hotéis, bares, restaurantes, agências de viagens e similares;

II - Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídicas, auxílios e subvenções de entidades, empresas ou órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos Turísticos do Município. Os donativos poderão ser feitos em bens ou espécies;

III - Recursos transferidos pelo município ou entidades privadas, orçamentários ou decorrentes de crédito especiais e suplementares, que venham a ser, por lei ou decreto, atribuídos ao Fundo;

IV - Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

V - Outras taxas do setor turístico ou incentivos fiscais, que porventura vierem a ser criados;

VI - Serviços de Guia de Turismo;

VII - As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, dentre elas:

a) taxas de hospedagens, passagens aeroviárias, ferroviárias e rodoviárias;

b) produto de arrecadação de taxas, multas e juros no âmbito do Turismo;

c) participação na bilheteria de eventos artísticos, culturais e esportivos, com fins lucrativos;

d) venda e publicação e edições relativas ao Turismo;

VIII - Demais receitas decorrentes do desenvolvimento do Turismo;

IX - Cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico;

X - As dotações constantes do Orçamento geral do Município;

XI - O produto de arrecadação de taxas de fiscalização, multas e juros no âmbito do Setor de Turismo.

§ 1º - O orçamento anual do município deverá prever recursos para o Fundo Municipal de Turismo.

§ 2º - A movimentação e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Turismo - FUMTUR serão deliberadas pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos e da movimentação contábil será exercida pela Comissão de Fiscalização, composta por três membros, nomeados pelo Prefeito Municipal.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.151.718/0001-80

§ 4º - Excetua-se do disposto neste artigo a aquisição realizada com recursos transferidos por intermédio de convênio, quando este estabelecer normas para a destinação dos bens adquiridos.

ART. 8º - As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositadas em conta específica, sob a denominação de PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI/ FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR.

PARÁGRAFO ÚNICO - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

ART. 9º - Quando disponíveis os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele reverterão.

CAPÍTULO IV DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

ART. 10 - Constituem ativos do Fundo

I - Disponibilidades monetárias, oriundas das receitas específicas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.

ART. 11 - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 12 - O Fundo Municipal de Turismo será administrado por um representante do Departamento de Finanças da Prefeitura e pelo Presidente do COMTUR os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de extinção do FUMTUR, seu Patrimônio será incorporado ao patrimônio público municipal.

ART. 13 - A administração superior e a coordenação político-administrativa do Fundo serão exercidas pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

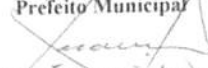
CNPJ 46.151.718/0001-80

ART. 14 – O Poder Executivo regulamentará dispositivos desta Lei, por Decreto, no que couber.

ART. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.]

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e um de março de dois mil e seis.


PAULO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal


ANTÔNIO LIRÂNÇO
Secretário Municipal de Indústria,
Comércio e Agronegócios

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


ELISABETE GRASSI CRUZ
Secretária Substituta de Expediente e
Comunicações Administrativas

1.12. Anexo XII

Lei Municipal Nº 6.294, de 15 de Dezembro de 2016 – Dá Nova Redação ao Art. 12 da Lei nº 4.704 de 21 de Março de 2006.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 6.294, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 4.704, DE 21 DE MARÇO DE 2006.

Projeto de Lei nº 167/2016, de autoria do Prefeito Municipal

Eu, **PEDRO FELÍCIO STRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. O art. 12 da Lei nº 4.704, de 21 de março de 2006, que "Institui o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, e dá outras providências", passa a ter a seguinte redação:

"ART. 12. O Fundo Municipal de Turismo será administrado por um representante da Secretaria de Finanças da Prefeitura e pelo Presidente do COMTUR.

§ 1º. Compete ao Executivo Municipal a nomeação do representante da Secretaria de Finanças.

§ 2º. Em caso de extinção do FUMTUR, seu Patrimônio será incorporado ao patrimônio público municipal."

ART. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Birigui, aos quinze de dezembro de dois mil e dezesseis.

PEDRO FELÍCIO STRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

LINO MARCELO TONISG
Secretário de Cultura e Turismo

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.

TIAGO CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas

1.13. Anexo XIII

Lei nº 6.015, de 16 de Abril de 2015 – Reorganiza as Estruturas da Secretaria Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI e dá outras providências,



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 6.015, DE 16 DE ABRIL DE 2015

REORGANIZA AS ESTRUTURAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SEDECTI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 25/2015, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. A Secretaria Municipal de Cultura passa a denominar-se Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

ART. 2º. O inciso IX, do artigo 16, da Lei Municipal nº 3.042, de 29 de setembro de 1993, revigorado pela Lei Municipal nº 5.696, de 20 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"ART. 16.

IX – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

....."

ART. 3º. O artigo 39, da Lei Municipal nº 3.042, de 29 de setembro de 1993, revigorada pela Lei Municipal nº 5.696, de 20 de agosto de 2013, com a nova redação que lhe deu a Lei Municipal nº 5.776, de 23 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"ART. 39. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo tem a seguinte estrutura básica:

1. Secretaria Adjunta de Cultura;

1.1. Departamento de Cultura

1.1.1. Seção da Casa da Cultura "Cristina Calixto";

1.1.2. Seção da Biblioteca Pública Municipal "Dr. Nilo Peçanha";

1.1.3. Seção de Atividades Musicais;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- 1.1.4. Seção de Eventos;
- 1.1.5. Seção de Recreação Cultural.
- 1.1.6. Seção do Centro de Referência à Juventude.
- 1.2. Departamento de Turismo."

ART. 4º. Fica extinta da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEDECTI, instituída pela Lei Municipal nº 5.887, de 25 de agosto de 2014, que alterou a redação da Lei Municipal 4.493, de 22 de fevereiro de 2005, com alterações feitas pela Lei Municipal nº 5.127, de 18 de dezembro de 2008, a atividade de Turismo.

ART. 5º O artigo 1º da Lei Municipal nº 5.127, de 18 de dezembro de 2008, que alterou a Lei Municipal nº 4.493, de 22 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 1º. A Secretaria de Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI tem a seguinte estrutura básica:

- I. Gabinete do Secretário Municipal.*
- II. Departamento de Indústria e Empreendedorismo.*
- III. Departamento de Comércio e Serviços.*
- IV. Departamento de Agronegócios e Segurança Alimentar.*
- V. Departamento de Agropecuária e Abastecimento.*
- VI. Departamento de Ciência, Tecnologia e Inovação."*

ART. 6º. O artigo 3º, da Lei Municipal nº 5.724, de 4 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART.3º. A coordenação geral do projeto Natal Iluminado ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com o apoio das demais Secretarias Municipais, na forma a ser definida por meio de Decreto Municipal."

ART. 7º. A criação e extinção de cargos e funções, a estipulação de subsídio, vencimentos, remuneração e salários dos servidores da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI serão estabelecidas por meio de Lei específica.

ART. 8º. A organização, o organograma, o campo funcional, a estrutura básica, a estrutura funcional, as atribuições, as competências, os órgãos colegiados, e demais disposições relacionadas à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEDECTI serão estabelecidas por meio de decreto do Poder Executivo.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

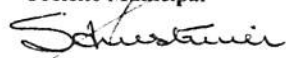
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

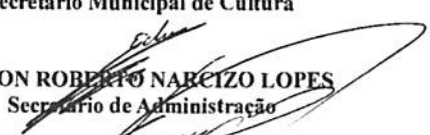
ART. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

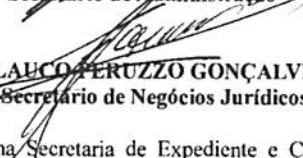
Prefeitura Municipal de Birigui, aos dezesseis de abril de
dois mil e quinze.

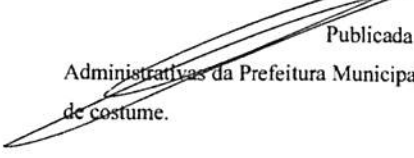

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

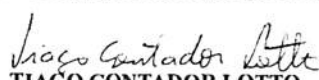

SILVIA APARECIDA MESTRINER
Secretária de Desenvolvimento Econômico,
Ciência, Tecnologia e Inovação


LINO MARCELO TONSIG
Secretário Municipal de Cultura


EDSON ROBERTO NARCIZO LOPES
Secretário de Administração


GLAUCIO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos


Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações
Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local
de costume.

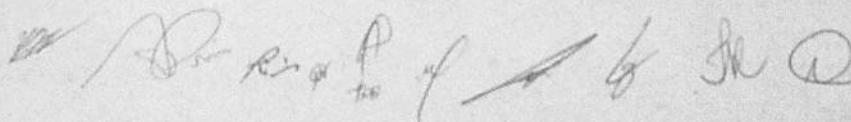

TIAGO CONTADOR LOTTO
Secretário de Expediente e Comunicações
Administrativas

1.14. Anexo XIV

ATA da Reunião de Representantes dos Municípios de Araçatuba, Birigui, Buritama, Piacatu, Santo Antonio do Aracanguá, Pereira Barreto e Ilha Solteira, para Elaboração de um Roteiro Turístico Compartilhado, ou seja, um "Circuito Turístico Regional".

ATA DA REUNIÃO DE REPRESENTANTES DOS MUNICÍPIOS DE ARAÇATUBA, BIRIGUI, BURITAMA, PIACATU, SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ, PEREIRA BARRETO E ILHA SOLTEIRA, PARA ELABORAÇÃO DE UM ROTEIRO TURÍSTICO COMPARTILHADO, OU SEJA UM "CIRCUITO TURÍSTICO REGIONAL"

Aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e quinze (terça-feira), às 9:00h, no prédio da Secretaria Municipal de Turismo de Araçatuba, situada na rua Primeiro de Maio, 141 – Bairro Bandeirantes, estiveram presentes em reunião, representantes dos municípios acima mencionados, a saber, Antônio Carlos Ferreira (Secretário Municipal de Turismo de Araçatuba), os funcionários dessa Secretaria, Mauro Rico, Massato Ito, Jair Pinto, Leny Aparecida Lima de Oliveira, Luciana Mori, além de representantes Lucas Viana e Élio Siqueira, (de Piacatu), Taise Bistaffa, (de Aracanguá), Teka Betine e Luiz Fernando Demarqui, (de Birigui), e Aparecida Pereira (de Ilha Solteira), com o intuito de se formar um Circuito Turístico Regional. A partir desta reunião ficou acertado que elaboraríamos uma carta de intenção dirigida ao Diretor Técnico da Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo, Vanilson Fickert. Iniciando a reunião a representante de Birigui, Teka Betine apresentou o objetivo dessa reunião, quer seja, o de formar um circuito turístico de âmbito regional para facilitar a divulgação e venda do turismo em nossa região. A partir do levantamento dos atrativos de cada cidade participante, destacando o potencial turístico de nossa região, que é muito rica, graças ao Rio Tietê límpido e mesmo ribeirões que banham os municípios circunvizinhos, portanto, por termos água limpa e sol a maior parte do ano. Mapear esses pontos fortes, minimizar os pontos fracos, de forma a se criar um roteiro, inicialmente de características simples, e funcional, para depois partir para o mais sofisticado. O representante de Piacatu citou o exemplo das trilhas sinalizadas, cujo projeto foi divulgado por sites e inserções no Facebook, tornando-se um grande atrativo turístico, a partir de um projeto muito simples. Após sugestão da Teka, acatada pelos presentes, ficou decidido que a denominação deste circuito será "Tietê Vivo". Teka sugeriu a inclusão de Igrejas, principalmente pelo fato de apresentarem estilos arquitetônicos variados e interessantes (destacando que o turismo religioso é um fator a ser destacado), além da rica gastronomia de nossas cidades, o turismo náutico, o turismo ecológico, o turismo rural...(Piacatu mencionou uma colônia suíça que tem capela muito interessante e chalés de arquitetura típica desses antigos imigrantes). Também foi



Carlos Gutierrez
Partners
 by Leonardo Ramirez
~~for~~
 refd.
 Luis B. H. /
 Leonardo Ramirez
 This
 Alvaro Mori
~~for~~
 sent here

1.15. Anexo XV

Ofício nº 065/2015 SMT.



Prefeitura Municipal de Araçatuba
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Turismo

Rua 1º de Maio, 141- V.Bandeirante – CEP.16015.550 - Araçatuba/SP
 Fone: (18) 3625.8636 / e-mail: turismo.pma@aracatuba.sp.gov.br

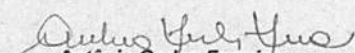
Ofício Nº 065/2015-SMT

Araçatuba, 20 de outubro de 2015.

Senhor Diretor:

Após participarmos de um workshop ministrado pelo SENAC em parceria com a APRECESP, em Araçatuba, foi sugerida a criação de um roteiro turístico coletivo que abrangesse municípios de nossa região, de forma a tornar mais eficiente o turismo, já que a carência ou pontos fracos do turismo de um município poderia ser suprida por outro município e também porque juntando os vários atrativos de cada município, teríamos melhores condições de atender o turista que se dirige à nossa região. Para tanto já realizamos nossa primeira reunião, conforme Ata em anexo, para formalizar a criação desse circuito turístico, incluindo os municípios de Araçatuba, Birigui, Buritama, Ilha Solteira, Pereira Barreto, Piacatu e Santo Antônio do Aracanguá. Por sugestão dos participantes e para não deixar a denominação se extinguir, o circuito será chamado de "Tietê Vivo" e terá o município de Araçatuba, como ponto inicial, por ser meio que ponto central e por dispor de ótima infraestrutura modal, de hospedagem e gastronomia.

Atenciosamente,


Antônio Carlos Ferreira
 Secretário Mun.de Turismo de Araçatuba

Cidade de Birigui

Cidade de Buritama

Cidade de Ilha Solteira

Cidade de Pereira Barreto

Cidade de Piacatu

Cidade de S.A.Aracanguá

Ao Senhor
Vanilson Fickert
 Diretor Técnico da
SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO

/b.41

1.16. Anexo XVI

PESQUISA EM INSTITUIÇÕES SOCIAIS

Questionário aplicado:

https://docs.google.com/forms/d/13eSjD08vIOqK1Vr1Ri1qz4PTA7Xv31_W2jhufYc9ugQ/edit#response=ACYDBNqPCf1MyAdtP9GTTWQZXOuUebahSqdUSdJD8qrOhqIQ1UNyciuO4YDofaU

ENTIDADE: SINBI – SINDICATO PATRONAL DA INDÚSTRIA DO CALÇADO E CONFECCÃO DE BIRIGUI	
Item	Indicador
Quantidade de eventos que a entidade realiza	23 por ano
Público alvo	Todos (homens, mulheres, crianças, famílias, negociantes, etc)
Origem do público alvo	65% local 35% de fora
Quantidade média de participantes da própria localidade	Mínimo: 30 Máximo: 150
Quantidade média de participantes de outras localidades	Média: 80
Perfil dos participantes locais	Homens: 30% Mulheres: 70%
Perfil dos participantes de fora	Homens: 20% Mulheres: 50% Adolescentes: 20% Crianças: 10%
Tempo médio de permanência dos visitantes	1 dia
Tipos de eventos realizados	Vendas: 25% Compras: 0% Capacitação: 75% Lazer: 0%
Modelo dos eventos	Gratuitos: 75% Pagos: 25%
Consideração dos participantes com relação aos eventos promovidos – pesquisas feitas pela entidade	Boa